



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

**ATA DA SEXCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA
 SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE MAIO DE 2026**

Aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, às dez horas, teve início a 673ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato presencial, na sala de reuniões da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. O representante da "Trident Energy do Brasil Ltda.", Sr. Matheus Henrique Cano, acompanhou remotamente a deliberação do item 102 (cento e dois) desta pauta. Secretariados pela Secretária Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos: **1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1006784-53.2025.4.01.4100-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 942 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL NO INTERIOR DO PARQUE NACIONAL MAPINGUARI. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. INVESTIGADO NÃO FOI FLAGRADO EM EXERCÍCIO DE LAVRA. INEXISTÊNCIA DE PETRECHOS DE GARIMPO. MINÉRIO NÃO ESTAVA SOB A GUARDA DO INVESTIGADO. DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM OS CRIMES FEDERAIS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 55 da Lei n.º 9.605/98 e 2º da Lei n.º 8.176/91, por J.B.R., posto que o mesmo foi*

abordado em fiscalização a qual se apreendeu 6,61 kg de minério (cassiterita), no interior do Parque Nacional Mapinguari, em Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) o investigado foi flagrado em trânsito, retornando à área de exploração, não tendo sido visto em flagrante exercício de lavra, tampouco tinha consigo petrechos de garimpo; (ii) o minério não estava na posse direta ou sob a guarda do investigado, considerando que houve intervalo de 09 dias entre a abordagem do investigado e a apreensão da cassiterita, se tratando de dois eventos ocorridos na mesma operação, mas não interligados entre si; e (iii) o próprio ICMBio não identificou provas suficientes para a autuação do investigado por exploração mineral ilícita, sendo que o auto de infração foi lavrado, em verdade, pela entrada na unidade de conservação com armas. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar neste feito no que concerne ao possível cometimento do delito de porte ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido (art. 14 da Lei n.º 10.826/03), tendo em vista que: (i) não há conexão com os crimes federais que foram objeto das investigações, considerando que não há relato de que a arma tenha sido adquirida ou utilizada para proteção do produto do crime, o que faria com que o delito de porte de arma fosse conexo às infrações de garimpo ilegal; e (ii) conforme acima descrito, os crimes do art. 2º da Lei n.º 8.176/91 e art. 55 da Lei n.º 9.605/98 foram arquivados, devendo o delito remanescente, de porte de arma de fogo, ser declinado ao MP/RO. 3. Voto pela homologação do arquivamento e do declínio parcial de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5006594-30.2025.4.03.6181-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 944 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DE REGISTRO GERAL DA ATIVIDADE PESQUEIRA (SISRGP). REGISTRO GERAL DE PESCA. ADVOGADA E DESPACHANTE NÁUTICA. NÃO EVIDENCIADA A MATERIALIDADE. ATIVIDADE PROFISSIONAL REGULAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 171, § 3º, do Código Penal, em razão de esquema de fraude na emissão de registros de pescador, mediante a suposta inserção de dados falsos no Sistema Informatizado de Registro Geral da Atividade Pesqueira (SISRGP), pertencente ao Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), em municípios e na capital do Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) a autoridade policial concluiu que a investigada atua como despachante náutica e advogada, oferecendo serviços de regularização de documentação desde 2023, junto à Marinha e ao MAPA, de forma aberta nas redes sociais, não se identificando indícios concretos de inserção dolosa de informações inverídicas no sistema federal; (ii) em seu depoimento, a investigada prestou esclarecimentos técnicos detalhados sobre o funcionamento do sistema SISRGP 4.0, demonstrando que a agilidade na emissão de determinadas carteiras decorre de processos automáticos de recadastramento do próprio sistema, que dispensam análise humana, e não de privilégios ou fraudes perpetradas por ela; e (iii) segundo o Relatório Final da autoridade policial, não se verificou crime na conduta da investigada, uma vez que ela atuou conforme os permissivos legais que facultam a qualquer pessoa requerer registros em nome de pescadores, não havendo, portanto, justa causa para a persecução penal, em razão da ausência de materialidade delitiva. 2. Representante não comunicado acerca da promoção de arquivamento em razão de seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5009933-65.2023.4.03.6181-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 957 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. IMPORTAÇÃO DE CHIFRE DE ESPÉCIE DA FAUNA EXÓTICA SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. SÃO PAULO/SP.*

*AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por W.S.A.P., em razão de ter importado um chifre da espécie da fauna exótica *Tragelaphus strepsiceros*, sem autorização do Ibama, em São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) em seu termo de declarações, o investigado esclareceu que: a) através de um site de fora do país adquiriu um exemplar de chifre de Kudu; b) é adepto ao judaísmo e que o produto é usado em ritual religioso; c) adquiriu o produto para uso próprio; d) não tinha conhecimento das exigências e autorizações necessárias dos órgãos ambientais para a importação do produto; e) foi multado pelo Ibama e já quitou a referida multa; f) não teve qualquer interesse em burlar os órgãos de fiscalização uma vez que o produto é vendido largamente no mercado interno; (ii) na conduta investigada, apesar de penalmente típica, do ponto de vista jurídico-formal, não se vislumbra ação ou omissão, com consciência e vontade de causar dano ou resultado previsto em lei, sendo que o elemento subjetivo do tipo penal (dolo) não se fez presente, quer de forma direta ou eventual; (iii) restou constatada a falta de justa causa para a persecução penal, em razão da ausência de elementos da tipicidade; e (iv) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO N.º. JF/ES-APORD-5003630-36.2025.4.02.5003 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – N.º do Voto Vencedor: 879 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL COM REDE DE ARRASTO. REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE SANTA CRUZ. ARACRUZ/ES. CONDUTA CRIMINAL REITERADA. ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. INFRAÇÃO COMETIDA EM SITUAÇÃO DE AMEAÇA AOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PENAS SUBSTITUTIVAS EM OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de A.L.C.P. pelo cometimento dos delitos do artigo 34, parágrafo único, inciso II e do artigo 69, ambos da Lei 9.605/98, em razão do mesmo ter sido flagrado, no dia 22/08/2024, praticando pesca utilizando redes de arrasto e portas proibidas, a bordo da embarcação *¿Transforme¿*, no interior do Refúgio de Vida Silvestre de Santa Cruz (Revis Santa Cruz), em Aracruz/ES. 2. Na sua cota de denúncia, o membro oficiante negou o oferecimento de ANPP por entender não estarem preenchidos os requisitos do benefício. Em sede de resposta à acusação, o réu pugnou pela concessão do benefício, alegando que atende todos os critérios para celebração do acordo. Autos remetidos à 4ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 3. Não cabe o oferecimento de ANPP no presente caso, tendo em vista que: (i) conforme fundamentado pelo membro oficiante, a embarcação *¿Transforme¿* e o réu já haviam sido flagrados anteriormente pelo Ibama promovendo pesca de camarão com rede de arrasto durante o período de defeso, fato admitido pelo próprio réu em suas declarações à autoridade policial, o que demonstra, assim, conduta criminal reiterada, impeditivo para concessão do benefício, nos moldes do art. 28-A, § 2º, II, do CPP; (ii) adicionalmente, a infração penal foi cometida em circunstância de ameaça aos agentes de fiscalização, estando o réu bastante alterado, acompanhado de um cachorro, o que impediu que a fiscalização pudesse ser realizada a contento; (iii) em consulta aos registros criminais do réu, restou verificado que este já deixou de cumprir pena substitutivas ofertadas em outros processos criminais (processos criminais n.º 0034735-76.2009.8.08.0024 e 0015633-*

39.2007.8.08.0024); e (iv) por não terem sido preenchidos os requisitos de concessão do acordo e também por não se vislumbrar que o mesmo seja necessário e suficientemente adequado para reprovação e prevenção do crime, resta inviável, portanto, o oferecimento de ANPP no caso em tela. 4. Voto pela não cabimento do oferecimento de proposta de ANPP - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não cabimento do oferecimento de proposta de ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS N°.** **JF/JFA-6010923-46.2025.4.06.3801-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – N° do Voto Vencedor: 884 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS DA UNIÃO. ESBULHO POSSESSÓRIO. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TERRENO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (UFJF). RECUSA DO ACORDO PELO MPF. PEDIDO REVISIONAL DA DEFESA (ART. 28-A, § 14, CPP). AÇÃO PENAL ANTERIOR. INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO. CONDUTA HABITUAL E REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. ACORDO QUE SERIA INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO DE OFERECIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (IANPP), instaurado no âmbito da Ação Penal 6010923-46.2025.4.06.3801/MG, na qual o réu J. R. D. foi denunciado pelo MPF pela prática dos delitos previstos nos arts. 161, inciso II, e 299 do Código Penal, e no art. 64 da Lei 9.605/98 c/c art. 29, art. 61, inciso II, alínea *ççç*, e art. 62, incisos I, II, e IV, do Código Penal, em razão da invasão, desmatamento e loteamento irregular de terreno pertencente à Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), no bairro Vila Ideal, no Município de Juiz de Fora/MG. 2. O Procurador da República oficiante negou o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal ao réu, fundamentando a negativa na conduta criminosa habitual do acusado, evidenciada pela existência de inquéritos policiais em andamento e uma ação penal anterior (ainda que prescrita). O órgão ministerial sustentou ainda que, por ser advogado e suposto autor intelectual da falsidade, a culpabilidade seria exacerbada, tornando o acordo insuficiente para a repressão do crime. A Defensoria Pública da União, na assistência do réu, contestou a recusa, argumentando que investigações em curso e processos prescritos não podem fundamentar habitualidade criminosa para fins de vedação ao ANPP. Sustentou que o réu preenche os requisitos do art. 28-A do CPP e requereu expressamente a aplicação do § 14 do referido artigo, para que a recusa seja revisada pela Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 3. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal ao denunciado, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o réu ostenta condenação anterior nos autos 0008150-91.2013.4.01.3801 por estelionato majorado e associação criminosa, ainda que com punibilidade extinta pela prescrição, bem como figura como indiciado em ao menos dois inquéritos policiais da Polícia Civil de Minas Gerais por apropriação indébita qualificada, a revelar prática criminosa reiterada e habitual; (ii) a 4ª CCR decidiu, em casos semelhantes, que a existência de outros inquéritos, procedimentos e ações penais, como o do presente caso, é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam na reprovabilidade do comportamento do agente e inviabilizam a concessão do benefício; e (iii) portanto, as circunstâncias do caso concreto revelam a insuficiência do ANPP para a reprovação e prevenção dos crimes. Precedentes: TRF6-APCRIM-1025520-54.2022.4.01.3800 (668ª SO), JF-SAN-5000444-34.2021.4.03.6129-INQ (662ª SO), STJ-RESP-1957501 (660ª SO) e JFRJ/VTR-5001515-48.2021.4.02.5111-AP (659ª SO). 4. O Instituto do ANPP possui discricionariedade regrada, pois seu oferecimento é considerado um instrumento de justiça negociada inserido no âmbito da independência funcional e discricionariedade do Ministério Público, não constituindo um direito subjetivo pleno do acusado quando não preenchidos os requisitos de conveniência para a política criminal, conforme entende o STF (HC-240468 AgR, Rel. André Mendonça, 2ª*

Turma, julg. 07-10-2024, DJe-s/n DIVULG 21-10-2024 PUBLIC 22-10-2024). 5. Voto pelo não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou voto pelo não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003641/2026-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 993 – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF - 6º OF-PR/PR - GAB/DCM. SUSCITADO: MP/PR - 1ª PJ DE CAPANEMA - GAB GER. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ENUNCIADO 83 DA 4ª CCR. REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 648/STF. SUPRESSÃO EM ÁREA PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 6º Ofício da PR/PR (Suscitante) e a 1ª Promotoria de Justiça de Capanema/PR (Suscitado), nos autos da Notícia de Fato instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 38-A da Lei nº 9.605/1998, por L. R. R. S., consistente em destruir e danificar 4,8 hectares de vegetação nativa em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, mediante o corte de espécimes de pinheiro-araucária (*Araucaria angustifolia*), no município de Planalto/PR. 2. O SUSCITADO declinou da atribuição por entender que a identificação de espécies da flora ameaçadas de extinção atrairia o interesse direto da União, fundamentando a competência federal no art. 109, IV, da Constituição Federal. O MPF, por sua vez, sustenta que, com base na jurisprudência do STF (Tema 648), a mera inclusão da espécie em lista de proteção, por si só, não firma a competência federal, sendo necessária a demonstração de transnacionalidade da conduta ou outro interesse direto da União, o que não teria ocorrido no presente caso. 3. Tem atribuição para atuar no feito o Ministério Público do Estado do Paraná (Suscitado), tendo em vista que: (i) o STF reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 1443, RE 1.577.260/SC) e determinou a suspensão dos processos judiciais, mas o sobrestamento se restringe aos feitos cíveis/judiciais e não impede a tramitação de procedimentos investigatórios extrajudiciais, tampouco a resolução de declínios de atribuição; (ii) a 4ª CCR/MPF mantém seu entendimento consolidado no Enunciado nº 83/2025, lastreado em jurisprudência do STF, segundo o qual a mera inclusão de espécie na lista oficial de flora ameaçada de extinção não basta para atrair a competência federal, exigindo-se a comprovação de transnacionalidade ou de afetação a bens da União (RE 1559309-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 28-08-2025; e RE 1557183-AgR, Rel. Min. Flávio Dino, DJe 04-12-2025); e (iii) No caso concreto, o dano teria ocorrido em área privada e não há qualquer indício de que tenha afetado área protegida pela União, bem como inexistem indícios de transnacionalidade na conduta. Portanto, resta ausente a ofensa a bens ou serviços da União, suas autarquias ou fundações públicas. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Paraná e, caracterizado o conflito negativo de atribuições, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público, para dirimir o conflito negativo de atribuições - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Paraná e, caracterizado o conflito negativo de atribuições, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público, para dirimir o conflito negativo de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001072/2026-16 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 927 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS A ANIMAIS. MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/AM. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DELITO COMETIDO EM RODOVIA FEDERAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO É SUFICIENTE PARA ATRAIR A ATRIBUIÇÃO DO MPF. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A INTERESSE FEDERAL

*DIRETO E ESPECÍFICO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o possível cometimento do delito do art. 32 da Lei 9.605/98, por H.I.S., em razão da prática de maus-tratos a 08 (oito) animais domésticos (cães), em área situada na BR-230, no Município de Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) não estão presentes as hipóteses de fixação da competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual acusação contra o responsável pelos maus-tratos aos animais, haja vista a inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União; e (ii) embora a prática de maus-tratos a animais domésticos tenha sido verificada em área situada em rodovia federal, tal dado não é suficiente para atrair a atribuição do MPF, sendo que, para tanto, seria necessário demonstrar efetiva lesão ou ameaça a interesse federal direto e específico, o que não se observa na hipótese. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001358/2026-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 930 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 26 hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em propriedade localizada na zona rural do Município de Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O Enunciado 78-4ª CCR estabelece que: *“Não é necessária a remessa à 4ª CCR de inquérito policial e procedimento extrajudicial criminal, para homologação, quando, após a colheita de elementos de prova, não se evidenciar a suficiência de autoria delitiva, situação demonstrada pela reunião das seguintes condições: inexistência de investigados, de testemunhas e de elementos técnicos formadores de convicção”*. Em casos futuros, dependendo da extensão da área a ser analisada, pode-se avaliar a adoção de medidas cíveis pertinentes. 3. Ressalte-se que, em consonância com a reunião de 23 de maio de 2025 entre esta 4ª CCR e a Polícia Federal (DAMAZ/PF), a Portaria DG/PF nº 19.065/2025 alterou a Portaria DG/PF nº 19.022/2024 para incluir os delitos de desflorestamento no Programa de Tratamento Especial para Casuísticas Repetitivas - Prometheus. Nos termos do art. 3º, inciso IX, o programa passa a abranger notícias-crime baseadas em autos de infração ambiental cuja autoria tenha sido identificada via consulta a bancos de dados. O objetivo principal é consolidar um acervo estruturado para análise unificada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos já em curso. Diante disso, o membro oficiante deve comunicar o caso à Polícia Federal para que este apuratório seja cadastrado para avaliação integrada. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro oficiante para comunicar ao Projeto Prometheus. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA***

- **AMAZONAS Nº. 1.13.000.001366/2026-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 932 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por I.F.O., por descumprir embargo em área de 30 hectares de vegetação nativa (Bioma Amazônico) e por impedir sua regeneração natural, na Fazenda Sítio Flamengo, em Ipixuna/AM, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, o desmatamento é de pequena extensão, quando consideradas as proporções amazônicas; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002717/2025-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 823 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ENCAMINHAMENTO AO PROJETO PROMETHEUS. DETERMINAÇÃO DO MEMBRO OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO CRIMINAL. DETERMINAÇÃO DE ATUAÇÃO NA ESFERA CÍVEL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98, pela destruição/desmatamento de 588,72 (quinhentos e oitenta e oito vírgula setenta e dois) hectares de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Apuí/AM, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas em registro do SIGEF (Sistema de Gestão Fundiária do Incra), cuja inscrição foi cancelada em 2018, não sendo estes dados suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iii) o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Ressalte-se que o membro oficiante determinou o encaminhamento da presente notícia de fato à Polícia Federal, a fim de que ela seja incluída no Projeto Prometheus. 3. Em relação à matéria cível, considerando a grande extensão do Bioma Amazônico e a necessidade de priorização da atuação ministerial, a escolha das áreas prioritárias para o ajuizamento das ações civis públicas têm sido estabelecidas pelo próprio MPF, conforme os recursos disponíveis e prioridades institucionais, não envolvendo necessariamente as áreas embargadas pelo Ibama, priorização esta que tem sido feita no âmbito do Projeto Amazônia Protege. 4. Necessário registrar que na Amazônia, dada a complexidade dos dados de imagens de satélite, de desmatamento, e dos cadastros utilizados para a delimitação das áreas de atuação, nem sempre os dados constantes na metodologia de atuação do projeto Amazônia Protege são os mesmos que aparecem nos autos de infração do Ibama/ICMBio. Com isso, não se quer dizer que há erro na indicação do local pelo Ibama, mas apenas que há variações metodológicas que, não raro, destoam daquela utilizada no Projeto. Vale acrescentar que, no fluxo de trabalho do Amazônia Protege, um dos pressupostos centrais é a**

padronização, em que é utilizada a imagem de satélite e elaborada uma escala automatizada. Desse modo, interromper-se esse fluxo de trabalho para a análise de casos individuais seria contraproducente. 5. Por isso, não obstante a manifestação do membro oficiante pela impossibilidade de responsabilização do investigado, nos casos superiores a 400 hectares, como no presente procedimento (588,72 ha), que equivalem a menos de 1% de todos os polígonos de desmatamento existentes anualmente na Amazônia e, em um critério de seletividade e prioridade, justifica-se a instauração de procedimento próprio para a promoção da responsabilização no âmbito cível, visando a recomposição e/ou compensação pelo dano ambiental praticado. Estes casos não devem ser remetidos ao Projeto Amazônia Protege. Precedentes: NF - 1.13.000.000274/2026-32 (668ª SO), JF-AM-1004763-88.2025.4.01.3200-IP (667ª SO) e JF-RO-IP-1012621-26.2024.4.01.4100 (665ª SO). 6. Voto pela homologação do arquivamento na esfera penal, com a determinação de instauração de procedimento cível, para fins de responsabilização pelo dano ambiental, sem remessa ao Projeto Amazônia Protege. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001331/2026-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 972 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APA ARARINHA AZUL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 40 da Lei 9.605/98), por R.C.S., por desmatar a corte raso 1,82 hectares de vegetação de caatinga, fora de reserva legal, no interior da APA Ararinha Azul, sem autorização ambiental, no Município de Curaçá/BA, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001344/2026-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 980 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APA ARARINHA AZUL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental (art. 40 da Lei 9.605/98), por B.F.A.J., por desmatar a corte raso 2,13 hectares de vegetação de caatinga, fora de reserva legal, no interior da APA Ararinha Azul, sem autorização ambiental, no Município de Curaçá/BA, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000506/2026-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 855 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DO SISTEMA PREPS. INTERRUÇÃO DO SINAL DE RASTREAMENTO. EMBARCAÇÃO ¿EVERESTE I¿.*

MUNICÍPIO DE NATAL/RN. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PESQUEIRAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por V.A.C., por dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental ao não manter em plena operação o sistema de rastreamento por satélite (PREPS) da embarcação *¿Evereste I¿* acarretando em interrupções do sinal de rastreamento por 211 horas e 05 minutos durante o primeiro semestre de 2025, em Natal/RN, tendo em vista que: (i) conforme fundamentado pelo membro oficiante, não foi comprovada qualquer ocorrência de dano ambiental concreto decorrente da ausência do funcionamento do equipamento de rastreamento da embarcação; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e suspensão das atividades pesqueiras da citada embarcação, para desestimular e evitar a repetição da conduta, sendo desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **14 PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL N.º. 1.29.000.003927/2026-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – N.º do Voto Vencedor: 888 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RUA VITOR HUGO BOROWSKI. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONTRATO DE REPASSE N.º 958605/2024. MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MUNICÍPIO DE NOVO XINGU/RS. FALHAS NOS ESTUDOS TÉCNICOS APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO. FALTA DE RIGOR TÉCNICO E DE FISCALIZAÇÃO DO ÓRGÃO LICENCIADOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUANTO À REGULARIDADE AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar supostas irregularidades no licenciamento ambiental (omissão, nos estudos ambientais, da existência de recursos hídricos no local, bem como corte irregular de dois indivíduos arbóreos) das obras de pavimentação asfáltica da Rua Vitor Hugo Borowski, Município de Novo Xingu/RS, objeto do Contrato de Repasse n.º 958605/2024, firmado em 17/05/2024, entre aquele município e o Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal, tendo em vista que: (i) as obrigações da Caixa Econômica Federal no referido contrato se resumem ao monitoramento e acompanhamento da conformidade física e financeira durante a execução do instrumento, não competindo à empresa pública federal atestar a regularidade ambiental do empreendimento, que há de ser buscada junto ao órgão licenciador (Prefeitura Municipal de Novo Xingu); (ii) os elementos fáticos constantes dos autos demonstram falhas no dever de fiscalização e análise do órgão licenciador no tocante à correspondência dos estudos técnicos com a realidade local das obras de pavimentação da estrada, contudo, tem-se que as irregularidades em questão não atraem a competência federal, seja porque não se vislumbra lesão direta a bens, serviços ou interesse da União, seja porque a Caixa Econômica Federal não concorreu para a emissão das licenças, de modo que eventual ação a ser proposta em relação ao caso não deverá contemplá-la no polo passivo da demanda; e (iii) não se vislumbra atribuição do MPF, sob o aspecto de proteção ambiental, haja vista que o referido município cumpriu formalmente os requisitos perante a Caixa Econômica Federal, apresentando licença válida e estudos ambientais com ART, bem como as irregularidades detectadas referem-se à falta de rigor técnico e falha de fiscalização do órgão licenciador municipal na análise dos impactos locais. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de

atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001222/2025-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 861 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. RESTINGA. PRAIA DO MARCENEIRO. MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE/AL. ATUAÇÃO ATIVA DO MUNICÍPIO NA FISCALIZAÇÃO DO LOCAL. PROCESSO DE ORDENAMENTO URBANO-AMBIENTAL. CADASTRAMENTO DOS COMERCIANTES. REALIZAÇÃO DE VISTORIAS TÉCNICAS COM A VIGILÂNCIA SANITÁRIA. CRONOGRAMA DE AÇÃO PARA CAPACITAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CERCAMENTO PARA RECUPERAÇÃO DA RESTINGA. RECURSO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE CONTRA O ARQUIVAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar supressão de vegetação nativa de restinga na Praia do Marceneiro, Município de Passo de Camaragibe/AL, supostamente por *¿barraqueiros¿* da região, que estariam removendo a vegetação para instalação de barracas e depósito de materiais, caracterizando possível inércia dos órgãos públicos competentes, tendo em vista que: (i) o ponto central da representação residia na suposta omissão do Poder Público para coibir a ocupação desordenada e a degradação de restinga, contudo, as informações prestadas pela municipalidade demonstram um cenário diverso, de ativa fiscalização; (ii) o Município de Passo de Camaragibe comprovou ter iniciado um processo robusto de ordenamento urbano-ambiental na Praia do Marceneiro, com realização de reunião com os trabalhadores locais em março de 2025 para instituir regras de convivência, resultando no cadastramento dos barraqueiros, limitação de equipamentos e delimitação física das áreas de atuação; (iii) o ente municipal demonstrou o exercício do poder de polícia fiscalizatório, tendo realizado vistorias técnicas com a Vigilância Sanitária e emitido as respectivas permissões de uso condicionadas ao cumprimento de normas; (iv) no tocante à proteção da restinga, o município informou que convocou o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA) para vistoria conjunta no âmbito do *¿Projeto Salsa Viva¿*, realizada em 11/09/2025, inclusive com a participação do condomínio representante, sendo que havia, ainda, cronograma de ação conjunta agendada para novembro de 2025, envolvendo município, IMA e ICMBio, contemplando capacitação, fiscalização e o cercamento para recuperação da restinga; e (v) se o órgão competente (no caso, o município, em cooperação com o IMA) está aparelhado e atuando concretamente para sanar as irregularidades, a intervenção ministerial se mostra desnecessária, sob pena de o parquet assumir indevidamente a gestão administrativa, que não lhe compete. 2. O representante foi cientificado do arquivamento e apresentou recurso pleiteando a reconsideração da decisão, alegando a insuficiência das medidas municipais adotadas, a inaplicabilidade do princípio da insignificância e a natureza continuada do dano ambiental. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento ao fundamento da extensão reduzida da área de impacto aliada à comprovação de providências efetivas por parte da municipalidade na questão, não se identificando, por ora, a necessidade de atuação repressiva por parte do MPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000056/2022-39 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 967 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM SÍTIO HISTÓRICO E PAISAGÍSTICO. HOTEL OÁSIS DE SÃO FRANCISCO. VERIFICAÇÃO ACERCA DO CUMPRIMENTO, PELO MUNICÍPIO DE PIRANHAS/AL, DE DISPOSITIVO DE SENTENÇA PROFERIDA**

EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTADO DE ALAGOAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS JUDICIALMENTE AO MUNICÍPIO DE PIRANHAS. NOVOS DANOS AOS PATRIMÔNIO CULTURAL DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DO HOTEL OÁSIS DE SÃO FRANCISCO. AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL ACERCA DO MESMO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar se o Município de Piranhas está cumprindo os itens III e IV do dispositivo de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0804205-80.2018.4.05.8003, bem como se existem danos ao patrimônio cultural causados pela construção (inacabada) do Hotel Oásis do São Francisco, no Sítio Histórico e Paisagístico de Piranhas, no Município de Piranhas/AL, tendo em vista que: (i) a referida ACP teve como finalidade, em relação ao Município de Piranhas, viabilizar a sua condenação em obrigação de se abster de expedir alvará/autorização de construção dentro do citado sítio histórico, sem anuência do IPHAN, e de expedir autorizações para novas edificações em APP do Rio São Francisco sem a anuência do IMA/AL, sendo que, após a devida instrução deste feito, não foram colhidas informações no sentido de que a obrigação imposta em sentença esteja sendo descumprida pelo município, não havendo irregularidade a ser corrigida neste ponto; (ii) quanto à construção do hotel, após a celebração do Termo de Compromisso n.º 10/2017 (que pôs fim parcial à ACP n.º 0804205-80.2018.4.05.8003), houve uma ampliação construtiva que violou tal título executivo extrajudicial, transformando a construção em uma verdadeira afronta ao Patrimônio Cultural, por ela ter saído dos padrões paisagísticos exigidos para o conjunto tombado, razão pela qual o MPF se viu obrigado a propor nova ação civil pública, voltada à reparação dos danos em desfavor do Patrimônio Cultural, contra o Hotel Oásis do São Francisco (autos n.º 0005902-91.2026.4.05.8003); e (iii) a presente problemática já foi judicializada também no âmbito penal (Ação Penal n.º 0800160-33.2018.4.05.8003), motivo pelo qual, diante das medidas adotadas no âmbito cível e criminal, o membro oficiante entendeu não ser necessária a manutenção deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000043/2025-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 936 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL GRANDE SERTÃO VEREDAS. POSSÍVEL CAÇA ILÍCITA E ACESSO FACILITADO À UNIDADE POR MEIO DE FAZENDAS LÍMITROFES. FAZENDA COBRA. MUNICÍPIO DE COCOS/BA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DE PRÁTICA SISTEMÁTICA OU TOLERADA DE CAÇA ILEGAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DAS EMPRESAS INVESTIGADAS E A PRÁTICA DE CAÇA ILEGAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a existência de caça ilícita de animais no interior do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, em razão de suposto acesso facilitado à unidade de conservação por meio da divisa desta com a Fazenda Cobra, situada no Município de Cocos/BA, tendo em vista que: (i) a ocorrência registrada de caça ilegal, no ano de 2023, na área da citada fazenda, possui caráter pontual e individualizado, envolvendo agentes particulares determinados, em data específica, não havendo nos autos reiteração de episódios semelhantes vinculados à mesma propriedade, nem elementos que indiquem a existência de prática sistemática ou tolerada de caça ilegal; (ii) não foram identificados elementos suficientes que permitam estabelecer nexo de causalidade adequado entre a conduta da empresa investigada e de outras empresas mencionadas nos autos e a prática de caça ilegal pelos indivíduos envolvidos, limitando-se à constatação de vínculo empregatício entre estes e

os empreendimentos rurais da região; (iii) não se evidencia a responsabilidade civil/ambiental das propriedades rurais mencionadas, ainda que sob a perspectiva de responsabilidade objetiva, diante da ausência de demonstração de contribuição direta, reiteração de condutas ou elementos que permitam inferir atuação, tolerância ou omissão relevante das pessoas jurídicas em questão quanto aos fatos apurados; e (iv) diante do supracitado contexto, o membro oficiante não vislumbrou o necessário nexo de causalidade que justificaria o prosseguimento deste procedimento cível, inexistindo outras providências úteis a serem adotadas no âmbito da tutela coletiva ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.000856/2025-63 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 939 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO IRREGULAR DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO PELA PREFEITURA DE AQUIRAZ/CE. OBRA EM APP E FAIXA DE MARINHA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DOS ÓRGÃOS FEDERAIS. CELEBRAÇÃO DE TAC. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. CUMPRIMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na concessão da Licença de Instalação n.º 096/2025 pela Prefeitura de Aquiraz/CE, referente à obra em APP e faixa de marinha, sem a devida anuência dos órgãos federais e em local de desova de tartarugas marinhas, em Aquiraz/CE, tendo em vista que: (i) após instrução processual, as partes entabularam um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), visando à proteção do ecossistema costeiro e à reparação de eventuais danos; (ii) compulsando o caderno processual, verifica-se que o Município de Aquiraz procedeu ao cumprimento das cláusulas fundamentais do TAC, sendo que foi formalizada a anulação do ato administrativo viciado e a paralisação das obras; (iii) restou comprovado, ainda, a adoção de medidas de execução relativas à recuperação ambiental da área degradada; e (iv) o cumprimento integral das obrigações pactuadas afasta a necessidade de prosseguimento deste feito, uma vez que o interesse difuso tutelado (meio ambiente) restou devidamente preservado e restaurado por meio da composição extrajudicial. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000588/2021-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 977 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE BRASÍLIA. OCUPAÇÃO. ACAMPAMENTO 26 DE SETEMBRO. DESAFETAÇÃO DA ÁREA DA FLONA. PERMITIDA OCUPAÇÃO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM CURSO. INSTAURAR PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocupação ilegal da Floresta Nacional de Brasília, unidade de conservação federal, pela Colônia Agrícola Acampamento 26 de Setembro, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Membro oficiante, a área ocupada irregularmente (Limites da Área 2) foi desafetada pela Lei 14.447/2022, encontrando-se atualmente em processo de urbanização e regularização fundiária, acompanhado por órgãos da administração pública responsáveis pela gestão territorial e ambiental da região; (ii) o ICMBio informou que os processos administrativos decorrentes das autuações ambientais lavradas quando parte da área ainda integrava a Flona permanecem em regular tramitação, com manutenção da cobrança das multas aplicadas; e (iii) determinada a instauração de Procedimento Administrativo (PA), instrumento próprio

para o acompanhamento de forma continuada de ações de longo prazo e de implementação de políticas públicas, nos termos da Resolução CNMP 174, de 04/07/2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.001026/2026-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 867 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. MANCHA OLEOSA EM MAR TERRITORIAL. PRAIA DE CARAPEBUS. MUNICÍPIO DE SERRA/ES. PEQUENA QUANTIDADE DE RESÍDUOS. POSSÍVEL DESCARTE DE OPERAÇÃO NÁUTICA. INVIABILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. ALTA DINÂMICA DO AMBIENTE MARINHO. DECURSO DO TEMPO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM IDENTIFICAR A EMBARCAÇÃO RESPONSÁVEL. SEM REGISTROS DE DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a presença de mancha oleosa no mar na região da Praia de Carapebus, no Município de Serra/ES, tendo em vista que, conforme apurado pelo Procurador da República oficiante: (i) o evento reportado refere-se a uma pequena quantidade de resíduos em mar aberto, possivelmente oriunda de descarte isolado ou operação náutica rotineira de embarcação não identificada; (ii) a alta dinâmica e o poder de dispersão do ambiente marinho, aliados ao tempo decorrido desde o fato (fevereiro de 2026), inviabilizam a realização de perícia técnica ou qualquer medida de fiscalização ante a inexistência de vestígios; e (iii) a inexistência de elementos que permitam identificar a embarcação responsável, aliada à baixa gravidade do episódio e à completa dispersão dos resíduos pelo tempo, demonstra a ausência de justa causa para a continuidade do feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000772/2025-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 877 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DOS LENÇÓIS MARANHENSES. TURISMO. VEÍCULOS 4X4. SUPERLOTAÇÃO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MEDIDAS DE CONTROLE ADOTADAS PELO ICMBIO. MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS E DOS RISCOS À SEGURANÇA DOS VISITANTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade na exploração turística no Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, consistente em superlotação de veículos 4x4, conhecidos como "jardineiras", no Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, tendo em vista que: (i) o ICMBio emitiu o Ofício Circular PNLN 21, em que estabeleceu diretrizes para a operação turística de veículos autorizados no interior do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, com foco no reordenamento da capacidade de transporte para mitigar riscos à segurança dos visitantes e reduzir os impactos ambientais no ecossistema de dunas. A autarquia ainda informou que articula a celebração de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o Detran/MA, a fim de conferir maior rigor técnico à fiscalização do setor; (ii) segundo informações da autarquia federal, o Município atualizou o ordenamento jurídico local mediante o Decreto n.º 114/2026, que institui sanções específicas para o transporte de passageiros em excesso; e (iii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, a atuação coordenada dos entes públicos demonstra a implementação de políticas de fiscalização suficientes para coibir os riscos relatados, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de

promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.000.001195/2023-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 865 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. INVASÃO E EXTRAÇÃO DE CASCALHO NA TERRA INDÍGENA SETE DE SETEMBRO. OBRAS DA RODOVIA MT-313. AUSÊNCIA DE IMPACTO AMBIENTAL EXPRESSIVO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA, SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES E ESTIPULAÇÃO DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade na execução de obras conduzidas pela empresa Aprovale, consistentes na recuperação e ampliação da rodovia MT-313, com suposta invasão e extração de cascalho na Terra Indígena Sete de Setembro, tendo em vista que: (i) a atividade de manutenção da rodovia estava amparada pelas Licenças Ambientais Simplificadas LAS 326262/2022 e LAS 326309/2022, expedidas pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso (Sema/MT), o que demonstra a tentativa de regularização prévia das intervenções; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental Sema/MT, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, paralisação da atividade e exigência de reposição florestal de 103 m3, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (iii) a própria empresa investigada, após a notificação e autuação, procedeu ao pagamento de guia de compensação florestal (DARF) exigida pelo órgão estadual; e (iv) ademais, a Sema/MT e a Funai acompanharam o deslinde da questão, considerando as respostas da autuada como satisfatórias para o estágio atual de conservação da via e proteção do território indígena. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.001216/2024-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 868 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. TERRA INDÍGENA BATELÃO. PLANOS DE MANEJO FLORESTAL. HIDRELÉTRICAS. JUDICIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANOS ATUAIS RELEVANTES. EXPIRAÇÃO DE LICENÇA. IMPACTOS AO VALE DO JURUENA. QUESTÃO ACOMPANHADA POR MEIO DO ICP 1.20.000.000811/2010-42. FISCALIZAÇÃO COORDENADA ENTRE FUNAI E IBAMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO ESTATAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado a partir da NF 1.20.006.000013/2017-37, para apurar possíveis impactos ambientais na Terra Indígena Batelão (povos Kawaiwete/Kayabi) decorrentes da instalação de projetos hidrelétricos e da concessão de Planos de Manejo Florestal pela SEMA/MT, em áreas com demarcação sub judice, nos municípios de Juara, Tabaporã e Nova Canaã do Norte/MT, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo membro oficiante, a questão relativa à demarcação e à validade dos títulos de propriedade incidentes na TI Batelão encontra-se judicializada, sendo objeto da Ação Civil Pública 2006.3600.014901-3 (em grau de recurso no TRF1) e do Agravo de Instrumento 2007.01.00.045687-2/MT; (ii) conforme assinalado pelo membro oficiante, os dados técnicos fornecidos pelo Instituto Imazon (Nota Técnica de 2018) demonstram que, embora a TI Batelão tenha sofrido desmatamentos históricos, o pico de degradação ocorreu no ano de 2008 (562 hectares), com estabilização nos anos subsequentes e registro de taxa zero nos anos de 2016 e 2017, o que indica a

*inexistência de danos atuais descontrolados a exigir intervenção ministerial urgente; (iii) quanto aos Planos de Manejo Florestal (PMFs), informações da SEMA/MT revelam que a única licença de operação vigente no interior da terra indígena (LO 321704/2020) expirou em 17/04/2023, sem notícias de renovação ou de novas licenças expedidas para a área; (iv) no tocante aos possíveis impactos de empreendimentos hidrelétricos no Vale do Juruena, a questão já é objeto de acompanhamento em procedimento específico (ICP 1.20.000.000811/2010-42), o que evita a duplicidade de apurações; e (v) conforme apontado pelo membro oficiante, a Funai e o Ibama mantêm coordenação para a fiscalização da área, com o pronto encaminhamento de denúncias de exploração ilegal aos órgãos de controle, o que afasta a tese de omissão estatal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.004.000005/2024-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 871 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. ENTORNO DA TERRA INDÍGENA PIMENTEL BARBOSA. ALDEIA MAI MARIA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E IMPOSIÇÃO DE MULTAS. EMPREENDIMENTO LOCALIZADO FORA DOS LIMITES DA TERRA INDÍGENA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostos impactos ambientais decorrentes da extração de areia e cascalho pela empresa Kero-Kero (Fazenda Biriva), em face da comunidade da Aldeia Mai Maria, na Terra Indígena Pimentel Barbosa, no município de Canarana/MT, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental municipal, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multas expressivas (R\$ 180.000,00 por ausência de licença e R\$ 250.000,00 por descumprimento de embargo), para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) de acordo com a análise técnica da engenheira do município e o relatório de fiscalização, os impactos (assoreamento por lavagem de areia) restringem-se ao âmbito ambiental difuso, sem evidências de contaminação hídrica ou danos que ultrapassem os limites da propriedade para atingir a Terra Indígena; (iii) conforme pontuado pelo membro oficiante e corroborado pela Coordenação Regional da Funai em Ribeirão Cascalheira, o empreendimento está localizado a 757,3 metros da zona de amortecimento da TI, não havendo sobreposição territorial ou comprovação de prejuízos diretos, específicos e diferenciados à coletividade indígena; e (iv) a distância de amortecimento de 200 metros está sendo cumprida e os impactos negativos são considerados de pequena magnitude e mitigáveis, conforme relatório técnico do responsável pelo empreendimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002446/2025-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 933 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IMPACTOS AMBIENTAIS DA USINA HIDRELÉTRICA PONTE DE PEDRA. RIO CORRENTES. COMUNIDADE QUILOMBOLA FAMÍLIA BISPO. REGULARIDADE DO LICENCIAMENTO. CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO GLOBAL. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. PROCEDIMENTOS INSTAURADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada a partir de representação da Sra. E. B. da*

S., para apurar supostos impactos ambientais e sociais da Usina Hidrelétrica Ponte de Pedra sobre a subsistência da Comunidade Quilombola Família Bispo, às margens do Rio Correntes, no município de Sonora/MS, tendo em vista que: (i) o empreendimento opera sob estrita regularidade, possuindo Licença de Operação válida de n. 395/2024, emitida e periodicamente renovada pelo Ibama, conforme informado pelo órgão ambiental federal; (ii) Conforme informações do Ibama, a empresa Engie Brasil Energia vem cumprindo as condicionantes de mitigação do Plano Básico Ambiental (PBA), incluindo o monitoramento da qualidade da água, controle de processos erosivos e manutenção da vazão sanitária mínima; (iii) a Comunidade Quilombola, embora não identificada no licenciamento original, foi integrada como público-alvo dos Programas de Educação Ambiental (PEA), de acordo com o membro oficiante ; (iv) as questões sociais e o licenciamento ambiental da UHE Ponte de Pedra já são objeto de acompanhamento do Procedimento Administrativo nº 1.21.000.002202/2025-77, em trâmite no 5º Ofício da PR/MS; e (v) quanto às edificações irregulares na margem do rio, o MPF já instaurou outros procedimentos específicos (1.21.000.002377/2025-84, 1.21.000.002378/2025-29, 1.21.000.002360/2025-27, 1.21.000.002362/2025-16 e 1.21.000.002363/2025-61) para cada pesqueiro identificado, encaminhando-os à Polícia Federal para investigação criminal, conforme assinalado pelo membro oficiante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000505/2023-56 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 907 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO CASAS VELHAS. TRATATIVAS PARA ABERTURA À VISITAÇÃO. VALE S/A. ESTADO DE MINAS GERAIS. IPHAN. ATENDIMENTO, PELA VALE S/A, DOS ITENS NECESSÁRIOS PARA PRESERVAÇÃO DO REFERIDO SÍTIO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES E AUMENTO DE VISITAÇÃO DO SÍTIO ARQUEOLÓGICO. VISITAS REALIZADAS DE FORMA GUIADA E RESPONSÁVEL. PROMOÇÃO DA VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO PERANTE A SOCIEDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a viabilidade e realizar tratativas junto à Vale S/A para eventual abertura à visita do Sítio Arqueológico Casas Velhas, tombado pelo IPHAN, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) o objetivo deste apuratório foi alcançado, posto que todas as medidas impostas pelo IPHAN foram cumpridas e posteriormente aprovadas pelo órgão de proteção; (ii) o IPHAN certificou que a Vale atendeu aos itens necessários para a preservação do referido sítio, tais como: substituição de placas de identificação, realização de visitas guiadas por profissional, elaboração de inventário do local, levantamento da situação das estruturas, fiscalização e monitoramento arqueológico, desenvolvimento do Programa de Educação Ambiental e Patrimonial; (iii) houve correção de todas as irregularidades noticiadas e o aumento da visita do Sítio Arqueológico Casas Velhas, garantindo a fruição cultural do bem; e (iv) as visitas estão acontecendo de forma guiada e responsável, justamente para evitar danos aos sítios arqueológicos, que são estruturas frágeis que podem ser danificadas de forma irreversível com vandalismo, pichação e coleta ilegal de itens, assim, os profissionais garantem que o sítio não seja alterado inadvertidamente pelos visitantes e ao mesmo tempo fornecem instruções e informações históricas e científicas sobre o local, promovendo a valorização do patrimônio arqueológico perante à sociedade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002074/2024-43 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 916 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM TOMBADO. IGREJA SÃO FRANCISCO DE ASSIS. DANO AO MURO. COLISÕES VEICULARES. REPARAÇÃO INTEGRAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS. RESSARCIMENTO DOS DANOS. TRATATIVAS DE ANPP NO ÂMBITO PENAL QUANTO A UM AGENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar a recomposição emergencial do muro de divisa de bem tombado ç Igreja São Francisco de Assis, em Ouro Preto/MG ç, afetado por colisões veiculares ocorridas em 09/05/2024, 17/08/2024 e 05/04/2025, tendo em vista que: (i) as intervenções de restauração do referido muro foram executadas pelo ente municipal sob autorização e orientações técnicas do Iphan; (ii) houve a adoção de medidas preventivas, mediante solicitação do Iphan à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, para a realização de estudos de fluxo e instalação de redutores de velocidade, visando salvaguardar o monumento de novos sinistros; (iii) conforme informado pelo Iphan/MG, após vistoria realizada no dia 27/03/2026, as obras de reparação foram consideradas tecnicamente adequadas, resultando na recomposição integral do muro nos três trechos danificados; (iv) quanto à colisão ocorrida em 09/05/2024, o condutor responsável, B. D. S. da S., efetuou o pagamento de R\$ 28.247,42 para o ressarcimento dos custos da obra executada pela municipalidade, encontrando-se o respectivo feito criminal (IPL) em fase de tratativas para a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP); (v) quanto à colisão de 17/08/2024, verificou-se a extinção da punibilidade do condutor G. P. P., na esfera criminal, em razão de seu falecimento logo após o acidente; e (vi) em relação ao evento de 05/04/2025, a autoridade policial manifestou-se pela ausência de justa causa para a persecução penal diante da impossibilidade de identificação do autor e do veículo, ressaltando que o dano já foi devidamente reparado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002296/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 876 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PILHA DE REJEITO SAPECADO SUL (COMPLEXO MINA DO SAPECADO). VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E ESTABILIDADE. MUNICÍPIO DE ITABIRITO/MG. AUSÊNCIA DE ANOMALIAS CAPAZES DE COMPROMETER A ESTABILIDADE DA ESTRUTURA. PROJETO BÁSICO DA PDER SAPECADO CONSIDERADO SATISFATÓRIO PELA ANM. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO DECORRENTE DA INTERAÇÃO COM OUTRAS ESTRUTURAS MINERÁRIAS. AUSÊNCIA DE RISCO CONCRETO OU DANO A INTERESSES DIFUSOS OU COLETIVOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da Pilha de Rejeito Sapecado Sul (Complexo Mina do Sapecado), localizada no Município de Itabirito/MG, de responsabilidade da Vale S/A, tendo em vista que: (i) a estrutura foi submetida a sucessivas avaliações pela ANM, bem como por auditoria técnica externa, não tendo sido identificadas anomalias capazes de comprometer sua estabilidade geotécnica ou hidráulica; (ii) o diagnóstico mais recente apresentado, elaborado por empresa especializada, atestou a conformidade da estrutura com os parâmetros mínimos estabelecidos na NBR 13.029/2017 e, além disso, as recomendações formuladas pela auditoria foram incorporadas como exigências administrativas pela ANM, sendo, posteriormente, consideradas satisfatoriamente cumpridas, conforme análises técnicas realizadas nos anos de 2024 e 2025; (iii) o projeto básico da PDER Sapecado, que contempla avaliações de estabilidade em cenários atuais e futuros, foi apresentado pela empresa e considerado satisfatório pela ANM, inclusive no que se refere aos fatores de segurança, os quais se*

mostraram superiores aos mínimos exigidos pelas normas técnicas aplicáveis; (iv) não há registro, nos autos processuais da ANM, de anomalias recentes, pendências de cumprimento de exigências ou comunicação de eventos que indiquem comprometimento da segurança da estrutura; (v) não foi identificada qualquer situação de risco decorrente da interação com outras estruturas minerárias; (vi) a questão da segurança e estabilidade das pilhas de estéril e rejeito de mineração, de forma geral, é acompanhada pelo 26º Ofício da PR/MG no Procedimento Administrativo n.º 1.22.000.002781/2022-78, em coordenação com as atividades do GT Mineração da 4ª CCR; e (vii) ausentes indícios de irregularidade atual, risco concreto ou dano a interesses difusos ou coletivos, e considerando que o objeto da investigação foi suficientemente esclarecido, não se vislumbra fundamento jurídico para o prosseguimento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000341/2022-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1008 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. CONDOMÍNIO CHÁCARAS LAGO AZUL. RESERVATÓRIO DE ITUMBIARA. MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG. POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO REMOVIDA. ÁREA EM PROCESSO DE REGENERAÇÃO NATURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostos danos ambientais (construção irregular) existentes no Lote 12 da Quadra 01 do Condomínio Chácaras Lago Azul, localizado às margens do Reservatório de Itumbiara, no Rio Paranaíba, Município de Araguari/MG, tendo em vista que: (i) o investigado juntou laudo técnico, por meio do qual aduziu: a) a intervenção ocorrida na APP pode ser considerada de baixo impacto, devido a não supressão de árvores nativas; b) a demolição da varanda construída gerou resíduos que foram totalmente retirados de APP; c) a área onde ocorreu a demolição se encontra em fase de regeneração nativa; (ii) vistoria recente da Polícia Militar Ambiental constatou que: a) a empresa Furnas Centrais Elétricas S/A realizou a demarcação da área sob sua responsabilidade, estando os limites devidamente identificados no local; b) a construção localizada em APP foi removida; c) a vegetação nativa se encontra em processo de regeneração natural; d) não foram identificados indícios de novas intervenções antrópicas, supressão recente de vegetação ou fatores que comprometam o processo de regeneração da área; e) não é necessária a adoção de intervenção humana para promover a recomposição da área; e (iii) não remanescem providências a serem cumpridas nem medidas a serem tomadas, esgotado o objeto do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003003/2023-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 960 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. ARQUEOLÓGICO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. ÁREA CONSOLIDADA. INEXISTÊNCIA DE VESTÍGIOS ARQUEOLÓGICOS. INVIABILIDADE DE MEDIDAS DE SALVAGUARDA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DE DANO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a suposta ocorrência de lesão ao patrimônio arqueológico e cultural, em decorrência da implantação do empreendimento Condomínio Residencial Green Maria, bem como da regularidade do licenciamento ambiental junto ao

*Iphan, em área do município de Fazenda Rio Grande/PR, de responsabilidade da empresa R. F. P. L., tendo em vista que: (i) de acordo com as vistorias técnicas e pareceres do Iphan (SEI 4743409), o avançado estado de implantação do loteamento, com infraestrutura consolidada e aumento expressivo de residências, resultou na supressão definitiva de qualquer evidência arqueológica que porventura existisse na área; (ii) a conclusão técnica definitiva do órgão federal de proteção ao patrimônio atestou que não foram identificados vestígios arqueológicos remanescentes no local, o que afasta a materialidade do dano ao bem jurídico tutelado e inviabiliza medidas de resgate ou salvaguarda; (iii) conforme esclarecido pelo empreendedor e verificado nos autos, o licenciamento ambiental do projeto remonta ao ano de 2014, período em que os protocolos administrativos não exigiam anuência prévia arqueológica nos moldes da atual Instrução Normativa IPHAN n. 01/2015; (iv) as irregularidades de natureza ambiental secundária identificadas na área, especificamente quanto ao saneamento (fossas sépticas) e drenagem, foram objeto de efetivo exercício do poder de polícia pelo Instituto Água e Terra (IAT), que lavrou múltiplos Autos de Infração Administrativa (AIAs n° 169531, 171309, 171310, 171311 e 171313) e acompanha as medidas corretivas; e (v) a ausência de vestígios arqueológicos ou dano ao bem jurídico tutelado, constatada por vistoria técnica, aliada ao estágio avançado de ocupação urbana, torna inviável a aplicação de medidas mitigadoras ou compensatórias pertinentes à tutela do patrimônio arqueológico. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA N° 1.25.000.023735/2024-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – N° do Voto Vencedor: 1009 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REBIO DAS ARAUCÁRIAS. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO NATURAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS EFICAZES. MULTA E EMBARGO. INDEFINIÇÃO DO NEXO CAUSAL HISTÓRICO. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO CÍVEL ADICIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar impedimento de regeneração natural de 1,064 hectares de vegetação nativa no interior da Reserva Biológica das Araucárias, no município de Imbituva/PR, tendo em vista que: (i) conforme assinalado pelo membro oficiante, o órgão ambiental adotou medidas administrativas céleres e eficazes para a prevenção e repressão do ilícito, como multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e embargo da área afetada, providências que se mostram eficazes para paralisar a atividade irregular e salvaguardar o meio ambiente; e (ii) as complexidades fáticas verificadas nos autos, notadamente a localização do dano em terreno sobreposto e não indenizado, aliada à falta de elementos técnicos conclusivos sobre a autoria da supressão vegetal originária ocorrida em anos anteriores, demonstram que a tutela administrativa já implementada resguarda adequadamente o bem jurídico, tornando desnecessária a imposição de medidas cíveis cumulativas pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA N° 1.25.000.026592/2024-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – N° do Voto Vencedor: 903 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. DANO AO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. PEDREIRA CARLITO MOLINARI. OBRAS DA RODOVIA PR-364. ESTADO DO PARANÁ. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. ANULAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL DA OBRA. IPHAN. ÁREA TOTALMENTE DESCARACTERIZADA. DANO EXTRAPATRIMONIAL. POSSÍVEL CELEBRAÇÃO DE TAC ENTRE O IPHAN E O*

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM (DER/PR). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a prática de dano ao patrimônio arqueológico (pedreira ¿Carlito Molinari¿) em decorrência da obra de passagem de um trecho da Rodovia PR-364 (que liga Irati/PR a São Mateus do Sul/PR) pelo local, ameaçando o patrimônio paleontológico, a considerar que a citada pedreira é conhecida por possuir fósseis com mais de 200 milhões de anos, tendo em vista que: (i) o MPF expediu Recomendação: a) ao Instituto Água e Terra (IAT), para que promovesse a imediata anulação para revisão da Licença Ambiental Simplificada (LAS n.º 5580), condicionando a continuidade da obra à prévia manifestação do IPHAN; b) ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), para que suspendesse quaisquer atividades em andamento no trecho da PR-364 que atravessa a pedreira até a análise conclusiva do IPHAN; c) ao IPHAN, para que realizasse vistoria técnica urgente no local da obra, avaliando o potencial arqueológico e paleontológico da área; (ii) o IAT informou acerca do acolhimento da recomendação e cancelamento da LAS n.º 5580 em nome do DER/PR; (iii) o IPHAN informou que houve a total descaracterização da área pela instalação do empreendimento, tipificando-se dano extrapatrimonial, pois perdeu-se a chance de se averiguar a existência de bens acautelados (patrimônio arqueológico) e, a partir deles, produzir conhecimento sobre as formas de ocupação pretéritas da região; (iv) a autarquia federal informou que o DER foi comunicado da possibilidade de sanar administrativamente a questão por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, como condicionante para a manifestação do IPHAN quanto às licenças ambientais requeridas; (v) o IPHAN noticiou a concordância do DER na assinatura do TAC, contudo, esclareceu que não era possível estabelecer uma previsão para a conclusão do documento e início de sua execução; e (vi) o membro oficiante informou que será instaurado Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento da conclusão do TAC a ser firmado entre IPHAN e DER. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.008.000002/2020-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 889 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ZONA COSTEIRA. RIO GOIANA. MURO DE CONTENÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPACTO AMBIENTAL. MATERIAL TUFOSO ORGÂNICO. AUSÊNCIA DE RESÍDUOS TÓXICOS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL REGULAR. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ÁREA DA UNIÃO. REGULARIDADE PERANTE A SPU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar notícia de dano ambiental decorrente do despejo de resíduos de construção de um muro de contenção, no Rio Goiana, prejudicando os ecossistemas locais, no município de Goiana/PE, tendo em vista que: (i) os laudos técnicos e o parecer do geólogo da Prefeitura de Ipojuca foram conclusivos ao afirmar que o material expelido era de origem estritamente orgânica, consistente em material tufoso escuro, intrínseco ao substrato de areia da região de mangue, sem impacto ao ecossistema local; (ii) conforme destacado pelo membro oficiante, análises laboratoriais atestaram a ausência de substâncias tóxicas ou resíduos de esgoto; (iii) a obra possui licenciamento ambiental regular expedido pela Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) e autorização da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), conforme destacado pelo membro oficiante; (iv) em relação à suposta invasão de terras da União ou faixa de praia, o membro oficiante assinalou, com base em informações da SPU, que o muro de contenção foi erigido integralmente dentro dos limites condominiais, sendo a área de domínio privado e estando o terreno cadastrado e regularizado; (v) não se identificou barreiras que configurassem restrição quanto ao uso da praia, sendo a que a passagem de

pedestres ocorre normalmente durante a maré baixa e, durante a maré alta (preamar), quando as águas atingem o muro, foram tratadas pela SPU como questões a serem resolvidas via fixação de servidões de passagem pelo ente municipal, não configurando usurpação de bem de uso comum, conforme relatório de fiscalização do local (RFI 418); e (vi) ademais, conforme pontuado pelo membro oficiante, em relação da adequação da estrutura edificada à leste do condomínio ao projeto aprovado, já foi penalizado com multa e está sujeito às obrigações imposta pelo órgão ambiental CPRH, não tendo sido detectados danos ambientais em área federal nem invasão de bens da União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.008.000130/2021-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 896 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. PRAIA DO CUPE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. RETIRADA DAS CONSTRUÇÕES. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL EM CURSO. PRAD. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar danos em área de preservação permanente, restinga, na Praia do Cupe, em Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Patrimônio da União confirmou a retirada integral das estruturas físicas irregulares, como piscina e muro de contenção, que extrapolavam os limites do lote legal, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) a Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano de Ipojuca (SEMAC), por meio do Parecer Técnico Ambiental nº 023/2023, informou a inexistência de equipamentos fixos na área pública; (iii) o dano ambiental remanescente à vegetação de restinga é objeto de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) em execução; e (iv) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento de Acompanhamento específico para fiscalizar a execução do PRAD e a efetiva recuperação da restinga. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001981/2020-28 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 913 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RESERVA FAUNÍSTICA COSTEIRA DE TIBAU DO SUL (REFAUTS). POSSÍVEIS VIOLAÇÕES À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. HABITAT COSTEIRO DO BOTO-CINZA E ÁREA DE DESOVA DE TARTARUGAS-MARINHAS. MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL/RN. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O MPF, MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL E ASSOCIAÇÃO DO TURISMO NÁUTICO DE PIPA. ADOÇÃO DE LIMITES OPERACIONAIS PARA A ATIVIDADE TURÍSTICA. MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS COMPORTAMENTAIS IDENTIFICADOS NOS CETÁCEOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis violações à legislação ambiental na Reserva Faunística Costeira de Tibau do Sul (REFAUTS), principal habitat costeiro do boto-cinza (*Sotalia guianensis*) no estado e área de desova de tartarugas-marinhas, bem como a ausência de transparência na administração dos recursos provenientes do turismo ecológico na região, no Município de Tibau do Sul/RN, tendo em vista que: (i) em razão do descumprimento reiterado de normas ambientais relacionadas ao turismo de observação de cetáceos, incluindo excesso de embarcações, aproximação

inadequada, perseguição de animais, e, ainda, diante dos impactos relevantes às tartarugas-marinhas, o MPF celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Município de Tibau do Sul e com a Associação do Turismo Náutico de Pipa (ATUNP) onde restou estabelecido: a) no âmbito da atividade turística, foram fixadas medidas como redução do tempo máximo de observação dos cetáceos, limitação do número de passeios diários por embarcação, definição do horário máximo de operação; b) no âmbito da gestão pública, o Município assumiu compromissos estruturantes, incluindo a instituição de programa permanente de monitoramento e fiscalização, proibição de concessão de novos alvarás, criação de critérios objetivos para a renovação de licenças; c) ações de educação ambiental e conscientização dos usuários, com a criação de espaços informativos destinados a turistas e operadores; (ii) a adoção de limites operacionais para a atividade turística reduz a pressão direta sobre os cetáceos, contribuindo para a mitigação dos impactos comportamentais identificados em perícia, enquanto a implementação de medidas de controle e fiscalização fortalece a governança da unidade de conservação e promove maior efetividade na aplicação das normas ambientais; e (iii) o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar o cumprimento do referido TAC, não subsistindo motivos que justifiquem a permanência do presente feito.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003026/2026-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1011 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. ATROPELAMENTO EM RODOVIA. BR-290. PROGRAMA DE MONITORAMENTO E MITIGAÇÃO. DNIT. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. INSTALAÇÃO DE PASSAGENS SECAS, BUEIROS ADAPTADOS E SINALIZAÇÃO PREVENTIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar o elevado índice de atropelamentos de espécimes da fauna silvestre na rodovia BR-290, decorrente das obras de duplicação da via e da suposta ausência de infraestruturas de travessia segura no trecho entre Porto Alegre e São Gabriel/RS, tendo em vista que: (i) conforme informações prestadas pelo DNIT, a autarquia federal executa regularmente o Programa de Monitoramento de Atropelamento de Fauna por meio de consultoria especializada de empresa terceira (Ecoplan Engenharia Ltda.), abrangendo a supervisão e o gerenciamento ambiental do trecho; (ii) de acordo com o DNIT, o monitoramento é realizado em conformidade com a Instrução de Serviço DNIT-PI.01/2020, com a devida compilação de dados e prestação de contas anual ao Ibama, visando à identificação de pontos críticos e à prevenção de acidentes; (iii) conforme informado pelo DNIT e detalhado na Nota Técnica 03/2026 da empresa Ecoplan Engenharia, restou comprovada a existência de medidas de mitigação e controle vinculadas ao licenciamento ambiental das obras (Licença de Instalação 1230/2018), as quais incluem a instalação de passagens secas, bueiros adaptados e sinalização preventiva sob orientação do Ibama; e (iv) conforme assinalado pelo membro oficiante, as medidas administrativas adotadas e a fiscalização exercida pelos órgãos setoriais mostram-se adequadas para o tratamento da biodiversidade local, não se verificando omissão que demande a continuidade da intervenção ministerial.

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004840/2024-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 994 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. OBRAS DE DESASSOREAMENTO DO CANAL DE*

SÃO GONÇALO E LAGOA MIRIM. DNIT. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LICENÇA AMBIENTAL EXPEDIDA PELO IBAMA. DISPENSA DE LICENCIAMENTO POR PARTE DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL (FEPAM). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INÉRCIA DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS NO EXERCÍCIO DO SEU PODER FISCALIZATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar as medidas adotadas pelo DNIT para o desassoreamento do Canal de São Gonçalo e Lagoa Mirim, no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) o DNIT obteve a competente licença ambiental do IBAMA e a devida dispensa da FEPAM, estando o empreendimento sob análise dos órgãos ambientais competentes; (ii) a atuação do MPF no presente expediente tem se limitado a acompanhar o processo administrativo de licenciamento ambiental do projeto perante os órgão ambientais, não havendo que se falar em ilegalidade ou inércia dos mesmos no exercício de seu poder fiscalizatório; e (iii) os órgãos responsáveis pelo licenciamento estão cientes e dedicados a essa questão, implementando as ações apropriadas no escopo de suas atribuições, não se vislumbrando, assim, justa causa para a continuidade do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.009285/2024-56 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 965 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. AERÓDROMO DE CANELA. IMPACTO DE VIZINHANÇA. PLANO DE TRANSIÇÃO OPERACIONAL PARA AEROPORTO. LICENCIAMENTO MUNICIPAL VIGENTE. LICENÇA DE OPERAÇÃO. CONDICIONANTES QUANTO AO RUÍDO E VEGETAÇÃO. FISCALIZAÇÃO PELA ANAC E FEPAM. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar danos ambientais consistente em poluição sonora e eventuais impactos à vizinhança local, sobretudo ruídos, trepidações e riscos à segurança dos moradores, em decorrência das obras de manutenção e planos de ampliação do Aeródromo de Canela/RS, operado pela empresa pública federal Infraero, tendo em vista que: (i) a instrução confirmou que a outorga da infraestrutura foi transferida do Estado do RS para a Infraero, estando o aeródromo em situação regular perante a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) após a apresentação do Plano de Transição Operacional (PTO), que resultou na revogação das restrições operacionais anteriores; (ii) a atividade encontra-se devidamente licenciada pelo órgão ambiental municipal de Canela/RS, que expediu a Licença de Operação (LO) nº 17/2025, com validade até 05/11/2029, estabelecendo condicionantes rigorosas que impõem a observância da norma técnica NBR 10.151/ABNT para ruídos e a vedação expressa ao corte de vegetação nativa da Mata Atlântica; (iii) a Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam) prestou orientações técnicas consignando que, embora o funcionamento atual como "aeródromo" ocorra sob o licenciamento municipal, a futura expansão para a categoria de "aeroporto" (CODRAM 4.730,30) exigirá novo processo de licenciamento na esfera estadual (LPIA), inexistindo, por ora, processo de licenciamento estadual em curso; (iv) vistorias e informações prestadas pela operadora federal e pela municipalidade não identificaram danos ambientais materiais ou irregularidades operacionais imediatas, sendo que as intervenções realizadas limitam-se a ações de manutenção asfáltica e segurança de pista, sem registros atuais de reclamações da população local; e (v) conforme o membro oficiante, diante da higidez do licenciamento ambiental e da inexistência de provas de lesão atual, a manutenção do feito baseada em impactos hipotéticos de obras futuras revela-se desnecessária, restando exaurida a finalidade investigativa. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.003.000128/2020-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 866 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA). VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE BENS IMÓVEIS FERROVIÁRIOS CEDIDOS AO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS. MUSEU DO TREM INTEGRALMENTE RESTAURADO. PROJETO DE RESTAURO DO ARMAZÉM DE CARGAS EM FASE DE CONCLUSÃO. INSTALAÇÃO DE NOVAS LIXEIRAS NO PÁTIO DO SÍTIO HISTÓRICO E FINALIZAÇÃO DE PROJETO PARA CONSTRUÇÃO DE NOVA GUARITA. IPHAN. ABERTURA DE PROCESSO PARA ANÁLISE DE VALORAÇÃO DOS REFERIDOS BENS. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS DE REFORMA DOS IMÓVEIS FERROVIÁRIOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a situação dos bens imóveis da União, originalmente pertencentes à extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA), classificados como não operacionais e que foram cedidos provisoriamente ao Município de São Leopoldo/RS, quais sejam, Pátio da Estação São Leopoldo, Armazém de Carga São Leopoldo e Estação de São Leopoldo (Museu do Trem), tendo em vista que: (i) o Museu do Trem foi integralmente restaurado pelo Município de São Leopoldo, com inauguração ocorrida em novembro de 2025; (ii) o município informou que: a) o projeto de restauro do Armazém de Cargas está em fase de conclusão e, tão logo concluído o projeto, serão buscados recursos para a execução das obras; b) foram instaladas novas lixeiras no Pátio do Sítio Histórico e finalizado o projeto para construção de nova guarita, devendo as obras terem início nos próximos meses; c) está em elaboração o projeto de criação de um novo passeio e cercamento do Museu do Trem; (iii) o IPHAN esclareceu que procedeu à abertura do Processo SEI/IPHAN n.º 01512.000356/2025-01, para realização de análise relativa à valoração dos bens ferroviários em questão; e (iv) considerando que as medidas a serem adotadas a partir de então dizem respeito ao acompanhamento da ação dos entes públicos, o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhamento das obras de reforma dos bens ferroviários cedidos ao Município de São Leopoldo/RS, bem como do Processo SEI/IPHAN n.º 01512.000356/2025-01, que trata da valoração desses bens imóveis. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.010.000008/2016-59** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 870 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. POÇOS ARTESIANOS. PERFURAÇÃO IRREGULAR. ASSENTAMENTOS DO INCRA. MUNICÍPIO DE JÓIA/RS. ATUAÇÃO MUNICIPAL. ADESÃO AO PROGRAMA POÇO LEGAL. EXECUÇÃO DAS DEMANDAS DE LICENCIAMENTO, OUTORGA E AUTORIZAÇÃO DOS POÇOS ARTESIANOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a perfuração irregular de poços artesianos em assentamentos pertencentes ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, no município de Jóia/RS, tendo em vista que: (i) o Incra informou que restrições orçamentárias impediram a renovação da parceria com a Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais (CPRM) e a execução das obras de revitalização necessárias para a regularização dos poços. Contudo, a autarquia passou a orientar o Município de Jóia a assumir a gestão e a regularização dos poços artesianos existentes nos assentamentos em sua área; (ii) o Município aderiu ao Programa de*

Regularização de Poços denominado *¿Poço Legal¿*, visando a regularização do licenciamento e outorga das captações de água; (iii) consta que dos 25 poços sob tutela do Município de Jóia, localizados em assentamentos, 17 estão com o cadastro concluído, 2 estão aguardando alterações de dados inconsistentes e 6 estão em análise; e (iv) considerando a ausência de dano ambiental e a regular tramitação do licenciamento dos poços artesianos, o membro oficiante determinou o arquivamento deste IC e a instauração de procedimento administrativo para acompanhar as medidas adotadas pelo município de Jóia para regularização dos poços em questão (PA *¿* OUT 1.29.000.005242/2026-63), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002390/2026-03 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 983 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ESCORRIMENTO DE SEDIMENTOS. MORRO DO CORCOVADO. RIO DE JANEIRO/RJ. ICMBIO. OBRAS DE REFORMA E REFORÇO DOS CONTRAFORTES CONSTRUÍDOS NO ANO DE 1986. ATIVIDADE NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ESTABILIDADE DA ESTRUTURA ROCHOSA. SEDIMENTO SEM TOXICIDADE PARA A FAUNA E FLORA. ADOÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação noticiando que haveria um *¿escorrimento imenso de sedimentos¿* na parte frontal do Morro do Corcovado, logo abaixo do monumento do Cristo Redentor, decorrentes de obra no local, que, em tese, estaria causando prejuízos aos montanhistas e à vegetação endêmica, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o ICMBio prestou os seguintes esclarecimentos: a) as intervenções consistem em obras de reforma e reforço dos contrafortes construídos originalmente em 1986, essenciais para garantir a estabilidade das estruturas rochosas que sustentam os mirantes do monumento do Cristo Redentor; b) a obra é realizada diretamente pela própria autarquia, em área não-concedida, o que dispensa a emissão de licença ambiental, nos termos da Instrução Normativa Conjunta IBAMA/ICMBio n.º 3/2023; c) quantos aos sedimentos, a perfuração da rocha para inserção de tirantes gera, intrinsecamente, pó de pedra (gnaisse facoidal), material que já compõe a geologia natural do morro e não apresenta toxicidade para o solo, flora ou fauna local; d) em relação ao montanhismo, a prática esportiva não foi interrompida; e) foram adotadas medidas mitigadoras, tais como uso de sacos umidificados para retenção do pó, utilização de aspiradores para coleta de resíduos e transporte do material ensacado para descarte apropriado, sendo que está prevista, ainda, a realização de jateamento de água em alta pressão ao término das obras para remoção total do pó remanescente da parede rochosa; e (ii) inexistindo irregularidades ou danos ambientais, não há necessidade do prosseguimento deste feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000112/2019-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 964 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO PRETO. FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SUSTENTÁVEL. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUDICIALIZAÇÃO, COM ABRANGÊNCIA DO OBJETO DA*

*INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a regularidade ambiental de intervenções em Área de Preservação Permanente (APP) e Faixa Marginal de Proteção (FMP) do Rio Preto, consistentes em construções residenciais (incluindo obras tipo "puxadinho"), aterramentos e supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, ruas Professor Euclides Santos Esteves e Joaquim Simões de Araújo, Distrito de Parapeúna, bem como a eventual responsabilidade civil do Município de Valença/RJ, por eventual omissão no exercício do poder de polícia, tendo em vista que: (i) as vistorias técnicas do INEA e informações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente revelam que o loteamento está situado em área urbana consolidada, dotada de infraestrutura pública (iluminação, energia, coleta de resíduos e pavimentação) consolidada desde o ano 2000; (ii) conforme destacado pelo membro oficiante, o Inea procedeu à demarcação definitiva da área por meio da Certidão Ambiental CA - IN103305, aplicando o Decreto Estadual 42.356/2010 para ajustar as faixas de proteção à realidade antropizada local, tornando as edificações passíveis de regularização fundiária sustentável; (iii) o MPF, por meio do Procurador da República ora oficiante no presente feito, ajuizou a Ação Civil Pública 5000221.29.2024.4.02.5119, na qual firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Município de Valença visando à solução definitiva e coletiva para a regularização fundiária e recuperação ambiental de todos os núcleos urbanos informais situados nas margens do Rio Preto e do Rio Paraíba do Sul, absorvendo o objeto do presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000860/2022-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 873 – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. EXCESSO DE TRÁFEGO DE CAMINHÕES. SL VIEIRA TERRAPLANAGEM. MUNICÍPIO DE BIGUAÇU/SC. EMPREENDIMENTO REALIZADO COM AS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. ADOÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS PARA REDUÇÃO DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. INEXISTÊNCIA DE APP DE MARGENS HÍDRICAS NA ÁREA. EXTRAÇÃO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO NA GUIA DE UTILIZAÇÃO. ATUAÇÃO DA AGU PARA REALIZAÇÃO DE COBRANÇAS FINANCEIRAS RELATIVAS À EXTRAÇÃO EXCEDENTE PRETÉRITA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de suposta poluição atmosférica causada pelo excesso de tráfego de caminhões e alta propagação de poeira, oriundos de atividade de exploração mineral, pela empresa SL Vieira Terraplanagem, em Biguaçu/SC, tendo em vista que: (i) restou demonstrado nos autos que a empresa opera amparada por licenças e autorizações dos órgãos competentes, sendo que o histórico de licenciamento inclui a Licença de Operação n.º 5333/2018, renovada pela atual LAO n.º 4491/2022, com validade até julho de 2026, emitida pelo IMA/SC após análise técnica do cumprimento de condicionantes anteriores; (ii) a atividade está lastreada na Concessão de Lavra n.º 418/2021, referente ao Processo ANM n.º 815.243/2004, tendo operado anteriormente sob as Guias de Utilização n.º 066/2018 e n.º 257/2020; (iii) quanto à poluição atmosférica, as medidas mitigadoras adotadas pelo empreendedor se mostraram eficazes, sendo que a empresa adquiriu um caminhão-pipa próprio especificamente para realizar a umidificação constante da via, atendendo à condicionante da LAO vigente; (iv) houve redução drástica no fluxo de caminhões, que caiu de 30 para apenas 10 a 15 veículos por dia, o que resultou em melhora significativa na qualidade do ar para os moradores locais; (v) o laudo pericial realizado pelo engenheiro Alberto Giovani Fronza foi categórico ao afirmar que, na área periciada, não foi identificada a presença de nascente ou mesmo córrego, onde se pode concluir pela inexistência de áreas de preservação permanente de margens*

hidricas na área; e (vi) quanto à informação da ANM de que, entre 2018 e 2019, a empresa extraiu 6.021,60 toneladas acima do limite previsto na antiga Guia de Utilização n.º 066/2018, o membro oficiante fundamentou que: a) sob o atual regime de Concessão de Lavra, não há mais esse limite anual rígido de volume, sendo que o IMA confirmou que a produção informada nos Relatórios Anuais de Lavra (RAL) de 2022 e 2023 está compatível com a capacidade autorizada na LAO; b) eventuais pendências financeiras relativas à extração excedente no passado, de qualquer maneira devem ser objeto de cobrança pela procuradoria própria do ente federal, não justificando a manutenção deste inquérito civil para tutela de interesses que já contam com representação judicial específica da autarquia federal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.003.000482/2017-28 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 693 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL. MÉTODO DE CÂMARAS E PILARES. SEGURANÇA ESTRUTURAL. PROTEÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMISSÃO DE LAP. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar o licenciamento ambiental e apurar a viabilidade da implantação da Mina Rio Pio, destinada à extração de carvão mineral em subsolo no município de Treviso/SC, tendo em vista que: (i) o processo de licenciamento ambiental avançou regularmente perante o órgão ambiental estadual (IMA), culminando na emissão da Licença Ambiental Prévia (LAP) n.º 855/2019, conforme informado pelo órgão licenciador; (ii) o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) contemplou o dimensionamento de pilares com fator de segurança de 1,3, visando evitar o colapso do teto e a preservação das 122 nascentes e 25 banhados identificados na área de influência, de acordo com o Parecer Técnico n.º 10536/2018; (iii) as questões relativas à sobreposição do pátio operacional com áreas em recuperação pela União (CPRM) foram endereçadas com a exigência de prévia anuência do MPF e do Juízo da Execução da ACP do Carvão, garantindo a compatibilidade entre a nova exploração e os passivos ambientais preexistentes, nos termos pontuados pelo membro oficiante; e (iv) o beneficiamento do minério e a respectiva gestão de rejeitos ocorrerão em planta externa já licenciada (Complexo Esperança/Fontanella), reduzindo os impactos diretos na área da nova mina, conforme descrito no RIMA 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000760/2024-56 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 941 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. OCUPAÇÕES IRREGULARES EM TERRENO DE MARINHA. RUA CLÁUDIO MATIAS. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÕES. DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES IRREGULARES. REGENERAÇÃO NATURAL DA ÁREA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUE PERMITAM IDENTIFICAR OS RESPONSÁVEIS PELOS DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de supressão de vegetação nativa (Bioma Mata Atlântica), oriunda de ocupações irregulares instaladas em terrenos de marinha, ao final da Rua Cláudio Matias de Souza, Bairro Iperoba, Município de São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) em sua manifestação mais recente nos autos, a Secretaria Municipal de Meio

*Ambiente esclareceu que: a) o local passou a ser monitorado frequentemente pela equipe de fiscalização ambiental a partir da primeira ação ocorrida em outubro de 2023; b) em 24/10/2024, houve ação de demolição de algumas edificações em construção; c) a mais recente ação, realizada em junho de 2025, removeu pontilhões de acesso e um barraco de madeira; (ii) desde o fornecimento de tais informações, não foi noticiada nova intercorrência envolvendo a área em questão; e (iii) tem havido a regeneração natural da área e não há indícios que permitam identificar os responsáveis pelos danos ambientais, motivo pelo qual não se vislumbrou a necessidade do prosseguimento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.012.000086/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 849 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO URUGUAI. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. MUNICÍPIO DE MONDAÍ/SC. CONSTRUÇÕES EXISTENTES ANTES DE 22 DE JULHO DE 2008. ÁREA CONSOLIDADA. ART. 61-A DA LEI 12.651/2012. CONSTRUÇÕES ERGUIDAS APÓS 2008. ACORDO FIRMADO COM APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA (PRAD). INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. CONSTRUÇÕES DE VERANEIO E LAZER ERGUIDAS APÓS 2008. AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

*1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com objetivo de apurar danos ambientais decorrentes de edificações irregulares e a suposta comercialização de lotes em área de preservação permanente do Rio Uruguai, na localidade de Linha Bonito, no Município de Mondai/SC, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, restou comprovado, por meio de vistorias da Polícia Militar Ambiental e análise de imagens de satélite, que as residências e galpões dos investigados R. U, E. H. e D. M. foram edificadas em data anterior a 22 de julho de 2008, caracterizando-se como área rural consolidada nos termos do art. 61-A do Código Florestal; (ii) no tocante à edificação pertencente aos investigados D. O. e C. L. P. da S., foi firmado acordo administrativo com a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para a remoção da estrutura, sendo o cumprimento monitorado por procedimento específico (PA 1.33.002.000111/2026-47); e (iii) quanto às construções de veraneio e lazer erguidas após 2008 por M. B., T. I. B. e R. P. da S., o Ministério Público Federal ajuizou as respectivas ações civis públicas visando a demolição e reparação integral, conforme cópias das petições iniciais juntadas ao presente apuratório, inexistindo justificativa para o prosseguimento deste feito. Precedentes: IC - 1.33.012.000190/2024-13 (663ª SO) e IC - 1.33.012.000252/2024-89 (663ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000830/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 840 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA. MUNICÍPIO DE TERRA ROXA/SP. ADOÇÃO DE MECANISMOS DE COBRANÇA. LEI ç 11.445/2007. NR 1/ANA/2021. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para fiscalizar a implementação da política de recuperação de custos para o manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU), mediante cobrança de tarifa ou taxa, no município de Terra Roxa/SP, tendo em vista que: (i) as diligências empreendidas pelo membro oficiante confirmaram que a

*municipalidade já implementou mecanismos de cobrança (taxas ou tarifas) para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos, atendendo ao regramento da Lei 11.445/2007; e (ii) a gestão municipal demonstrou estar em conformidade com as diretrizes da Norma de Referência 1/ANA/2021, visando assegurar a manutenção e eficiência do sistema, pois realiza a cobrança pelo Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) por meio da denominada "taxa de coleta de lixo". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000839/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 841 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO/SP. ADOÇÃO DE MECANISMOS DE COBRANÇA. LEI 11.445/2007. NR 1/ANA/2021. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para fiscalizar a implementação da política de recuperação de custos para o manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU), mediante cobrança de tarifa ou taxa, no município de Santa Rosa de Viterbo/SP, em conformidade com as diretrizes do Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal 14.026/2020), tendo em vista que: (i) as diligências empreendidas pelo membro oficiante confirmaram que a municipalidade já implementou mecanismos de cobrança para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos, atendendo ao regramento da Lei nº 11.445/2007, conforme consta nos autos; (ii) a gestão municipal demonstrou estar em conformidade com as diretrizes da Norma de Referência 1/ANA/2021, visando assegurar a manutenção e eficiência do sistema, pois realiza a cobrança pelo Serviço de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) por meio da denominada Taxa de Serviço de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Lixo ou Resíduos (TSLR), instituída pela Lei Complementar Municipal 374/2021; e (iii) o ente público demonstrou estar em processo contínuo de adequação às diretrizes do Marco Legal do Saneamento Básico, inclusive mediante participação no Consórcio de Municípios da Mogiana (CMM), reforçando o compromisso com a sustentabilidade econômico-financeira do setor. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000869/2025-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 898 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. COBRANÇA PELO SERVIÇO DE MANEJO. MARCO LEGAL DO SANEAMENTO. NORMA DE REFERÊNCIA ANA Nº 01/2021. SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO DE CUSTOS. INSTITUIÇÃO DE TAXA DE MANEJO. ADEQUAÇÃO LEGAL E ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de Ofício Circular nº 1374/2025 4ª CCR, para acompanhar a implementação de orientações da ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico) sobre a necessidade de os municípios procederem à cobrança de taxas ou tarifas para o manejo de resíduos sólidos urbanos, com objetivo de garantir a sustentabilidade econômico-financeira do setor e o cumprimento da Lei nº 11.445/2007, que obriga a recuperação de custos para a manutenção desses serviços, no município de Bebedouro/SP, tendo em vista que: (i) o município promoveu a devida adequação normativa com a instituição da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) por meio da Lei*

Complementar nº 171/2024, atendendo à obrigatoriedade prevista no art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) a estrutura normativa local estabeleceu o Fundo Especial para Gestão da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (FETMRS), garantindo que os recursos arrecadados sejam vinculados exclusivamente à manutenção e expansão dos serviços de saneamento, conforme concluiu o membro oficiante; (iii) houve a comprovação de medidas administrativas de eficiência, como a realização do Pregão Eletrônico nº 08/2025 para a contratação de serviços especializados, o que demonstra a profissionalização da gestão e o cumprimento das normas de referência da ANA; e (iv) adicionalmente, o município comprovou o avanço na gestão de recicláveis com a inauguração do pátio de triagem da Cooperativa Yougreen e o início da coleta seletiva porta a porta em janeiro de 2026, reduzindo custos de destinação final e atendendo aos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Res. 87/2010, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000038/2026-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 934 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. INTERVENÇÃO NA FAIXA DE AREIA COM MAQUINÁRIO. OBRA PÚBLICA DE LAZER. NIVELAMENTO DE AREIA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL OU IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar supostos danos ambientais decorrentes da intervenção com maquinário pesado em faixa de areia da Praia Preta, pela Prefeitura do Município de São Sebastião/SP, tendo em vista que: (i) conforme o ente municipal, intervenção teve como único escopo o nivelamento da areia para a realização de um evento esportivo temporário (Copa Haru de Futevôlei), visando garantir a segurança dos atletas, sem intervenção em vegetação ou área de restinga, ou outra área de APP; e (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante, a referida intervenção enquadra-se no conceito de atividade de interesse social, nos termos art. 3º, inciso IX, alínea "b", da Lei nº 12.651/2012 (implantação de infraestrutura pública destinada a esportes e lazer em áreas urbanas consolidadas). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000182/2026-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 969 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. OBRAS DE MACRODRENAGEM E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. POVOADO AREIA BRANCA. DANOS AO IMÓVEL DO REPRESENTANTE. MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE. INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação relatando possíveis transtornos causados por obras de macrodrenagem e esgotamento sanitário decorrentes de uma demanda do próprio MPF (IC n.º 1.35.000.000446/2024-49 e ACP n.º 0002637-41.2009.4.05.8500), no Povoado de Areia Branca, em Aracaju/SE, tendo em vista que: (i) conforme fundamentado pelo membro oficiante, se tratam de impactos inerentes e provisórios, os quais devem ser suportados pela população local em razão do objetivo maior da referida grande obra; (ii) os fatos denunciados pelo representante (queda de muro de sua própria residência decorrente da obra) acabam por configurar interesse individual disponível, desprovido de relevância social para justificar a atuação do MPF; e (iii) diante da natureza estritamente individual do prejuízo alegado, verifica-se a ausência de interesse de agir do MPF, uma vez que a

reparação civil pode ser buscada pelo próprio interessado através de assistência jurídica particular ou da própria defensoria pública, se for o caso. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1011741-68.2023.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 762 – *Ementa: POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. RIO MADEIRA. COOPERATIVA. USINA HIDRELÉTRICA DE JIRAU. LAUDO PERICIAL DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO INDIVIDUAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE LICENÇA COLETIVA PARA A ÁREA EM COMENTO. REFORMA DA DECISÃO ANTERIOR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Trata-se de recurso interposto pelo membro oficiante em face do Voto 481/2026/4ª CCR, deliberado na 670ª Sessão Revisão ordinária, que não homologou o arquivamento relativo aos crimes, em tese, dos arts. 55 e 60 da Lei nº 9.605/98, bem como do art. 2º da Lei nº 8.176/91, em razão da extração irregular de ouro no leito do Rio Madeira, ocorrida via abordagem da Draga "Luana", no reservatório da Usina Hidrelétrica de Jirau, Distrito de Abunã, por integrante da Cooperativa de Garimpeiros do Rio Madeira, em Porto Velho/RO.* 2. *O Procurador da República oficiante argumenta que a falha administrativa na singularização do operador da draga, pois não possuía certidão ambiental individual, perante a licença coletiva da cooperativa, não caracteriza crime ambiental ou usurpação, dada a existência de controle estatal prévio sobre a área.* 3. *Cabe reconsideração da decisão do voto acima citado, devendo ser homologada a decisão de arquivamento, tendo em vista que: (i) o Laudo Pericial atestou que o ponto exato da abordagem encontrava-se inserido no polígono do título minerário ANM nº 886.332/2011 e abrangido pela Licença de Operação nº 155766, de titularidade de cooperativa, a qual o investigado é vinculado; (ii) a ausência de Certidão Ambiental individualizada para o equipamento específico constitui irregularidade de natureza administrativa, não se confundindo com a inexistência de licenciamento que integra a elementar típica do art. 60 da Lei nº 9.605/98; (iii) nos termos da Lei Estadual nº 3.686/2015 (Rondônia), a Licença Ambiental possui natureza constitutiva/autorizativa, enquanto a Certidão Ambiental é ato meramente declaratório, não sendo a sua falta apta a converter a atividade em operação clandestina; e (iv) não foram encontrados registros de utilização de mercúrio ou de danos ambientais que extrapolam os riscos já contemplados pelo licenciamento, de acordo com o Laudo Pericial e autos de infração.* 4. *Voto pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão anterior e, por conseguinte, homologar o arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). **53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1002852-75.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 919 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. PENETRAÇÃO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA DE FORMA IRREGULAR. ENTORNO DA RESEX FEDERAL AUATI-PARANÁ. PETRECHOS DE CAÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME AMBIENTAL. PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. DESFAZIMENTO DO VÍNCULO DE CONEXÃO PROBATÓRIA COM O DELITO AMBIENTAL. ENUNCIADO 86 DA 2ª CCR. A PERSECUÇÃO PENAL DE CRIMES DA LEI Nº 10.826/03, SEM CONEXÃO COM CRIME FEDERAL, NÃO É DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E DA EFICIÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. *Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 52 da Lei nº 9.605/98, por J. R. A., o transportador do barco, por penetrar em unidade de conservação com petrechos de caça (duas espingardas), sem licença válida, no interior da Reserva de Desenvolvimento*

*Sustentável (RDS) Mamirauá (unidade de conservação estadual), no entorno da Reserva Extrativista (Resex) Auati-Paraná (unidade de conservação federal), tendo em vista que: (i) restou demonstrado que o investigado atuava como mero transportador do barco ("bandeirinha"), sendo os instrumentos de caça e as peças de draga de propriedade de terceiro (estrangeiro colombiano), conforme informado pelo ICMBio; (ii) a ausência de elementos robustos que indiquem a propriedade dos bens ou a adesão subjetiva do piloto à conduta criminosa impede a formação de justa causa para a ação penal, de acordo com o Procurador da República; e (iii) a conduta do agente, exercida nos limites de sua profissão de transportador e sem dolo deliberado, configura "ação neutra", afastando a responsabilidade criminal nos termos da doutrina e jurisprudência, conforme pontuado pelo membro oficiante, sendo o arquivamento a medida que se impõe. 2. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no remanescente do Inquérito Policial, para apurar a prática do delito de posse irregular de arma de fogo previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, uma vez que: (i) o arquivamento do crime ambiental de atribuição federal (art. 52 da LCA) desfaz o vínculo de conexão, atraindo a competência da Justiça Estadual para o delito remanescente de porte de arma, de acordo com o STJ; (ii) a persecução penal de crimes da Lei nº 10.826/03, sem conexão com crime federal, não é de atribuição do MPF, nos termos do Enunciado nº 86 da 2ª CCR; e (iii) nesse contexto deliberado pela 2ª CCR, em forma de Enunciado, bem como com fundamento nos Princípios da Celeridade e da Eficiência, cabe o declínio de atribuições no ponto acima delineado. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao crime ambiental de caça, conforme item 1, e pelo declínio de atribuições em relação ao delito de porte irregular de arma de fogo, segundo item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1000839-69.2025.4.01.3200-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 864 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. RIO ABACAXIS. RIO CURAUAI. ANÁLISE GEOESPACIAL. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. LOCAL INCERTO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, por A. M. da S. F. e outros, em razão de suposta exploração clandestina de garimpo em área próxima à Comunidade Monte Horebe, no Rio Abacaxis, em Nova Olinda do Norte/AM, tendo em vista que: (i) a análise técnica geoespacial baseada em imagens de satélite (Planet Explorer), de setembro de 2025, concluiu pela inexistência de clareiras, estruturas de mineração ou indícios de degradação ambiental nas coordenadas indicadas, conforme informado pela Polícia Federal; (ii) restou demonstrada discrepância geográfica significativa, uma vez que o ponto apontado pela equipe de campo situa-se no Rio Curauai (Maués/AM) e não no Rio Abacaxis, local da denúncia original, de acordo com a Informação de Polícia Judiciária nº 113403/2026; (iii) a principal testemunha e fonte das informações iniciais encontra-se inserida em Programa de Proteção a Testemunhas em local incerto e inacessível, inviabilizando a ratificação das acusações e a colheita de depoimento formal, conforme pontuado pelo membro oficiante; (iv) as diligências junto à Agência Nacional de Mineração (ANM) confirmaram que o título minerário incidente na área está suspenso judicialmente desde 2019, inexistindo registros de lavra ativa ou autorizada no local, de acordo com o órgão regulador; (v) os demais nomes citados em relatos informais carecem de lastro probatório mínimo que sustente o indiciamento por crimes ambientais, tratando-se de suspeitas genéricas sem confirmação material, conforme informado pelo MPF; e (vi) a ausência de materialidade técnica comprovada e o esgotamento das linhas investigativas promissoras retiram a justa causa para a persecução penal. 2. Voto pela homologação do**

arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. JFRS/PFU-5014984-91.2025.4.04.7108-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 813 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AGROTÓXICO. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE ILEGAIS. HABITUALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. INSUFICIÊNCIA PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Não cabe a propositura de Acordo de Não Persecução Penal ao réu, D. da S. V., denunciado pela prática da conduta descrita no art. 56, caput, da Lei nº 9.605/98, pois, 06/09/2022, na Rodovia ERS-207, no Município de Bom Progresso/RS, policiais militares abordaram veículo por ele conduzido, e localizaram no seu interior 20 (vinte) galões de agrotóxicos, com 20 (vinte) litros cada, marca Paraquat Sigma, de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória da sua regular importação, tendo em vista: (i) a habitualidade delitiva, pois o réu responde pela prática do crime de roubo, delito de natureza grave e que envolve violência ou grave ameaça, o que impede a formulação do acordo; (ii) o réu ostenta múltiplos registros criminais que, conquanto arquivados (um deles por prescrição e outro por violência doméstica), denotam um modo de vida em desconformidade à lei, apto a demonstrar que o ANPP não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 2. Voto pelo não cabimento da propositura de ANPP.*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura de ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). **56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.001854/2026-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 901 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE. PRM-DOURADOS/NAVIRAI (PROCURADOR DA REPÚBLICA SÉRGIO ZAGO). SUSCITADA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NAVIRAI (PROMOTORA DE JUSTIÇA KARINA VEDOATTO). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. DESCARTE INADEQUADO. INCINERAÇÃO. ÁREA PRIVADA. APA ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO E SIGNIFICATIVO. ENUNCIADO 6/4ª CCR. ATRIBUIÇÃO À SUSCITADA. REMESSA AO CNMP PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre a Procuradoria da República no Município de Dourados/Navirai-MS (Suscitante) e a Promotoria de Justiça de Navirai/MS (Suscitada), nos autos de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar o suposto descarte inadequado e incineração de embalagens vazias de agrotóxicos em área particular, na Estância São Tomás de Aquino, inserida nos limites da APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, em Navirai/MS. 2. A SUSCITADA alega que a atribuição para apurar o fato é federal pois a área em comento está inserida em Unidade de Conservação Federal (APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná). O SUSCITANTE sustenta que: (i) a infração ocorreu em propriedade privada (Estância São Tomás de Aquino) sem registro de lesão direta à fauna ou flora da unidade; (ii) a mera criação de APA por decreto federal não transfere a gestão integral da área à União nem atrai automaticamente a competência federal; e (iii) a fiscalização e autuação foram realizadas exclusivamente por órgãos ambientais estaduais (IMASUL e Polícia Militar Ambiental). 3. Tem atribuição para atuar no feito a Promotoria de Justiça de Navirai/MS, tendo em vista que: (i) a infração ambiental consisti na destinação incorreta de embalagens de agrotóxicos em área particular, inexistindo elementos que indiquem lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União; (ii) a jurisprudência do STJ (CC 97.372/SP) estabelece que a criação de APA por decreto federal não desloca a competência para a Justiça Federal em casos de danos em propriedades privadas nela inseridas, de acordo com o Membro oficiante; (iii) os atos de fiscalização, autuação e notificação para reparação do dano foram exercidos integralmente*

por órgãos estaduais (IMASUL e PMA), não se verificando gestão direta do ICMBio sobre o evento; (iv) a extensão da APA e a natureza da conduta reforçam o interesse meramente local, seguindo precedentes do CNMP (Conflito de Atribuições n. 1.00483/2021-75) sobre a mesma unidade de conservação; e (v) o Enunciado nº 6 da 4ª CCR, aprovado na 672ª SO, preceitua: *“A atribuição do Ministério Público Federal para atuar em procedimentos relacionados a fatos ocorridos no interior de Áreas de Proteção Ambiental (APAs) instituídas pela União, ainda que haja transferência formal da gestão ao ente local, será definida quando a lesão atingir, de forma direta e significativa, entre outras hipóteses, bens da União, ecossistemas que ultrapassem os limites de um estado, ou pela repercussão nacional ou transnacional do dano.”* Precedente: NF Criminal 1.21.001.003481/2024-03 (661ª SO). 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (Promotoria de Justiça de Naviraí), e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (Promotoria de Justiça de Naviraí), e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). **57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.006.000928/2025-67 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 818 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 31º OFÍCIO DA PR/SP. SUSCITADO: 7º OFÍCIO PRM/GUARULHOS/SP. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO NO TERMINAL DE CARGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO (7º OFÍCIO DA PRM DE GUARULHOS/SP).* 1. Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental, pois, durante a fiscalização das cargas realizadas pela RFB, a equipe identificou carga de conhecimento de transporte eletrônico (DACTE 42855), de 06 volumes (caixas de papelão) e com peso total de 100 kg, desacompanhada de nota fiscal, tendo como remetente e destinatário pessoas físicas, sendo que, após abertura das caixas, restou comprovada se tratar de barbatanas de tubarão. 2. O SUSCITANTE (31º Ofício da PR/SP) defende que, conforme leciona o artigo 70 do CPP, a competência será determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. No caso, conforme consta nos documentos acostados, é inequívoco que a infração se consumou no momento da fiscalização, no Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. 3. O SUSCITADO (7º Ofício PRM/Guarulhos/SP) entendeu ser da Procuradoria da República no Estado São Paulo a atribuição para análise do feito, pois a infração em tela foi consumada na zona secundária aduaneira, localizada em transportadora (sede) situada no Município de São Paulo. 4. Tem atribuição para atuar no feito a PRM/Guarulhos/SP (7º Ofício), tendo em vista que: (i) conforme AIA e Termo de Apreensão, o local onde se consumou a infração e se procedeu à apreensão da mercadoria foi o Terminal de Cargas do aeroporto internacional em Guarulhos; (ii) consta no relatório que, durante a fiscalização das cargas realizadas pela RFB no terminal de cargas do aeroporto de Guarulhos, a equipe identificou carga de conhecimento de transporte eletrônico, DACTE 42855, de 06 volumes (caixas de papelão) e com peso total de 100 kg, sem estar acompanhada de nota fiscal, tendo como remetente e destinatário pessoas físicas, sendo, então, identificada a autoria do transporte realizada pelo remetente por G. H. (pessoa física); (iii) a fiscalização conjunta em zona secundária (trânsito nacional) a ser realizada no Município de São Paulo, referida no relatório de fiscalização, se refere à sede da transportadora (União Transporte de Encomendas) e tem por objetivo coibir o tráfico de fauna silvestre, não correspondendo ao local de consumação do delito aqui apurado. 5. Voto pelo conhecimento do conflito e pela atribuição do procedimento ao

suscitado (7º Ofício da PRM de Guarulhos/SP). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002535/2025-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 808 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SICAR. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 50-A da Lei nº 9.605/98 e do art. 299 do Código Penal, por P. B. M. J., em razão do suposto desmatamento de 31,07 hectares de floresta nativa e inserção de dados falsos no SICAR, fato ocorrido no Sítio Beira Rio, em Apuí/AM, tendo em vista que: (i) o crime ambiental do art. 50-A já foi objeto de arquivamento parcial com fundamento na Orientação nº 1 da 4ª CCR, restando apenas a apuração do crime de falsidade ideológica, segundo informado pelo Membro oficiante; (ii) a jurisprudência do STJ (CC 114.100/SP) orienta que, arquivado o procedimento quanto ao crime ambiental federal, o delito remanescente conexo deve ser processado pela Justiça Estadual; (iii) a inserção de dados falsos em sistemas federais, por si só, não causa lesão direta a bens, interesses ou serviços da União, nos termos do art. 109, IV, da CF; e (iv) a inexistência de prejuízo concreto a ente federal ou ofensa a interesse direto e específico da União no crime remanescente afasta a atribuição do MPF para prosseguir na persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001342/2026-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 950 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente na destruição (desmatamento) de 45,34 hectares de vegetação nativa do bioma amazônico, sem licença da autoridade ambiental competente, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o desmatamento objeto dos autos resumiu-se a 45,34 hectares. Trata-se, assim, de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.31.000.002212/2025-66 (667ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000081/2026-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 839 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. INVASÃO POLÍGONO LICENCIADO PELA ANM. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO A BEM OU INTERESSE DA UNIÃO. INVESTIGAÇÃO EM CURSO NO ÂMBITO ESTADUAL. BIS IN IDEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para***

apurar a prática, em tese, dos crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 c/c art. 2º da Lei 8.176/91, consistente na extração ilegal de minério em polígonos licenciados pela ANM no Município de Licínio de Almeida/BA, tendo em vista que: (i) após diligências da Autoridade Policial nos autos da Notícia Crime em Verificação 2026.0013272-DPF/VDC/BA, constatou-se que a atividade minerária é licenciada pela ANM por meio do Direito Minerário 007.346/1958 e Direito Minerário 803.284/1970 para Pedra Cinza Mineração Ltda., em área de domínio privado, pelo que não há usurpação de bem da União, nem lesão direta a bens, serviços ou interesses da União (art. 109, inciso IV, CF); e (ii) a possível invasão do polígono por terceiros não licenciados vem sendo investigada em âmbito estadual, dada a ofensa direta a interesse e patrimônio privado, pelo que não se vislumbra, ao menos no momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. *Necessária a comunicação do arquivamento à vítima e à autoridade policial, nos termos da Orientação Conjunta 01/2024 das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Resolução CNMP 181/2017.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000604/2026-23 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 822 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. GATOS. CAMPUS UNIVERSITÁRIO FEDERAL. UFOPA. SAÚDE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. VEDAÇÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO. ATRIBUIÇÃO DA AGU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de manifestação de docentes da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA) visando à definição de responsabilidades e mediação de conflitos sobre a população de gatos abandonados no campus universitário, em Santarém/PA, tendo em vista que: (i) o cerne da controvérsia possui eminente caráter de saúde pública e controle de zoonoses, envolvendo riscos sanitários pela superpopulação de animais domésticos; (ii) não foram constatados indícios mínimos de atos de abuso ou maus-tratos que justifiquem a persecução penal baseada no art. 32 da Lei nº 9.605/98; (iii) as funções institucionais do Ministério Público Federal (art. 129 da CF/88) vedam expressamente o exercício de assessoramento jurídico ou consultoria a órgãos e entidades públicas; e (iv) por se tratar de autarquia federal, o assessoramento jurídico e a orientação sobre as responsabilidades da UFOPA inserem-se na esfera de atribuições da Advocacia-Geral da União (art. 131 da CF/88).* 2. *O Procurador Oficiante determinou a extração de cópia dos autos, para fins de instauração de Inquérito Civil a ser distribuído ao 17º Ofício da PR/PA por prevenção para apurar a dimensão cível e coletiva do problema exposto.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000296/2025-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 902 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO ILEGAL. OPERAÇÃO UFLORA/PF. LITISPENDÊNCIA. OUTROS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ÚTEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada, a partir de dados consolidados pela Unidade de Repressão aos Crimes Contra a Flora (UFLORA/PF), sobre desmatamento ilegal em biomas brasileiros distintos da Amazônia, lavrados entre janeiro de 2022 e abril de 2024 e ocorridos em Magé e Silva Jardim/RJ, após a realização de diligências solicitadas pela 4ª CCR, tendo em vista que: (i) os dados técnicos fornecidos pela Polícia Federal cumpriram sua finalidade de inteligência estratégica, não remanescendo diligências investigativas úteis no âmbito deste procedimento genérico, conforme informado pelo membro oficiante; (ii) as infrações detectadas foram objeto de*

pronta atuação administrativa pelos órgãos ambientais competentes, o que atende aos fins de repressão do ilícito; (iii) foi verificado que todos os Autos de Infração (AIs) listados na investigação já são objeto de apuração em procedimentos específicos e estruturantes no MPF ou de inquéritos policiais em curso; (iv) as condutas atribuídas a C. M. A. da S. e à empresa Caçula Madeiras já foram devidamente judicializadas por meio de inquéritos policiais (IPLs nº 5004952-85.2025.4.02.5102 e 5005008-21.2025.4.02.5102), garantindo a tutela penal adequada; (v) a responsabilidade da empresa Ampla Energia e Serviços S/A foi analisada e arquivada em procedimento correlato (IC nº 1.30.001.004985/2024-23), configurando-se desnecessária a reabertura da discussão nestes autos; e (vi) as infrações por porte e uso de motosserra praticadas por C. A. S. e S. R. da C. também foram alvo de notícias de fato individuais já devidamente arquivadas, NF nº 1.30.020.000070/2024-11 e NF 1.30.020.000052/2026-09, portanto, o arquivamento é a medida que se impõe, diante dos esclarecimentos pertinentes, em atendimento ao despacho da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000093/2022-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 778 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. BARRAGEM FUNDEC (AL). TITULARIDADE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE LASTRO DOCUMENTAL OU VÍNCULO GERENCIAL COM O DNOCS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO (ART. 109, I, CF). INTERESSE PONTUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO A RESPONSABILIDADE DO DNOCS E DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL PARA APURAR RESPONSABILIDADES QUANTO AO EMPREENDIMENTO PRIVADO E POSSÍVEIS DANOS LOCAIS.* 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades ambientais ocorridas na barragem denominada FUNDEC, também conhecida como Timbaúba ou Manoel Bezerra Neri, devido à conduta de construir e manter em atividade o barramento com potencial poluidor sem a devida licença ambiental, possivelmente sob responsabilidade do DNOCS, criado para o combate às secas, em Batalha/AL. 2. Sobreveio, em 2023, decisão do CNMP que ratificou o interesse da União na lide. O decisum pautou-se na circunstância de o DNOCS ter elaborado o projeto da barragem, sendo que a mera alegação de que o bem não integra o quadro patrimonial formal da autarquia não elide sua responsabilidade, ante a inexistência de prova da efetiva transferência de custódia. Por conseguinte, remanesce a pertinência subjetiva federal, ex vi do disposto no art. 109, I, da Carta Magna. 3. Tem Atribuição o Ministério Público Estadual para atuar no procedimento, tendo em vista que, após diligências atuais pelo Procurador Oficiante: (i) o DNOCS, em 2024, afirmou que a barragem não é gerida nem administrada por essa autarquia. Em suas palavras: *“não se consta nenhuma barragem de domínio do DNOCS no município de Batalha, tal barragem já foi questionada anteriormente e verificada em nossos registros e não foi encontrado nada que ligue ao DNOCS sobre a sua outorga de uso ou como a autarquia gestora de tal empreendimento. Ao conversar com antigos funcionários identificamos que na década de 60 foi realizada tal construção através de um projeto Federal, que visava a construção de barragens em fazendas, onde a mesma foi contemplada, desta forma esta autarquia não dispõe de nenhum arquivo ou registro que tal empreendimento pertence ao DNOCS. Ao fazer levantamento em cartório local na cidade e região não identificamos nenhuma área doada a esta autarquia ou desapropriada para construção da barragem FUNDEC no município de Batalha e Alagoas”*; (ii) após reunião em 30/09/2025, com a presença do Sr. Manoel Neri, de representantes do Cartório de Registro de Imóveis, do DNOCS e de órgãos ambientais para aprofundar a investigação sobre a cadeia dominial do imóvel, o cartório confirmou a titularidade privada da propriedade; (iii) a Iteral (Instituto de Terras e Reforma Agrária de

Alagoas) esclareceu que a área foi submetida a procedimento discriminatório, ao final do qual foi reconhecido o domínio em favor do Sr. Manoel Neri, descartando a hipótese de se tratar de terra devoluta estadual; (iv) a Sudene (Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste) também indicou a inexistência de registros formais sobre a obra; (v) pesquisas realizadas pela SPPEA/PGR (Relatórios nº 537/2025 e nº 538/2025), sobre a extinta Fundação Alagoana do Trabalho e Desenvolvimento (FUNDEC) e de seu administrador, não identificaram qualquer vínculo da entidade com a União que justificasse a atribuição federal, confirmando sua natureza estadual e a sua extinção; e (vi) portanto, à míngua de elementos informativos aptos a demonstrar o liame entre o ente federativo e o barramento em questão, forçoso reconhecer a insubsistência do interesse da União. Inexistindo nexos causal que vincule a atuação do DNOCS aos supostos danos (obra desprovida de licenciamento), resta prejudicada a imputação de responsabilidade objetiva à luz da legislação ambiental, descaracterizando o interesse jurídico que justificaria a atribuição deste Parquet Federal. 4. **VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000691/2015-60** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 880 – Ementa: **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. MINERAÇÃO. GARIMPOS NOS LIMITES DA FLORESTA ESTADUAL DO AMAPÁ (FLOTA). JUDICIALIZAÇÃO EM FACE DA ANM, PARA SUSPENSÃO DE TODOS OS TÍTULOS MINERÁRIOS, E PROIBIÇÃO DE NOVOS TÍTULOS. ACATAMENTO DE RECOMENDAÇÃO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL PARA NÃO EMISSÃO DE NOVOS LICENCIAMENTOS E REVOGAÇÃO DOS ANTERIORES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA RECOMENDAÇÃO E DA READEQUAÇÃO DO PLANO DE MANEJO, INFORMADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar, inicialmente, a regularidade na instalação de garimpos na Floresta Estadual do Amapá (FLOTA), sem estudo prévio de impacto ambiental e com risco de danos às cabeceiras dos Rios Oiapoque e Calçoene, pelas Cooperativa Coogal Verde Minas e da empresa Beadell Brasil Ltda, cujo objeto foi ampliado após a identificação de diversos processos minerários ANM e no Instituto de Meio Ambiente e Ordenamento Territorial do Amapá incidindo sobre a FLOTA, tendo em vista que: (i) a questão relativa à suspensão imediata da eficácia de todos os títulos minerários inseridos na FLOTA, bem como a proibição de novos títulos, se encontra judicializada por meio da ACP 1012578-48.2025.4.01.3100, proposta em face da ANM; (ii) houve a reanálise da competência administrativa do licenciamento da atividade na área, fundamentada na LC 140/2011, concluindo-se que, por ser a FLOTA uma unidade de conservação estadual, a competência é do Estado do Amapá e não do Ibama, o que motivou a revogação parcial de Recomendação 138/2018, a qual pretendia que a autarquia federal assumisse o licenciamento ambiental e promovesse o cancelamento de todas as licenças ambientais para mineração nos módulos III e IV da FLOTA, nos Municípios de Oiapoque e Calçoene, por ser a atividade proibida na UC; (iii) o Ibama demonstrou acatamento à parcela remanescente da Recomendação 138/2018, acerca da orientação para a autarquia atuar em Unidades de Conservação federais, tendo, a tanto, informado a inexistência de registros de licenciamento minerário nos Parques Nacionais do Cabo Orange e das Montanhas do Tumucumaque (fora do objeto deste procedimento); (iv) o órgão ambiental estadual não apresentou oposição ao cumprimento da Recomendação 39/2025, que versa sobre a abstenção de novas licenças e anulação das existentes na FLOTA, inclusive, informou que as solicitações em áreas proibidas têm sido negadas, em que pese ser necessária a atualização do Plano de Manejo; (v) embora o órgão ambiental estadual tenha informado que as solicitações de licenciamento ambiental são negadas, o membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo (PA) de acompanhamento do cumprimento integral da Recomendação

39/2025, especialmente quanto à anulação de licenças pretéritas e readequação do Plano de Manejo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.001561/2020-98 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 844 – *Ementa: PATRIMÔNIO CULTURAL. GESTÃO E PREVENÇÃO DE RISCOS. MUSEU LABORATÓRIO DE ROCHAS E MINERAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CATALÃO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS MITIGADORAS REFERENTES AO PLANO DE GESTÃO DE RISCO. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DO PROJETO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE GESTÃO DE RISCOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as ações e omissões ilícitas quanto à gestão e prevenção de riscos do Museu Laboratório de Rochas e Minerais da Universidade Federal de Catalão UFCAT, tendo em vista que: (i) a entidade encaminhou cópia do Plano de Atendimento de Emergência, Alvará de Funcionamento, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, Plano de Preservação e Proteção Contra Incêndios e Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico da UFCAT; (ii) ausente a omissão da universidade, que adotou medidas mitigadoras referentes ao Plano de Gestão de Riscos, sendo que a execução do projeto está em fase de licitação, que depende de repasses financeiros da União (MEC), situação que foge à autonomia da gestão local; (iii) acerca da política pública de segurança contra incêndio e pânico, o projeto foi aprovado pelo Corpo de Bombeiros, que emitiu Certificado de Aprovação; (iv) o membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da execução do Projeto de Prevenção de Riscos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000068/2025-28 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 815 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. TEATRO ARTHUR AZEVEDO. SÃO LUIZ/MA. INTERVENÇÕES PARA ACESSIBILIDADE. ACATADA RECOMENDAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO. APROVAÇÃO DO IPHAN. EXECUÇÃO A SER ACOMPANHADA POR MEIO DA INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado com o objetivo de apurar a falta de acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente cadeirantes, no Teatro Arthur Azevedo (TAA), localizado em São Luís/MA, edifício tombado pelo Iphan, com anterior não homologação de declínio de atribuições em conflito (por meio do Voto 334/2025 e Recurso no Voto 562/2025 da 4ª CCR), tendo em vista que: (i) com base em laudo técnico, foi encaminhada a Recomendação 03/2025 à Secretaria de Cultura Estadual, para elaboração/execução de projeto com a solução dos problemas de acessibilidade nas rampas, banheiros, bilheteria e sinalização, mediante aprovação do Iphan, a qual foi integralmente acatada; (ii) restou comprovada a elaboração do projeto de execução das obras de adequação, contemplando, entre outros itens, a instalação de plataformas, adaptação de banheiros e camarins, sinalização tátil e visual, bem como a aprovação do Iphan; (iii) quanto à parte externa do teatro, especificamente o calçamento das ruas do entorno (pedras portuguesas), o Iphan ressaltou que a acessibilidade urbana nessas áreas deve ser feita de forma padronizada, de modo a integrar as intervenções à rota acessível a ser implantada no Centro Histórico de São Luís, a fim de manter a harmonia e a padronização do conjunto tombado, sendo que já existem projetos macro de adaptação em

curso para o Centro Histórico de São Luís (Processos SEI 01494.000114/2019-26 e 01494.000368/2023-21, da Prefeitura Municipal). Nesse contexto, entendeu a autarquia que a instalação de piso direcional proposta nas calçadas em pedra portuguesa do entorno do teatro não deverá ser executada nesta intervenção. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da execução do projeto aprovado para a implantação de acessibilidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001336/2023-67 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 847 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. AUTOS ENVIADOS PELA 6ª CCR. COMUNIDADE QUILOMBOLA DATA SACO DAS ALMAS. CONFLITO AGRÁRIO. DESMATAMENTO. EXISTÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSULTA PRÉVIA. MATÉRIA ABARCADA EM PROCEDIMENTO MAIS ESTRUTURANTE. JUDICIALIZAÇÃO QUANTO À TITULAÇÃO E PROTEÇÃO DO CITADO TERRITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar conflito agrário e socioambiental decorrente de suposto desmatamento ilegal em área pertencente ao Território Quilombola Data Saco das Almas, situado nos Municípios de Brejo/MA e Buriti/MA, tendo em vista que: (i) quanto à imputação de desmatamento ilegal, constatou-se que o empreendimento possuía Licença Única Ambiental (LUAR) e Autorização de Supressão Vegetal (ASV) expedidas pela SEMA/MA, vigentes durante o período dos fatos inicialmente noticiados; (ii) a matéria relativa à titulação e proteção do território quilombola encontra-se devidamente judicializada por meio da Ação Civil Pública nº 0013982-88.2011.4.01.3700, atualmente em fase de cumprimento de sentença acompanhado pelo MPF; (iii) a apuração de eventuais vícios nos processos de licenciamento ambiental e a observância do direito à Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI) são objeto de procedimento específico e estruturante (PP nº 1.19.002.000109/2025-66), para o qual foram remetidas cópias destes autos, conforme pontuado pela Procuradora da República; (iv) houve o encaminhamento de cópia integral da representação à Promotoria de Justiça de Brejo/MA para a adoção de providências cabíveis na esfera estadual, quanto à apuração de eventuais delitos ambientais e responsabilidades, de acordo com a Relatora Oficiante; e (v) a ausência de elementos probatórios mínimos sobre desmatamento clandestino autônomo na esfera federal justifica o encerramento da apuração específica neste feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Conheço parcialmente do pedido e, no mérito, homologo o arquivamento no âmbito federal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.000.000871/2023-42 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 862 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RODOVIA. OBRA EM TRECHO DE ACESSO À PONTE DO RIO TAQUARI NA REGIÃO. CONDICIONANTES PARA MITIGAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS. IMPLANTAÇÃO DE PASSAGEM DE ÁGUA. MEDIDAS PREVISTAS NA LICENÇA PRÉVIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a regularidade no licenciamento ambiental das obras de implantação da rodovia de acesso à ponte do Rio Taquari, no entroncamento entre a Rodovia MS 214 e Corumbá, quanto à mitigação de impactos ambientais, a ser promovida pela implantação de passagem de água, objetivando não ser comprometida a dinâmica

hidrológica do pantanal na região, entre outras medidas, tendo em vista que: (i) a mitigação dos impactos ambientais foi exigida nas condicionantes da LP 4/2024, expedida no processo de licenciamento ambiental, entre as quais, referentemente aos mecanismos de implantação de passagem de água, constam as obrigações do empreendedor de implementar os mecanismos de drenagem compatíveis com o fluxo natural das vazantes e corixos, observando as variações temporais no regime hidrológico, sem que haja represamento hídrico em demasia pela construção de aterro; garantir, no mínimo, a instalação das estruturas de drenagem nas coordenadas dos Pontos da Tabela 1; caso haja drenagem excedentes pela dinâmica da paisagem no Pantanal que promovam o barramento em regiões anteriormente secas, readequar a estrada para dar prosseguimento à vazão hídrica; atentar aos dispositivos de drenagem na região do Ponto 4, na Tabela 1, por conta do volume de escoamento hídrico neste ponto, não sendo permitido o barramento; (ii) não há omissão do órgão ambiental nem ausência de medidas mitigatórias. Quando as obras, atualmente paralisadas, forem retomadas, deverá ser emitido relatório da atividade para seu recebimento (no processo de licenciamento ambiental), atestando o cumprimento das condicionantes, ou não, caso em que será possível a exigência de outras medidas, na via administrativa, onde já é tratada a questão, não havendo irregularidade para o acompanhamento pelo MPF. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000434/2025-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 814 – *Ementa:* PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS (PCHS). CACHOEIRA SALTO DO APORÉ. APA DO RIO APORÉ. IMASUL. REGULARIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar supostas irregularidades nos processos de instalação das Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) Peixes e Ritinha, especificamente quanto à publicidade de audiência pública e possíveis impactos à Cachoeira Salto do Aporé e à APA da Sub-bacia do Rio Aporé, em Cassilândia/MS, tendo em vista que: (i) as diligências do MPF confirmaram que a divulgação da audiência pública da PCH Peixes foi realizada em diversos canais digitais, mídias sociais e no site do órgão licenciador, em conformidade com os padrões atuais de comunicação; (ii) o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL) assegurou que os empreendimentos não afetarão a integridade da Cachoeira Salto do Aporé, com base nos Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA); (iii) a Secretaria Municipal competente de Cassilândia emitiu a Certidão de Anuência expressa para a instalação da PCH Peixe em relação à APA da Sub-bacia do Rio Aporé, conforme pontuado pelo empreendedor; (iv) o licenciamento da PCH Ritinha seguiu os trâmites legais da Resolução CONAMA nº 428/2010, tendo o órgão gestor da APA sido devidamente consultado, sem apresentar oposição no prazo legal, nos termos do parecer do IMASUL; (v) a inexistência de irregularidades formais ou evidências de dano ambiental concreto, que extrapole o risco permitido pelo licenciamento, afasta a necessidade de intervenção ministerial, ao menos por ora; e (vi) caso surjam fatos novos que revelem a necessidade de acompanhamento de qualquer ilegalidade, poderá ser instaurado um novo procedimento ou investigação própria, em observância aos Princípios da Efetividade e da Celeridade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004752/2018-64 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 891 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. MINERAÇÃO. UNIDADE MARZAGÃO. ITABIRITO/MG. ATIVIDADES PARALISADAS DESDE 2012. STATUS FORMAL DE PARALISAÇÃO REGULARIZADA. AUSÊNCIA DE ABANDONO IRREGULAR. FISCALIZAÇÃO TÉCNICA FEAM. ESTABILIDADE DE BARRAGEM EM MONITORAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis danos ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural em razão de suposto abandono irregular de atividade minerária vinculada à empresa M. do O. Ltda. (Unidade Marzagão), no município de Itabirito/MG, tendo em vista que: (i) as atividades minerárias foram paralisadas por razões econômicas em 2012 e o empreendimento figura formalmente nos cadastros ambientais e no "Painel Integrado de Informações de Fechamento de Mina" com o status de "Paralisada", inexistindo indícios de abandono irregular que justifiquem a continuidade da intervenção ministerial, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) vistoria técnica realizada pela Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) atestou a manutenção de controles ambientais ativos, como o cercamento da área, sinalização e medidas contra drenagem ácida, nos termos do Auto de Fiscalização nº 219663/2022; (iii) verifica-se, conforme o Sistema de Informações de Gerenciamento de Barragens da FEAM, que a Barragem de Rejeitos Paciência possui estabilidade confirmada por auditoria externa e segue em processo regular de adequação para fechamento; e (iv) a empresa possui o Relatório de Manutenção de Paralisação de Atividade Minerária (REPAM) devidamente aprovado e cumpre as normas da Deliberação Normativa COPAM 220/2018, tendo prazo definido para a próxima atualização do relatório apenas em 31/03/2027. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.001.000595/2025-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 915 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. MUSEU DE HISTÓRIA NATURAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS/MG. SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO. PROJETOS CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. APROVAÇÃO TÉCNICA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PARA A EXECUÇÃO FÍSICA DAS OBRAS, DEPENDENTE DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar a inexistência de Sistema de Proteção contra Incêndio e Pânico (SPCIP) e do respectivo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no Museu de História Natural (MHN) da Universidade Federal de Lavras (UFLA), em Minas Gerais, tendo em vista que: (i) os Projetos Contra Incêndio e Pânico (PCIP) do Museu de História Natural e do Museu Bi Moreira já foram elaborados e devidamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros e pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Lavras, conforme informado pela universidade; (ii) vistoria técnica de caráter orientativo realizada pelo Corpo de Bombeiros indicou que o prédio Odilon Braga possui saídas de emergência e não apresenta risco iminente aos usuários; (iii) a irregularidade técnica inicial foi sanada com a chancela dos órgãos de controle, restando pendente apenas a execução física das obras, que depende de disponibilidade orçamentária, conforme pontuado pelo Procurador da República; (iv) a natureza complexa e o prazo de execução das obras de adequação em prédio tombado justificam a substituição da Notícia de Fato por um Procedimento de Acompanhamento (PA), ferramenta adequada para a fiscalização contínua e de longo prazo, nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP; e (v) a atuação ministerial assegura a proteção do patrimônio histórico e da vida sem a necessidade de manter aberto procedimento de investigação sobre*

fatos já tecnicamente regularizados, de acordo com o membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000601/2025-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 947 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL TAPAJÓS. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. DUPLICIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de autorizações concedidas pela ANM para mineração em área de proteção ambiental (APA Tapajós), no município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, após intervenção da CGU e do Ministério Público Federal, a GER-PA estabeleceu a rotina de exigir a anuência prévia do ICMBio nos processos de permissão de lavra garimpeira que incidem, total ou parcialmente, na APA do Tapajós, o que, para todos os fins, evita a concessão de novos títulos minerários ilegais na APA do Tapajós. Em relação às ilegalidades pretéritas, por outro lado, verifico que elas já foram objeto da Ação Civil Pública nº 1003152-47.2024.4.01.3908; (ii) verificado que o objeto do presente procedimento já está em análise na via judicial (Ação Civil Pública nº 1003152-47.2024.4.01.3908, ajuizada pelo MPF perante a Subseção Judiciária de Itaituba/PA), resta configurada a duplicidade de procedimentos, o que justifica o encerramento do feito extrajudicial. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSM PF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000164/2022-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 910 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO. ESTRADA DE FERRO CURITIBA-PARANAGUÁ. RUMO LOGÍSTICA. SEGURANÇA DA MALHA. FISCALIZAÇÃO. ANTT. IBAMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. ACOMPANHAMENTO PELA COORDENAÇÃO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO FERROVIÁRIA DE SANTA CATARINA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar as condições de segurança da malha ferroviária e a preservação do entorno da estrada de ferro que liga Paranaguá a Curitiba, operada pela concessionária Rumo Logística, no Paraná, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) realizou fiscalizações periódicas e presenciais entre 2020 e 2024, atestando que os trilhos, dormentes e fixações encontram-se em boas condições e em conformidade com as normas técnicas de transporte de produtos perigosos, conforme informado pela agência reguladora; (ii) o IBAMA monitora ativamente a operação ferroviária por meio da Licença de Operação nº 1.398/2017; (iii) as irregularidades e pendências identificadas nos relatórios de fiscalização estão sob monitoramento contínuo da Coordenação Regional de Fiscalização Ferroviária, não se verificando inércia ou omissão dos órgãos federais, segundo pontuado pela ANTT; (iv) parte das questões levantadas pelo Ibama já é objeto de controle jurisdicional específico no âmbito de Ações Cíveis Públicas em curso nas subseções de Piraquara e Ponta Grossa, evitando-se a duplicidade de esforços ministeriais, consoante esclarecido pelo Membro oficiante; e (v) a atuação diligente dos órgãos de controle esgota a necessidade de intervenção ministerial subsidiária no presente feito, de acordo com a Procuradora da República, ao menos por ora. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.000.029543/2025-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 904 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PARANAGUÁ/PR. REVITALIZAÇÃO DA ORLA DO CENTRO HISTÓRICO. RUA DA PRAIA. DENÚNCIA DE AMEAÇA DE DESTRUIÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO. INSTRUÇÃO QUE REVELA NATUREZA DE ANTEPROJETO CONCEITUAL. AUSÊNCIA DE PROJETO EXECUTIVO, LICENÇA AMBIENTAL OU AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO FÍSICA. MANUTENÇÃO DOS PARALELEPÍEDOS GARANTIDA PELA MUNICIPALIDADE. ÁREA EM FRENTE AO MUSEU IDENTIFICADA COMO ATERRO DA DÉCADA DE 1970. FISCALIZAÇÃO ATIVA DO IPHAN. EMISSÃO DE PARECERES TÉCNICOS COM EXIGÊNCIA DE ESTUDOS ESPECÍFICOS (PAIPA, RAIPA E RAIPM). AUSÊNCIA DE OMISSÃO DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS OU DANO CONCRETO NO ATUAL ESTÁGIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, noticiando suposta ameaça de destruição e descaracterização do patrimônio histórico de Paranaguá/PR decorrente de obras de revitalização na Rua da Praia, tendo em vista que: (i) a instrução procedimental revelou que as intervenções encontram-se em estágio estritamente preliminar de planejamento, consubstanciado em anteprojeto conceitual elaborado pela Universidade Livre do Meio Ambiente (Unilivre), sem a existência de projeto executivo aprovado, licença ambiental emitida, autorização de intervenção física expedida pelo Iphan ou procedimento licitatório instaurado para a execução global das obras, circunstâncias que afastam a configuração de ameaça concreta e imediata ao patrimônio histórico-cultural; (ii) o Município de Paranaguá refutou as irregularidades apontadas ao garantir a manutenção integral do pavimento em paralelepípedo na Rua General Carneiro e ao comprovar que a área em frente ao Museu de Arqueologia e Etnologia (antigo Colégio dos Jesuítas) corresponde a uma zona de aterro realizada na década de 1970, desprovida de remanescentes coloniais originais, o que descaracteriza a hipótese de destruição de vestígios históricos originais naquele trecho; (iii) a realização de audiência pública informativa em 03 de dezembro de 2025 atendeu à finalidade consultiva exigida pela Resolução CONAMA nº 279/2001 para a instrução da Licença Prévia do empreendimento; (iv) restou comprovado o regular exercício do poder de polícia pela Superintendência do Iphan no Paraná. Conforme consumado pelo membro oficiante, os documentos encaminhados pelo órgão (Documentos 11, 11.1, 11.2 e 11.3) demonstram que o instituto de proteção ao patrimônio tem exercido suas atribuições de forma ativa e tecnicamente fundamentada; e (v) se conclui pela ausência de omissão dos órgãos de controle ou de dano concreto que justifique a atuação interventiva do Parquet federal neste momento, nada impedindo nova atuação diante de fatos supervenientes. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.001.000014/2022-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 908 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ZONA DE AMORTECIMENTO DA RESERVA BIOLÓGICA DAS PEROBAS. TAC. PRAD. PLANTIO DE MUDAS. PROCESSO DE REGENERAÇÃO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a responsabilidade por danos ambientais consistentes em impedir a regeneração de vegetação nativa em áreas de preservação permanente (APP), associadas a nascentes e cursos d'água, no imóvel rural de C. de B. S., situado na zona de amortecimento da Rebio das Perobas, em Tuneiras do Oeste/PR, tendo em vista que: (i) o investigado firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o ICMBio, comprometendo-**

se com a recomposição do local mediante a execução de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), conforme informado pelo órgão ambiental; (ii) apesar de intercorrências em 2022, que geraram nova autuação por descumprimento temporário de embargo, o monitoramento final realizado em março de 2026 atestou que o setor em voga está devidamente cercada e sem presença de gado, de acordo com o ICMBio; (iii) restou comprovado o efetivo plantio de mudas de espécies nativas e o pleno processo de regeneração natural da vegetação, demonstrando o cumprimento das obrigações ambientais assumidas no PRAD, consoante o relatório de vistoria técnica; (iv) a sanção de multa administrativa (R\$ 340.000,00) foi homologada e o autuado optou pelo parcelamento do débito, estando a cobrança devidamente acompanhada pela autarquia; e (v) o exaurimento do objeto da investigação pela recuperação física do bem jurídico tutelado, bem como a regularização na esfera sancionatória afastam a necessidade de continuidade da intervenção ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000063/2026-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 949 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. INEXISTÊNCIA DE DANO CONCRETO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar suposto dano ambiental, consistente em maus-tratos a animais silvestres (dois tatus-peba e dois jabutis-piranga) no interior do Refúgio de Vida Silvestre da Ararinha-azul, no município de Curaçá/BA, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, *De acordo com o ICMBio, a consequência da infração para o meio ambiente e para a saúde pública foi fraca; [...] os maus-tratos noticiados consistiriam tão somente em fornecimento de alimentação - uva, banana e pellets de ração não identificada - e manipulação dos animais, acariciando o dorso dos tatus.* Em nosso juízo, a inexistência de dano ambiental concreto; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não se vislumbrando a necessidade de adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001671/2024-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 800 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DENÚNCIA DE OCUPAÇÃO IRREGULAR POR VENDEDORES AMBULANTES. AUSÊNCIA DE BARRACAS FIXAS EM ÁREA DA UNIÃO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta instalação de barracas fixas por vendedores ambulantes na faixa de praia situada à frente do empreendimento Eco Resort do Cabo, no Município de Cabo de Santo Agostinho/PE, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco (SPU/PE), em ação conjunta com a Polícia Federal, realizou vistoria in loco na área e constatou que não existem barracas fixas ou benfeitorias permanentes instaladas no local, tratando-se apenas de comércio ambulante temporário; (ii) os órgãos competentes concluíram pela ausência de infração patrimonial em área da União; e (iii) inexistente dano ambiental ou ocupação irregular da área. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.023.000061/2021-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 905 – *Ementa: MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. QUIOSQUES. PERÍODO DE VERANEIO. PINHAL/RS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CUMPRIMENTO MATERIAL. ÁREA TOTAL REDUZIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pelo Município de Pinhal/RS com o MPF, na temporada 2020/2021, acerca da quantidade, disposição e tamanho dos quiosques na faixa de praia no período de veraneio, tendo em vista que: (i) as vistorias e o acompanhamento técnico demonstraram que o Município reduziu o número de quiosques de 38 (limite do TAC) para apenas 12 unidades licitadas; (ii) embora a área individual de cada quiosque (57,27 m²) tenha superado o limite unitário de 29,75 m², a área total ocupada (687,24 m²) resultou significativamente inferior ao teto global de 1.130,50 m² previsto no ajuste, caracterizando o cumprimento material das obrigações sob a perspectiva ambiental, de acordo com o Laudo Técnico nº 251/2026/ANPEA/SPPEA/PGR; (iii) restou comprovado que as unidades obedecem à proibição de instalações fixas, sendo montadas temporariamente (novembro a maio) e utilizadas apenas entre dezembro e março, conforme pontuado pela perícia técnica; (iv) as alterações estruturais pontuais verificadas em alguns decks e escadas não prejudicam a finalidade da ocupação nem geram impactos visuais significativos na paisagem costeira, nos termos do relatório técnico; e (v) é justificável a adaptação das medidas à realidade atual, restando o interesse ambiental preservado pela redução da ocupação total, de acordo com o Procurador da República. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000351/2024-00 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 817 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. MUSEU BISPO DO ROSÁRIO. ACERVO ARTHUR BISPO DO ROSÁRIO. IBRAM. TERMOS DE FOMENTO. CATALOGAÇÃO E DIGITALIZAÇÃO. REGULARIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para acompanhar as ações de conservação e promoção do sítio e do acervo do Museu Arthur Bispo do Rosário, após seu tombamento definitivo em 2023, localizado no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o Ministério Público Federal monitorou a execução de dois Termos de Fomento (nº 952420/2023 e nº 932850/2022) celebrados entre o IBRAM e a Associação Cultural Bispo do Rosário (BRASS); (ii) restou comprovada a catalogação e reorganização integral do acervo arquivístico e histórico, com a implementação da base de dados Sophia Acervo, conforme a Norma Brasileira de Descrição Arquivística (NOBRADÉ) e de acordo com os relatórios técnicos apresentados; (iii) a etapa de criação e execução do "Catálogo Raisoné" digital foi concluída e disponibilizada para consulta pública em dezembro de 2025, garantindo a difusão do patrimônio cultural; (iv) a higienização e o tratamento arquivístico integral da Coleção História da Colônia foram executados com sucesso por meio de recursos federais, nos termos das informações prestadas pelo IBRAM; (v) o pleno alcance dos objetivos de conservação, valorização e publicização do acervo tombado torna desnecessária a continuidade da intervenção ministerial; e (vi) a inexistência de danos ou omissões remanescentes, por parte das instituições gestoras, justifica o encerramento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à**

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000822/2026-33 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 948 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. COMPARTILHAMENTO DE ÁGUA ENTRE ESTADOS. SISTEMA CANTAREIRA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar eventual risco de escassez no fornecimento de água ao Estado do Rio de Janeiro em razão da transferência de águas para o sistema da Cantareira, no Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, as respostas técnicas apresentadas por esses órgãos convergem para a inexistência de irregularidades operacionais e para a manutenção da segurança hídrica da bacia doadora [...] A análise dos autos demonstra que a transposição de águas entre os sistemas não é uma operação discricionária, mas sim uma atividade estritamente regulada;*; (ii) não restou identificada qualquer irregularidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002827/2019-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 863 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES. INEA. FISCALIZAÇÃO. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a possível atividade de extração irregular de areia pela empresa A. E. Ltda. na Estrada dos Bandeirantes, em Seropédica/RJ, tendo em vista que: (i) vistorias técnicas realizadas pelo INEA em outubro de 2025 confirmaram que a atividade de extração mineral foi efetivamente desativada, conforme informado pelo órgão ambiental; (ii) a empresa investigada protocolou requerimento de Licença Ambiental de Recuperação (LAR), que se encontra em fase final de análise técnica para a estabilização de taludes e revegetação da área; (iii) o INEA já estabeleceu condicionantes rigorosas para a recuperação da área degradada, incluindo o descomissionamento de estruturas e o cercamento do terreno para evitar descartes irregulares de resíduos; (iv) as infrações administrativas relativas à ausência de marcos-boia foram devidamente sancionadas pela autarquia ambiental, seguindo o rito administrativo próprio; e (v) a continuidade da intervenção ministerial configuraria duplicidade de esforços, uma vez que o órgão ambiental estadual detém os instrumentos legais para garantir a reparação do dano por meio do licenciamento corretivo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000007/2022-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 869 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. PCH PARACAMBI. RIO GUANDU. ANEEL. INEA. PAE E DAM BREAK. REGULARIZAÇÃO FISCALIZATÓRIA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a segurança e operacionalidade da barragem da PCH Paracambi, operada pela Lightger S.A., no Município de Paracambi/RJ, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) atestou que a estrutura encontra-se em situação "normal", com categoria de risco "baixa", tendo a empresa regularizado as inconformidades e pendências que motivaram autuações anteriores, conforme informado pela agência reguladora; (ii)**

restou comprovada a atualização dos estudos de dam break e do mapeamento das manchas de inundação, bem como a implementação do Plano de Ação Emergencial (PAE), incluindo a realização de simulado com a comunidade local, de acordo com a ANEEL; (iii) o Instituto Estadual do Ambiente (INEA) realizou vistoria técnica e confirmou o cumprimento das diligências de adequação das atividades operacionais e de manutenção da barragem, segundo esclarecimento desse ente administrativo; (iv) o IPHAN e a ANA descartaram a existência de riscos ao patrimônio cultural na zona de autossalvamento ou de irregularidades administrativas sob suas respectivas jurisdições, estando a fiscalização hídrica sob o múnus hídrico do ente estadual, consoante pontuado por tais órgãos; (v) a empresa estabeleceu cronograma factível para a instalação definitiva do sistema de alerta sonoro até janeiro de 2027, em articulação com a Defesa Civil Municipal, de acordo com o membro oficiante; e (vi) o restabelecimento da regularidade fiscalizatória pelos órgãos de controle originários afasta a necessidade de intervenção ministerial subsidiária. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.003.000067/2018-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 878 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. NOVO EMPREENDIMENTO EM ÁREA COM PASSIVO AMBIENTAL. URUSSANGA/SC. NECESSIDADE DE IDENTIFICAR, NO EIA/RIMA, SE ATENDE ÀS DETERMINAÇÕES DA ACP DE SEGURANÇA ESTRUTURAL. DESISTÊNCIA DA EMPRESA INTERESSADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a regularidade de licenciamento ambiental de um novo empreendimento, denominado Mina Rio América, da Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda, referente às atividades de extração de carvão mineral em subsolo, separação por meio denso de carvão mineral e depósito de rejeitos, a ser instalado na localidade de Rio América, em Urussanga/SC (em trecho com passivo ambiental atualmente de responsabilidade da União), objetivando identificar se atende às determinações da ACP da Segurança Estrutural (n.º 0000022-79.2010.4.04.7204), tendo em vista que, após longa instrução, com Pareceres Técnicos no sentido da necessidade de ajustes no EIA/RIMA, reuniões com peritos e representante da empresa e manifestação da União no sentido de ser favorável, desde que a empreendedora assumisse a integral responsabilidade pela recuperação ambiental da área, houve a desistência da continuidade do licenciamento ambiental pela empresa, a qual concluiu pela inviabilidade técnica, econômica e estratégica de continuidade. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000926/2016-24** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 872 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ZONA COSTEIRA. MARINA. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. REGULARIZAÇÃO. RESOLUTIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PARA MONITORAR O ACORDO PACTUADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental da Marina K. Garagem Náutica Ltda, situada em Área de Preservação Permanente (APP) na Estrada Timbé, em Joinville/SC, tendo em vista que: (i) a empresa investigada celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Município de Joinville, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente (SAMA) e com a interveniência do MPF, visando à plena

regularização ambiental das atividades, conforme informado pelo membro oficiante; (ii) o acordo firmado estabelece obrigações de adequação, incluindo a obtenção de Licença de Operação Corretiva (LOC) e o compromisso de não realizar novas intervenções em APP sem autorização prévia, segundo os termos do ajuste; (iii) foram pactuadas medidas compensatórias relevantes, destacando-se a disponibilização de vaga de atracação e de uma embarcação para apoio em diligências de fiscalização do MPF e da SAMA; (iv) a atividade de "rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro" é classificada legalmente como de baixo impacto ambiental, sendo passível de manutenção em APP desde que devidamente licenciada e compensada, nos termos da Lei nº 12.651/2012 e da Resolução CONAMA 369/2006; (v) a resolutividade alcançada pela via extrajudicial garante a proteção do bem jurídico e a reparação de eventuais danos de forma mais célere e eficiente que a demanda judicial, esgotando a necessidade de continuidade do inquérito; e (vi) foi determinada a autuação de procedimento administrativo específico para acompanhar o estrito cumprimento das cláusulas do TAC, assegurando a vigilância contínua sobre as obrigações assumidas. 2. Representante não comunicado acerca da promoção de arquivamento em razão de seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000927/2016-79 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 911 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. MARINA. APP. CELEBRAÇÃO DE TERMO DA AJUSTAMENTO DE CONDUTA. LICENCIAMENTO CORRETIVO. RAMPA. BAIXO IMPACTO. UTILIDADE PÚBLICA. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. RESOLUTIVIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental da Sociedade Esportiva e Recreativa Marbi Ltda, localizada em Área de Preservação Permanente (APP), na Estrada Cubatão Grande, em Joinville/SC, instaurado há mais de dez anos, tendo em vista que: (i) o empreendimento investigado celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Município de Joinville, por meio da Secretaria de Meio Ambiente (SAMA), visando à plena adequação e regularização das atividades, conforme informado pelo membro oficiante; (ii) o ajuste firmado prevê a obtenção de Licença de Operação Corretiva (LOC) e a implementação de rigorosas medidas compensatórias, de acordo com os termos do compromisso; (iii) foram pactuadas contrapartidas de utilidade pública, como a cessão gratuita de vaga de atracação para embarcações oficiais e a disponibilização de uma lancha equipada para apoio em diligências de fiscalização do Ministério Público Federal e da SAMA; (iv) a atividade de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro é legalmente classificada como de baixo impacto ambiental, permitindo sua manutenção em APP, mediante o devido licenciamento e compensação, nos termos da Lei nº 12.651/2012 e da Resolução CONAMA 369/2006; (v) a resolutividade alcançada pela via extrajudicial assegura a proteção do ecossistema costeiro e a reparação de passivos de forma mais eficiente que a via judicial, esgotando o objeto da investigação; e (vi) foi determinada a autuação de procedimento administrativo específico para o acompanhamento do estrito cumprimento das cláusulas do TAC, garantindo a vigilância contínua sobre as obrigações assumidas. 2. Representante não comunicado acerca da promoção de arquivamento em razão de seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000041/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 856 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DANOS AMBIENTAIS POR OBRAS PAVIMENTAÇÃO*

*E INSTALAÇÃO DE REDE COLETORA PLUVIAL, SEM LICENCIAMENTO. DECORRENTE DEPÓSITO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ZONA DE AMORTECIMENTO DA APA BALEIA FRANCA. JUDICIALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de pavimentação e instalação de rede coletora pluvial na região do Farol de Santa Marta, executadas pela empresa Qualidade Mineração Ltda, sem licenciamento ambiental, bem como o decorrente depósito irregular de resíduos sólidos de construção civil, terra e asfalto no bolsão de estacionamento da Praia do Cardoso, ocupando uma área de aproximadamente 1.384 m² (mil trezentos e oitenta e quatro metros quadrados) em zona de amortecimento da APA da Baleia Franca, tendo em vista: (i) a judicialização por meio da ACP 5000848-83.2025.4.04.7207/1ª VF de Tubarão/SC proposta pela Fundação Lagunense do Meio Ambiente (FLAMA), objetivando a reparação do dano ambiental e a retirada imediata dos resíduos depositados na área; (ii) o MPF requereu a admissão para atuação como assistente litisconsorcial ativo, tendo apresentado aditamento aos pedidos formulados na ação, com base nas conclusões do Relatório produzido pela Assessoria Pericial, fundamentado na necessidade de regularização corretiva das obras de infraestrutura, drenagem e pavimentação, etapas indispensáveis para a análise de adequação e indicação de medidas mitigadoras, incluindo-se a obrigação de restaurar a cerca de proteção e a sinalização do Sambaqui Cabo de Santa Marta II, que sofreu avarias durante a execução das obras, e a realização de raspagem mecânica da vegetação exótica e o monitoramento da área por pelo menos 3 (três) anos, para evitar a recontaminação da restinga; (iii) o objeto deste procedimento está integralmente abordado no objeto da ACP, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR; (iv) foi determinada a instauração de IPL para a apuração da responsabilidade criminal. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.007.000359/2020-72 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 874 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERVENÇÕES EM DUNAS E VEGETAÇÃO DE RESTINGA. BALNEÁRIO ESPLANADA. ACATAMENTO DE RECOMENDAÇÕES DO MPF. CUMPRIMENTO DE PRAD. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. ÁREA EM ESTÁGIO DE REGENERAÇÃO NATURAL. FATOS EM APURAÇÃO NA ESFERA PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de aterro irregular, com deposição de restos de materiais de construção, sobre área de preservação permanente (dunas e vegetação fixadora) e terrenos de marinha no Balneário Esplanada, em Jaguaruna/SC, tendo em vista que: (i) as intervenções irregulares foram objeto de fiscalização pelo Instituto Municipal do Meio Ambiente de Jaguaruna (IMAJ), que confirmou o acatamento das recomendações expedidas pelo MPF, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) houve a apresentação e a execução integral de Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) pelos investigados, resultando na recomposição da área afetada e na regeneração da cobertura vegetal nativa, conforme atestado por relatório técnico de fiscalização do órgão ambiental municipal; (iii) o Instituto Municipal do Meio Ambiente de Jaguaruna (IMAJ) informou que as intervenções cessaram e que a área apresenta estágio satisfatório de regeneração natural da vegetação nativa, restabelecendo o equilíbrio ecológico local; e (iv) conforme pontuado pelo membro oficiante, houve a instauração do IPL gerado através do RDF 2024.0131822-DPF/CCM/SC, para apurar possível repercussão penal sobre os fatos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Res. 87/2010, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o*

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000186/2025-97 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 899 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/SC. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS CONDICIONANTES. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA (IMA/SC). NÃO REALIZAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE. ADI N.º 7.247. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL PARA AS REFERIDAS ESTRUTURAS. IBAMA. INEXISTÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL. PERDA DO OBJETO DA APURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível ocorrência de irregularidades nas condicionantes das licenças ambientais operacionais das Estações de Rádio Base no Município de Itajaí/SC, tendo em vista que: (i) o IMA informou que não realiza licenciamento ambiental referente à localização, instalação ou operação de Estações de Rádio Base, antenas de telecomunicações ou estruturas similares, em razão do julgamento definitivo da ADI n.º 7.247 pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da exigência de licenciamento ambiental estadual para essas infraestruturas, ao reconhecer se tratar de matéria inserida na competência privativa da União, nos termos dos art. 21, inciso XI e 22, inciso IV, da Constituição Federal; (ii) o IMA adotou providências administrativas no sentido de anular os autos de infração ambiental lavrados exclusivamente em razão da instalação ou operação de antenas de telecomunicações sem licença estadual, bem como de arquivar, de ofício, os processos de licenciamento ambiental em curso relacionados às atividades mencionadas; (iii) o IBAMA informou que: a) não foi recebido processo de licenciamento ambiental de antena de comunicação ou de qualquer outra infraestrutura de telecomunicações, proveniente do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA); b) não foi expedida pelo IBAMA nenhuma licença ambiental para infraestruturas de telecomunicações no Estado de Santa Catarina, após 30/10/2024, data do trânsito em julgado do acórdão do STF proferido na ADI n.º 7.247; c) não é possível prestar qualquer informação acerca de Estações de Rádio Base no Município de Itajaí/SC, pois não foi encontrado registro de processo de licenciamento ambiental federal referente à infraestrutura de telecomunicações no município; e (iv) diante da decisão do STF, que afastou a responsabilidade do IMA no licenciamento de antenas de telecomunicações, bem como inexistindo licenciamentos junto ao IBAMA, verifica-se a perda de objeto da presente investigação, não havendo necessidade de adoção de outras medidas neste momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.001.007203/2020-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 909 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REMESSA PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. DESCARRILAMENTO DE TREM. TOMBAMENTO DE VAGÕES. CARGA DE FARELO DE SOJA. TERRA INDÍGENA TENONDÉ PORÃ. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. APA CAPIVARI-MONOS. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. PRAD APROVADO E EM EXECUÇÃO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS REPARATÓRIAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, que investigou os impactos ambientais do acidente ferroviário da Rumo Malha Paulista S.A. ocorrido em 06/03/2020, atingindo o PESH e a APA Capivari-Monos, tendo em vista que: (i) a carga de farelo de soja é biodegradável, de baixa

periculosidade para a saúde humana e vistorias do Ibama descartaram a contaminação de cursos d'água; (ii) as intervenções emergenciais, incluindo a retirada dos vagões e as obras de reconformação foram satisfatoriamente finalizadas; (iii) o PRAD para reflorestamento da Mata Atlântica foi aprovado pelo Ibama, pela Fundação Florestal e pelo Conselho da APA; e (iv) a finalidade investigativa exauriu-se com a formalização das obrigações reparatórias, tendo o membro oficiante determinado a instauração de Procedimento Administrativo específico para o acompanhamento e monitoramento continuado da execução do plano de recuperação. 2. O presente feito foi objeto de homologação pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (6ª CCR), que, na 507ª Sessão Ordinária realizada em 13/04/2026, validou o arquivamento sob a ótica dos interesses das populações indígenas. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000841/2025-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 810 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. DIRETRIZES DA AGÊNCIA NACIONAL DAS ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. MUNICÍPIO DE SALES OLIVEIRA/SP. SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA. COBRANÇA DE TAXA. PRESTAÇÃO EFETIVA DO SERVIÇO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar a implementação da política de recuperação de custos para a manutenção dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU), advindo da importância dada pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), com o objetivo de garantir a sustentabilidade econômico-financeira do setor, no Município de Sales Oliveira/SP, tendo em vista que: (i) a administração municipal confirmou a prestação efetiva dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos, realizados tanto de forma direta, quanto por meio de empresas terceirizadas, conforme informado pela Prefeitura; (ii) restou comprovada a existência de cobrança pelos referidos serviços, mediante a aplicação de "taxa de coleta de lixo", atendendo aos requisitos de remuneração previstos na legislação; (iii) a conduta do ente municipal demonstra conformidade com as diretrizes da ANA e com o disposto no § 2º do art. 35 da Lei nº 11.445/2007; e (iv) a ausência de prejuízo ambiental ou omissão fiscalizatória justifica o encerramento do feito, a teor do Princípio da Celeridade e da Eficiência. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº. 1.34.017.000044/2020-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 906 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. TRANSPORTE FERROVIÁRIO. USO DE BUZINAS. PERÍMETRO URBANO. MUNICÍPIO DE MATÃO/SP. CONFORMIDADE TÉCNICA. SEGURANÇA OPERACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposta irregularidade decorrente de poluição sonora e perturbação do sossego público, causada pelo uso alegadamente excessivo de buzinas por locomotivas da concessionária Rumo Malha Paulista S.A. no trecho urbano do Município de Matão/SP, notadamente nas proximidades do bairro Vila Santa Cruz, tendo em vista que: (i) o acionamento de sinais acústicos por composições ferroviárias em perímetros urbanos não constitui mera liberalidade do transportador, mas sim o estrito cumprimento de um dever legal de segurança, voltado à proteção da vida e à prevenção de acidentes fatais em passagens de nível e cruzamentos, restando comprovado que a buzina ferroviária é o dispositivo de sinalização acústica mais eficiente para a advertência de transeuntes e motoristas; (ii) o Ibama informou que a concessionária detém licenciamento válido e executa o Programa de Controle de Ruídos e Vibrações, observando

as normas de segurança para travessias ferroviárias; (iii) a prova pericial técnica realizada pela CETESB concluiu que os níveis de pressão sonora emitidos pelas buzinas das locomotivas operadas pela concessionária estão em conformidade com os limites estabelecidos pela norma ABNT NBR 16447/2016, que fixa os requisitos acústicos especificamente para este modal entre 96 dB e 110 dB, parâmetros estes que buscam harmonizar a eficiência do alerta sonoro com a redução do impacto ambiental à vizinhança, e, quanto à frequência da utilização de tais buzinas, não indicaram excessos na utilização das mesmas, descaracterizando assim a prática de ilícito ambiental por poluição sonora abusiva; e (iv) restaram esgotadas as diligências investigativas úteis, incluindo múltiplas tentativas de contato frustradas com o representante original para atualização do quadro fático, de modo que a comprovação da regularidade técnica da operação ferroviária implica o exaurimento da justa causa para a persecução ministerial. 2. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.018.000215/2025-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 816 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APA SERRA DA MANTIQUEIRA. QUADRA DE FUTEBOL E ARQUIBANCADA. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. INTERESSE SOCIAL. TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (TCRA). REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar a responsabilidade civil do Município de São Bento do Sapucaí/SP pela construção de uma arquibancada e de uma quadra de futebol society em área de preservação permanente (APP) do Rio Sapucaí-Mirim, abrangendo uma área total de 892 m², no interior da APA Serra da Mantiqueira, tendo em vista que: (i) a intervenção ocorreu em área urbana classificada como de interesse social, nos termos do art. 3º, IX, "c", da Lei nº 12.651/2012, sendo, em tese, autorizável pelo órgão ambiental, conforme informado pelo Membro oficiante; (ii) o Município firmou Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) perante a Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo, assumindo obrigações de regularização e compensação, abrangendo uma área de 1.427,20 m², onde seriam plantadas 238 mudas; (iii) restou comprovada a abertura de processo de licenciamento ambiental corretivo perante a CETESB (Processo nº 005949/2025-79), instruído com memorial de caracterização da vegetação e plano de compensação ambiental, segundo noticiado pelo Município, sendo que a resposta administrativa revela-se suficiente para a repressão e prevenção do ilícito; e (iv) a atuação diligente dos órgãos ambientais e o compromisso de reparação assumido pelo ente público esgotam a necessidade de intervenção ministerial residual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. JF-SAN-5010393-21.2025.4.03.6104-PICMP -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 655 – *Ementa: ARQUIVAMENTO INDIRETO. ART. 28, CPP. RECEBIDO DA 2ª CCR. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. AUTUAÇÃO JUDICIAL DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL DO MP. FALSIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO IRREGULAR DE COBRE. MINÉRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. FATO CONSTATADO NO PORTO DE SANTOS/SP. DECISÃO JUDICIAL FIXOU COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO NO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DOS DELITOS. CRIMES DE CONTRABANDO E APROPRIAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO AUTÔNOMOS EM RELAÇÃO AO CRIME*

*AMBIENTAL. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR PARA MANIFESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO CIMPF PARA DIRIMIR O CONFLITO NEGATIVO ENTRE AS CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. 1. Trata-se notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes dos arts. 299 e 334-A, § 1º, II e § 3º do CP c/c art. 70, CPP e art. 2º, caput e § 1º da Lei 8.176/91, consistentes nas práticas de falsidade ideológica, tentativa de contrabando e usurpação de bem da União pelas empresas Blue Arrow Comercial e Fercom Mining, fatos constatados a partir da apreensão de 54.000 kg de cobre no Porto de Santos/SP, carga que seria remetida à China. 2. O Membro oficiante na PRM de Santos/SP, Felipe Jow Namba, defendeu perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP que o caso fosse transferido para São Paulo/SP, local da sede da empresa investigada, ou para o Estado do Pará, onde o minério teria sido extraído, visando facilitar a coleta de provas. 3. O Juízo Federal de Santos/SP, Leonardo Limeira Santos, negou o pedido, fundamentando que a competência deve permanecer no local da apreensão das mercadorias e da consumação dos delitos. A decisão destaca que, em crimes de contrabando no Porto de Santos, a proximidade com as autoridades alfandegárias e testemunhas locais justifica a manutenção do processo naquela subseção. O magistrado determinou o envio dos autos para uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF para a solução definitiva da controvérsia, por aplicação analógica do art. 28, CPP. 4. Recebidos pela 2ª CCR, os autos foram remetidos a este Colegiado sem manifestação, destacada a prática de extração mineral ilegal (art. 55 da Lei 9.605/98) em concurso com demais ilícitos. 5. Tem atribuição a 2ª CCR para atuar no caso, tendo em vista que: (i) os crimes de contrabando e apropriação de patrimônio da União são relativamente independentes e consumaram-se de modo autônomo frente a eventuais crimes ambientais que nem de modo indiciário são claros; (ii) os documentos ambientais apresentados, de lavra garimpeira, foram emitidos em nome de terceiros que não são parte do processo; e (iii) a apreensão pode, decerto, trazer a necessidade de investigar os crimes ambientais precedentes, mas não pode condicionar a apuração dos crimes patrimoniais e fiscais. 6. Voto pelo não conhecimento do arquivamento indireto do PICMP, com remessa dos autos ao CIMPF para dirimir o conflito negativo de atribuições entre Câmaras. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1017677-58.2023.4.01.3200-RPCRNOTCRIM - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 931 – *Ementa: AÇÃO PENAL. REMESSA DO JUÍZO (ART. 28 DO CPP). MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. ASSENTAMENTO DO INCRA RIO JUMA. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. 1. Trata-se de Ação Penal instaurada na Justiça Estadual, em desfavor de C.A.V., imputando-lhe a prática do crime de desmatamento ilegal, tipificado no artigo 50-A da Lei n.º 9.605/1998, em razão da destruição de 458,54 (quatrocentos e cinquenta e oito vírgula cinquenta e quatro) hectares de vegetação nativa em terras de domínio público, no Município de Apuí/AM. Após verificar que a terra teria sido arrecadada para fins de reforma agrária, transformando-se no Projeto de Assentamento Rio Juma, e que haveria interesse do Instituto Nacional da Colonização e da Reforma Agrária (INCRA), o feito foi declinado para a Justiça Federal. 2. Cabe o arquivamento do presente feito, tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental e a Denúncia do MP Estadual basearam-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados autodeclarados no CAR, os quais não são suficientes para vislumbrar os elementos de autoria; (ii) inexistiu a oitiva do autuado, bem como a coleta de depoimentos de testemunhas ou outras provas materiais que**

pu dessem consolidar a responsabilidade penal; (iii) a responsabilidade é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do direito penal; e (iv) conforme destacado pelo Procurador ofi ciente, não há elementos suficientes para atribuir o delito ambiental ao denunciado C.A.V., pois sua colocação no polo passivo do processo criminal decorreu, única e exclusivamente, da atuação ambiental, sendo certo que ele sequer foi encontrado na área por ocasião da diligência in loco da autarquia federal. 3. Por sua vez, assiste razão ao Juízo Federal (art. 28 do CPP), ao argumentar que foram juntadas robustas provas de materialidade (as quais indicam, inclusive, elevado grau de impacto ambiental) e que não foram esgotadas todas as diligências investigativas cabíveis, motivo pelo qual determina-se ao Procurador ofi ciente que requirite a instauração de Inquérito Policial para apurar a destruição de 458,54 hectares de vegetação nativa. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação ao membro ofi ciente para requisitar a instauração de Inquérito Policial para apurar a destruição de 458,54 hectares de vegetação nativa. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. JF/ITJ/SC-5009298-30.2025.4.04.7202-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 833 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO DE ORIGEM ARGENTINA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS. TRANSPORTE IRREGULAR. JUDICIALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 56 da Lei n. 14.785/2023 e art. 288 do CP (associação criminosa), por G.S.D.P., F.S.D.P. e V.R.L., envolvendo o transporte de 23 (vinte e três) galões de 20 (vinte) litros de agrotóxico de origem argentina e introduzidos no território nacional sem a devida autorização legal, interceptados na região do município de Guaraciaba/SC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador ofi ciente, quanto ao crime de associação criminosa, não há elementos objetivos que indicassem prática criminosa organizada. Não foram identificados outros bens, documentos, comunicações interceptadas, depoimentos, testemunhos, vigilâncias ou qualquer elemento indiciário consistente que demonstrasse vínculo estável e permanente entre os investigados para fins criminosos [...] No caso concreto, não emergiram dos autos quaisquer indícios mínimos da existência desse pacto delitivo prévio. A simples apreensão de dois rádios comunicadores, desacompanhada de contexto probatório que demonstre a estruturação de grupo criminoso, não satisfaz o tipo penal; (ii) no que se refere ao crime do art. 56 da Lei n. 14.785/2023, foi oferecida denúncia em face de G.S.D.P., assim como, foi oferecido acordo de não persecução penal a F.S.D.P. e V.R.L. (5009298-30.2025.4.04.7202). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. JF/ITJ/SC-5011974-19.2023.4.04.7202-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 799 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO ESTRANGEIRO. FRAUDE CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS. FRUSTRAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos no art. 56 da Lei n. 9.605/98 (transporte irregular de agrotóxico) e no art. 19 da Lei n. 7.492/86 (fraude para obtenção de financiamento), consistente no transporte irregular de 40 galões, de 20 litros cada, de Paraquat, agrotóxico herbicida proibido no Brasil, ocorrido no Município de Águas de Chapecó/SC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador ofi ciente,

¿Apesar da sucessão de diligências executadas pela autoridade policial, a investigação não pôde chegar à autoria delitiva quanto a ambos os crimes investigados (contrabando de agrotóxicos e obtenção de financiamento mediante fraude)¿; (ii) as diligências empreendidas pela autoridade policial para individualizar os supostos compradores e condutores do veículo, não lograram êxito; e (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-5002472-66.2024.4.03.6000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 935 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. HERBICIDA ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MAPA. TRANSPORTE IRREGULAR. TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO INVESTIGADO INFRUTÍFERAS. EXAME INDIRETO DO PRODUTO AGROTÓXICO POR PERÍCIA. AUSÊNCIA DE NOVAS DILIGÊNCIAS VIÁVEIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98 (além dos delitos de contrabando previstos nos arts. 334 e 334-A do Código Penal), atribuída a L. DE P. DOS S., em razão da apreensão de 24 galões de agrotóxico herbicida de origem estrangeira e sem registro no MAPA, encontrados em veículo abandonado, no município de Sidrolândia/MS, tendo em vista que: (i) as diligências realizadas para localizar o investigado restaram infrutíferas, indicando que este se evade deliberadamente para não prestar esclarecimentos; (ii) a condição de proprietário do veículo, por si só, não é indício suficiente de autoria no âmbito penal; (iii) a materialidade quanto ao crime ambiental foi atestada por laudo indireto que, embora confirme a ausência de registro no MAPA do produto descrito nas embalagens, não verificou a presença efetiva de princípios ativos; e (iv) concluiu o membro oficiante que inexistem outras linhas investigativas ou diligências aptas a modificar o panorama probatório atual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Considerando a apreensão, ainda, de mercadorias especificadas como cigarros (3700 maços) e pneus (2 unidades), decorrente de possível descaminho e/ou contrabando, é necessário o encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 2ª CCR para exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-6103551-57.2025.4.06.3800-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 924 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. EXTRAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. RÉU PREENCHE REQUISITOS DO ANPP. COMPROVADA A NOTIFICAÇÃO E O NÃO COMPARECIMENTO POR DUAS VEZES DO RÉU. DESINTERESSE NO ACORDO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO ANPP A SER PERSEGUIDO INDEFINIDAMENTE PELO MPF. NÃO CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito da Ação Penal 6103551-57.2025.4.06.3800/MG, em curso perante o juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG, na qual o réu J. H. G. DE S. foi denunciado pelo MPF pela prática dos crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, consistente na extração irregular de areia, matéria-prima pertencente à União, no leito do Ribeirão Areias, em Ribeirão das Neves/MG, sem licença ambiental e título minerário, no dia 13/03/2023. 2. Em cota de denúncia, o membro oficiante negou o**

oferecimento de ANPP em razão do desinteresse do investigado J. H. G. DE S., que não se manifestou na fase extraprocessual em tempo hábil. No curso da Ação Penal, a DPU pugnou pela concessão de ANPP, sustentando que o réu atende aos requisitos objetivos e subjetivos para concessão do benefício. O juízo federal determinou o encaminhamento da questão para nova apreciação do Membro oficiante e, no caso de recusa deste, para a instância superior do MPF para nova análise quanto à possibilidade do acordo. 3. O Procurador da República manifestou-se pela viabilidade da medida, ante a manifestação expressa de interesse feita com a devida assistência jurídica. Designada reunião para o dia 27/10/2025, o réu não compareceu nem justificou sua ausência, apesar de ter sido pessoalmente notificado e da presença da DPU na ocasião. Estabelecido prazo para justificativa da falta, não houve manifestação, tendo o MPF requerido o prosseguimento da Ação Penal, com designação de audiência de instrução, ante a impossibilidade de celebração do ANPP decorrente da falta de resposta do denunciado a dois chamados para negociar, o último formulado por sua defesa. 4. Não cabe o oferecimento de ANPP ao réu no presente caso, tendo em vista que: (i) apesar de preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos definidos em lei, art. 28-A, caput e § 2º, do CPP, o réu claramente não apresenta interesse na celebração do Acordo, restando ausente a duas oportunidades de negociação da medida, uma extrajudicial e outra no curso da Ação Penal, esta inclusive com a presença da Defensoria Pública da União; e (ii) o ANPP não é um direito subjetivo do réu, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: "(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), cujo teor é: "O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto", pelo que não cabe ser proposto indefinidamente ao réu desinteressado, que notificado não compareceu e nem justificou ausência. 5. Voto pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). **99) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. TRF1/DF-EDCRIM-0004760-04.2013.4.01.3902 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 834 – **Ementa:** ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. USO DE FOGO CONTRA ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. INTERIOR DE TERRA INDÍGENA. CASO CONCRETO. CRIME REALIZADO DURANTE 04 ANOS. CONDUTA HABITUAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Não cabe oferecer proposta de acordo de não persecução penal no bojo da Ação Penal TRF1/DF-0004760-04.2013.4.01.3902, em curso perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação, ED e análise de Recurso Especial), ajuizada pelo MPF em razão do cometimento do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, pela destruição de 288 hectares de floresta nativa pertencente ao bioma amazônico, mediante o uso de fogo, atingindo espécie ameaçada de extinção (Castanheira), no interior da Terra Indígena Kayabi, entre os anos de 2006 e 2010, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela PRR oficiante, o ANPP não seria cabível e nem suficiente para reprovação e repressão do delito, considerando as circunstâncias do caso concreto, pois a supressão de vegetação atingiu grande área (288 hectares), foi realizada com uso de fogo, atingindo espécie ameaçada de extinção dentro de terra indígena; (ii) o MPF também deixou de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal por considerar a habitualidade da conduta criminosa praticada ao longo

de 04 anos (11/07/2006 a 22/07/2010), de modo que não se revela adequada a medida ante o caráter habitual da atuação apontada como ilícita (art. 28-A, § 2º, II, do CPP); (iii) o ANPP é forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição, contudo, o acordo é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, çO acordo de não persecução penal é negócio jurídico celebrado entre Ministério Público e investigado devidamente assistido por advogado ou defensor público uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, que poderá ser proposto mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penalç; (iv) o Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) prevê que çO acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concretoç. Precedente: JFRS/SMA-5000685-30.2025.4.04.7102 (654ª SO). 2. Voto pelo não cabimento do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). **100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000202/2026-30 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 851 – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO AMOC EM MANAUS. SUSCITADO: 2º OFÍCIO DA PR-RR. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DO DIREITO DE DIRIGIR. RÉU EM AÇÃO PENAL RELATIVA À PRÁTICA DE CRIME AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE CASSITERITA. LIMITAÇÃO TEMÁTICA DO OFÍCIO AMBIENTAL ESPECIALIZADO. ATRIBUIÇÃO TAXATIVA PARA CRIMES MINERÁRIOS E CRIMES CONEXOS DIRETOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO TÉCNICA ENTRE OS DELITOS. DISTANCIAMENTO TEMPORAL E FÁTICOS DAS PRÁTICAS CRIMINOSAS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL AVANÇADA DA QUESTÃO AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 359, CP, consistente em descumprimento de decisão judicial (suspensão cautelar do direito de dirigir), ante a constatação feita pela PRF em 13/02/2026, no km 491 da BR-174, em Boa Vista/RR, de que L. J. M. P. estava na condução de veículo, contrariando medida imposta pelo juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, em audiência de custódia realizada em 02/06/2022, no contexto de prisão em flagrante de transporte irregular de cassiterita. 2. O SUSCITADO (2º Ofício da PR/RR) promoveu o declínio de atribuição em favor do 19º Ofício da PR/AM (2º OFAMOC), com fundamento na suposta existência de conexão probatória (art. 76, III, do CPP) entre o fato ora apurado (descumprimento de decisão judicial) e o feito originário (mineração ilegal), sustentando, ademais, a necessidade de evitar decisões conflitantes e assegurar a unidade da atuação ministerial. 3. O SUSCITANTE (19º Ofício da PR/AM - 2º OFAMOC), por sua vez, sustenta que a presente Notícia de Fato versa sobre um crime autônomo, que não se enquadra nas funções específicas da unidade especializada no combate à mineração e garimpo ilegais. Destaca que o descumprimento da medida cautelar ocorreu anos após o delito minerário original, cuja ação penal está em estágio avançado de instrução, e em contexto distinto, tratando-se de um crime comum contra a administração da justiça. 4. Tem atribuição o SUSCITADO, Ofício Criminal residual da Procuradoria da República em Roraima, para atuar nesta NF, tendo em vista que: (i) a atribuição do Ofício AMOC é taxativa para crimes minerários e crimes conexos diretos e o descumprimento da proibição de dirigir é um crime comum contra a Administração da Justiça, sem vínculo direto com a atividade de mineração, além da decisão cautelar ter sido proferida por ocasião da audiência de custódia, portanto, fora da instrução processual da ação penal relativa ao crime ambiental em si; (ii) não há

conexão técnica (intersubjetiva, objetiva ou instrumental) entre os fatos, uma vez que o crime de desobediência foi praticado individualmente em 2026, sem simultaneidade ou concurso com o transporte de cassiterita ocorrido quase quatro anos antes; a conduta de dirigir com o direito suspenso não foi realizada para facilitar, ocultar ou assegurar impunidade ao crime de mineração anterior; a prova da desobediência é autônoma, baseando-se na existência da decisão judicial, na ciência do investigado e no flagrante da fiscalização de trânsito, sem precisar recorrer aos autos da ação penal de mineração, portanto, ausente interdependência entre as provas; (iii) há distanciamento temporal e fático entre os delitos, uma vez que descumprimento da decisão judicial ocorreu em fevereiro de 2026, enquanto o transporte ilegal de minério aconteceu em junho de 2022, em contextos inteiramente diversos; e (iv) a reunião de processos por conexão exige que ambos possam ser julgados conjuntamente, o que é inviável no presente, uma vez que a apuração do crime ambiental está em estágio processual avançado (com ação penal ajuizada e instruída), aplicando-se o art. 82 do CPP que afasta a unidade de processo e julgamento. 5. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao SUSCITADO (2º Ofício da PR/RR). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.012.000567/2025-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 917 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO PIRANGUÇU. DESPEJO DE ÓLEO DE FRITURA. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE APP. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO A BEM OU INTERESSE DA UNIÃO. INTERESSE LOCAL. ARQUIVAMENTO CONHECIDO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática dos crimes do art. 54 e 38 da Lei 9.605/98, consistentes na poluição hídrica do Rio Piranguçu decorrente do despejo de óleo de fritura pela indústria de batatas fritas localizada no Município de Piranguçu/MG, além de ocupação irregular de APP do curso d'água, tendo em vista que: (i) o local da ocorrência do fato não é área de domínio federal, terra indígena ou assentamento do Incra, unidade de conservação federal e respectivas zonas de amortecimento, sem indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, ou sob a gestão/proteção de ente federal; e (ii) o ribeirão Piranguçu não é domínio federal e ausente danos reflexos em âmbito regional ou nacional, não se estabelecendo competência federal, nos termos do art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 da 4ª CCR. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pelo conhecimento do arquivamento como declínio de atribuições e, no mérito, pela homologação da declinação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).* **102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000337/2025-70 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 897 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. PRODUTO PERIGOSO. COMÉRCIO ILEGAL DE MERCÚRIO LÍQUIDO, PELA INTERNET. PLATAFORMA DIGITAL OLX. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EXCLUSÃO DOS ANÚNCIOS E IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, visando coibir o comércio irregular de mercúrio na plataforma OLX, em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) a empresa demonstrou concordância e cumprimento integral das cláusulas do termo de compromisso, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) a empresa demonstrou a implementação de mecanismos de prevenção e moderação de anúncios ilícitos, com foco especial no combate à venda de*

mercúrio, o que mitiga o risco ambiental e a usurpação de patrimônio mineral; e (iii) a empresa anunciante forneceu os dados cadastrais e registros de IP dos usuários responsáveis pelas publicações irregulares, viabilizando a persecução individualizada nas esferas penal e cível. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001207/2026-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 929 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente no descumprimento de embargo, ao utilizar fogo para impedir a regeneração natural e destruir 45,46 ha (quarenta e cinco vírgula quarenta e seis hectares) de vegetação, no município de Canutama/AM, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o desmatamento objeto dos autos resumiu-se a 45,467 hectares. Trata-se, assim, de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, e não deve ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive considerada a possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como embargo da área e aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.10.000.001251/2025-76 (666ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001281/2026-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 962 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. GLEBA FEDERAL JOÃO BENTO. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A, da Lei 9.605/98, consistente em destruir área de 103,34 ha (cento e três vírgula trinta e quatro hectares) de floresta nativa, bioma Amazônia, localizada na Fazenda Santo Antônio, no interior da gleba pública federal João Bento, na zona rural do Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (ii) no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico-ambiental, não subsistindo fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.000339/2026-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 830 – *Ementa:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (APA) DA SERRA

DA IBIAPABA. VENDA E DESMEMBRAMENTO DE LOTE IRREGULAR. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento de crime ambiental (arts. 38-A, 48 e 60 da Lei 9.605/98) devido a venda e desmembramento de lotes, sem autorização, em área de vegetação nativa no interior da APA da Serra da Ibiapaba, no município de Viçosa do Ceará/CE, tendo em vista que: (i) foi proposto e celebrado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com o investigado; (ii) o termo de acordo foi submetido à 16ª Vara Federal para fins de homologação judicial, gerando o processo 0800038-33.2026.4.05.8102; (iii) é desnecessária a instauração de processo administrativo para acompanhamento de questão já judicializada; (iv) pontuou o membro oficiante que eventual descumprimento do ajuste ensejará o imediato oferecimento de denúncia, independentemente de novas diligências, ante a confissão formal e detalhada do delito e a previsão expressa no ANPP quanto às consequências da rescisão. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.012.000560/2025-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 976 – *Ementa:* PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA. MOVIMENTAÇÃO DE SOLO. ALTERAÇÃO NORMATIVA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98 em razão de atividade de movimentação de solo (1.485 m³) realizada sem autorização dentro do APA da Serra da Mantiqueira, no município de Bocaina de Minas/MG, tendo em vista que: (i) o ICMBio constatou a abertura de platôs e estradas no imóvel rural, localizado na APA da Serra da Mantiqueira, sem afetar áreas de preservação permanente; (ii) houve superveniência de nova disciplina normativa por meio da Portaria ICMBio 4.760/2025, que alterou o Plano de Manejo da unidade de conservação; (iii) nos termos da nova norma, a exigência de Autorização Direta do ICMBio passou a ser aplicada apenas para movimentações de solo acima de 5.000 m³, tornando a conduta do investigado atípica administrativamente; e (iv) o órgão ambiental não identificou a necessidade de medidas diante da conformidade com o regramento atual, o que afasta a justa causa para a persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000435/2026-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 829 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLÍTICA NACIONAL DE MANEJO INTEGRADO DO FOGO. OMISSÃO EM AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FISCALIZAÇÃO REMOTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível infração ambiental capitulada no artigo 68 da Lei 9.605/1998, atribuída a R. de O. dos S., proprietário da Fazenda Melissa, em Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) a autuação administrativa decorreu do suposto descumprimento de notificação preventiva publicada pelo IBAMA no Diário Oficial da

União, visando a implementação de medidas contra incêndios florestais; (ii) a comunicação por edital não assegura a ciência inequívoca do destinatário, elemento indispensável para a configuração do dolo ou da culpa no descumprimento de obrigação ambientalmente relevante; (iii) além disso, o exíguo prazo entre a publicação da notificação e a detecção da queima por satélite (cerca de vinte dias) revela-se insuficiente para a implementação das medidas exigidas; (iv) a omissão apontada pela autarquia federal configura mera infração administrativa, sem adequação aos tipos penais da Lei 9.605/1998; (v) de outro lado, a materialidade e a autoria da queima de 13,88 hectares foram identificadas exclusivamente por monitoramento remoto e consulta ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), o que atrai a aplicação do Enunciado 79 da 4ª CCR ante a fragilidade probatória para a persecução penal; (vi) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito administrativo, como aplicação de multa e embargo de área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000629/2026-35 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 922 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁGUA MINERAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. ATIVIDADE LICENCIADA PELAS AUTORIDADES. AUSÊNCIA DE EXPLORAÇÃO FORA DA POLIGONAL. DIVERGÊNCIA DE DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO DECORRENTE DA QUALIDADE DOS EQUIPAMENTOS E SOFTWARES ATUAIS. REQUERIDA A RETIFICAÇÃO DA LICENÇA PARA A ANM. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes do art. 55, da Lei 9.605/98 e art. 2º, da Lei 8.176/91, decorrente da instalação de poços de captação fora dos limites da poligonal autorizada para Industrial Várzea Alegre de Águas Minerais Ltda. (Água Mineral Lustral), tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, as fontes exploradas estão localizadas na mesma posição geográfica desde a década de 1990, conforme Processo Minerário ANM nº 840.121/1999 e Portaria de Lavra nº 364/2001, que autoriza a extração e o envasamento de água mineral nas fontes denominadas Marina I e Marina II, sem registro de mineração fora da área licenciada; (ii) vistoria técnica da ANM confirmou que, embora as fontes Marina I e II estejam formalmente fora da poligonal cadastrada no sistema digital, elas correspondem exatamente ao ponto de amarração físico descrito textualmente no título de 1999 (Centro da Ponte sobre o Riacho Sabonete na PE-085), atestando que a extração de água mineral pela investigada não é irregular ou clandestina; (iii) segundo a ANM, devido às limitações tecnológicas de geolocalização e à imprecisão dos mapas base utilizados em 1999, ocorreu um erro material escusável na descrição cartográfica da poligonal no momento do requerimento original, fato comum em títulos minerários antigos; e (iv) a investigada protocolou na ANM Pedido de Retificação Voluntária de Poligonal (Processo SEI 27204.840121/1999-71) para compatibilizar a delimitação georreferenciada com a localização real das fontes exploradas, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000082/2026-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 854 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PRODUTOS PERIGOSOS. ÓLEO

*DIESEL. DEPÓSITO IRREGULAR. RISCO DE CONTAMINAÇÃO DO SOLO E LENÇOL FREÁTICO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PONTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS. DANO AMBIENTAL POTENCIAL. NÃO ATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. SEM REGISTRO DE DANO AMBIENTAL EFETIVO. NÃO CONFIGURADO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível prática dos crimes dos arts. 54 e 60, da Lei 9.604/98 e do art. 330, CP, por empreendimento agrícola localizado no Município de Alto do Rodrigues/RN, que não atendeu notificação do órgão ambiental para, no prazo de 90 dias, promover a adequação de ponto de abastecimento de combustível das máquinas agrícolas, em conformidade com a Resolução ANP 939/2023, contatado o depósito irregular de óleo diesel, tendo em vista que: (i) não há registro de dano ambiental efetivo, não se impondo a responsabilização criminal do agente, nos termos da Orientação 01 - 4ª CCR; e (ii) não resta configurado o crime de desobediência, uma vez que é indispensável a inexistência de previsão de sanção específica em caso de descumprimento da ordem do funcionário público e no caso, conforme o Auto de Infração X4KP5DDK, foi imposta multa no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais) ao investigado, o que evidencia a não configuração do crime de desobediência, que é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 98.627-SP, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.006195/2026-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1004 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. DEPÓSITO IRREGULAR DE EMBALAGENS NA APP DO RIO URUGUAI. NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA E DESTINAÇÃO ADEQUADA. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA NÃO CONFIGURADO. SEM REGISTRO DE POLUIÇÃO OU DANO AMBIENTAL EFETIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível ocorrência do crime de desobediência, art. 330, CP, praticado por E. S. por deixar de atender notificações do Ibama para, no prazo estipulado de 20 (vinte) dias, dar a destinação adequada a 5 (cinco) embalagens de agrotóxicos depositadas irregularmente em Área de Preservação Permanente (APP), margens do Rio Uruguai, na Granja Bom Sucesso, no Município de São Borja/RS, tendo em vista que: (i) conforme o Auto de Infração Ibama DDJ23UDV, foi imposta multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao infrator, sem ressalva de cumulação, o que evidencia a atipicidade do crime de desobediência, que é delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 20180124718-4, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019); e (ii) não houve registro de dano ambiental efetivo relacionado ao depósito irregular das embalagens, bem como ausente registro de prejuízos efetivos para a saúde pública, à fauna e à flora devido ao fato, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000063/2026-17

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 882 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ZONA COSTEIRA. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. PROJETO MONITORAMENTO DE PRAIAS. PETROBRÁS. ADOÇÃO DE MEDIDA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE DANO OU DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada em face de Petroleo Brasileiro S/A (PETROBRAS), para apurar a prática, em tese, do delito do art. 68 da Lei nº 9.605/98, decorrente do descumprimento da condicionante 2.8 da Licença de Operação 477/2005, referente à negligência no acompanhamento do Projeto de Monitoramento de Praias (PMP-BC/ES), no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 50.500,00, para desestimular e evitar a repetição da conduta, registrando-se que, conforme o Relatório de Fiscalização 6Z8B9AF, a motivação do descumprimento foi não intencional e as consequências para o meio ambiente foram classificadas como "fracas", sem exposição conclusiva de danos efetivos; e (ii) os elementos técnicos evidenciam que o impacto efetivo foi mínimo, especialmente devido às condições oceânicas que favoreceram a dispersão de resíduos, de sorte que a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002642/2026-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 798 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS EM FAIXA DE AREIA. PRAIA DO PEPÊ. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DE PARALISAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CURSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar suposta prática de crime, consistente na continuidade de obras no quartel do 2º Grupamento Marítimo do Corpo de Bombeiros/RJ (2º GMar) na Praia do Pepê, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a representação baseou-se na premissa equivocada de que haveria uma determinação de paralisação das obras por parte do MPF, o que não se confirmou; (ii) embora o Ministério Público Federal tenha ajuizado Ação Civil Pública (nº 5082582-26.2025.4.02.5101) para questionar a legalidade das construções, não houve o deferimento de liminar para a paralisação do empreendimento; (iii) o procedimento investigatório da Polícia Federal concluiu pela inexistência de indícios de crime. 2. Quanto à esfera cível, a controvérsia sobre a legalidade da construção encontra-se submetida ao crivo do Poder Judiciário na ACP nº 5082582-26.2025.4.02.5101. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000360/2026-90 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 926 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DANO REDUZIDO. SUBSISTÊNCIA.*

SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental consistente na destruição de 38,3 hectares de floresta nativa no bioma Amazônia, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Rorainópolis/RR, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, ζ Considerando os parâmetros instituídos para casos de desmatamento na região da Amazônia Ocidental, estabeleceu-se como limite para prosseguimento das apurações o mínimo de 50 ha (cinquenta hectares) danificados -, sob pena de não ser dado o devido tratamento a demandas complexas por ausência de critérios de priorização. Não obstante, é usual a correlação entre desmatamentos de pequena extensão e a realização de atividades de subsistência na área, o que diminui consideravelmente a possibilidade de condenação criminal ζ ; (ii) a área desmatada é inferior ao valor do módulo fiscal (em torno de 100 ha); e (iii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº.**

1.34.001.003235/2026-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1006 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ADORNOS INDÍGENAS FEITOS COM PARTES DE ANIMAIS SILVESTRES. EXPORTAÇÃO IRREGULAR. REMESSA PELOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO COMPETENTE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 29, § 1º, III, § 4º, I da Lei 9.605/98, consistente no envio para o exterior de 02 (dois) adornos indígenas produzidos com partes de espécimes da fauna silvestre nativa (6 dentes de onça-pintada, 2 unhas de tatu-canastra e 20 penas de papagaio), sem autorização do órgão competente, fato constatado em fiscalização do objeto postal de código RR254731091BR, no dia 13/11/2025, no Centro de Tratamento Internacional dos Correios em São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) embora reprovável a utilização de partes de animais da fauna silvestre, não há registro ou indícios de maus-tratos, nem foi possível estimar a origem dos adornos, não subsistindo fundamentos para a persecução criminal, nos termos da Orientação 01 - 4ª CCR; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e apreensão da mercadoria, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº.**

1.34.010.000410/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 937 – *Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO. SUBESTAÇÃO RIBEIRÃO PRETO. AUSÊNCIA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA PROTOCOLADA FORA DO PRAZO. PRESCRIÇÃO DO CRIME AMBIENTAL. COMUNICAÇÃO TARDIA DA INFRAÇÃO AO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de*

procedimento investigatório criminal instaurado para investigar a prática, em tese, do crime do art. 60, da Lei 9.605/1998, consistente em fazer funcionar estabelecimento potencialmente poluidor (Subestação Ribeirão Preto) sem licença válida, no período de 22/05/2015 a 30/11/2016, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, VI, CP, dado decurso de mais de 3 (três) anos do fato e o máximo da pena cominada ser de 6 (seis) meses, conforme redação original da lei penal ambiental aplicável, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem de causas de aumento, como da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53); e (ii) os fatos foram comunicados pelo Ibama ao MPF em dezembro/2021 (OFÍCIO Nº 470/2021/COFIS/CGFIS/DIPRO), quando o delito já tinha sido alcançado pela prescrição, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. *Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000389/2025-50 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 928 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. ANUÊNCIA DA SUPERFICIÁRIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar suposta irregularidade (ausência de anuência da legítima superficiária para a exploração da área) no processo de licenciamento ambiental da mineradora çSerra Verde Pesquisa e Mineração - SVPMç, no município de Minaçu/GO, tendo em vista que: (i) não restou verificado dano ou irregularidade ambiental; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, ça Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás (SEMAD/GO) manifestou-se pela inexistência de vícios de legalidade na instrução do processo ambiental, asseverando que o rito observou estritamente os trâmites regulamentares. Esclareceu a autarquia estadual que, estando o direito de superfície cedido à SVPM por força de decisão judicial vigente, revela-se inexigível a anuência do proprietário ou sua inclusão como parte ativa no feito administrativo, uma vez que o licenciamento tem como sujeito o empreendedor detentor da autorização de lavra e da posse conferida judicialmenteç.* 2. *Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.003275/2025-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 828 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA 4ª CCR. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. CASARÃO DILETA. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DO IPHAN. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. RELEVÂNCIA HISTÓRICA LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. *Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado, a partir de representação, visando a proteção do Casarão Dileta (ou Casa dos Perut), imóvel centenário localizado no município de Ibirapu/ES, tendo em vista que, após cumprimento de diligência determinada pela 4ª CCR: (i) o IPHAN manifestou-se por meio da Nota Técnica 29/2026/DIVTEC IPHAN-ES, afastando a pretensão de tutela federal por inexistência de tombamento na esfera da União ou singularidade arquitetônica de âmbito nacional; (ii) a autarquia federal esclareceu que sua atuação no licenciamento das obras de duplicação da BR-101 restringiu-se ao patrimônio arqueológico, não abrangendo a obra em si; (iii) restou reconhecida a possível relevância histórica e social do bem em nível local, como símbolo da colonização italiana, justificando a*

*análise de proteção pelas instâncias municipal e estadual; e (iv) a ausência de interesse federal direto afasta a atribuição do Ministério Público Federal para a condução do feito. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000259/2026-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 858 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. EQUIPAMENTO DE SOM EM CHÁCARA. IMPACTO LOCAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Notícia de Fato Cível instaurada para apurar suposta perturbação do sossego (utilizar equipamento de som em volume alto, impedindo o repouso dos moradores) praticada em chácara, no Município de São Cristóvão/SE, tendo em vista que: (i) a irregularidade relatada, consistente em ruído excessivo, configura impacto local, sem reflexos diretos em bens ou serviços da União; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a infração de impacto estritamente local, praticada contra particulares ou contra a coletividade da vizinhança; (iii) ausente dano a bem de domínio da União ou sob a gestão/proteção de ente federal, tal como APP de rio federal, unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, Terras Indígenas ou assentamentos do Incra. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000306/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 846 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. LAGOA MUNDAÚ. COMPLEXO COSTEIRO ESTUARINO COM MANGUEZAIS. ESGOTO. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS. HIDROJATEAMENTO. ÁGUA POTÁVEL. AUSÊNCIA DE DANO. ANULAÇÃO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar notícia sobre o suposto lançamento de esgoto na Lagoa Mundaú, um complexo costeiro estuarino com manguezais, pela Prefeitura Municipal de Maceió/AL, tendo em vista que: (i) as diligências demonstraram que a conduta registrada em vídeo tratava-se, na realidade, de procedimento de hidrojateamento com água potável para desobstrução de tubulações, conforme informado pela SEMINFRA (Secretaria Municipal de Infraestrutura) e pelo IMA/AL (Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas); (ii) essa própria autarquia ambiental procedeu à anulação do auto de infração após constatar a insubsistência do fato imputado, restando comprovada a inexistência de dano ambiental ou de qualquer ilícito administrativo ou penal; e (iii) a atuação técnica e fiscalizatória dos órgãos locais revelou-se exauriente para esclarecer a licitude da atividade, com a consequente ausência de justa causa para a continuidade da intervenção ministerial. 2. Representante não comunicado acerca da promoção de arquivamento em razão de seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000600/2023-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 796 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE COQUEIROS EM ORLA MARÍTIMA. MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA. DANO AMBIENTAL NÃO CONFIGURADO. ÁREA FORA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil*

instaurado para apurar suposto dano ambiental, consistente na supressão de, aproximadamente, 12 (doze) coqueiros na orla marítima, realizada pelo Município de Paripueira/AL para a instalação de uma arena poliesportiva, tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente do estado de Alagoas (IMA/AL) constatou que a supressão de coqueiros, espécie exótica, ocorreu fora de unidades de conservação ou áreas legalmente protegidas, o que dispensa a ASV - Autorização de Supressão Vegetal, restando afastado o alegado dano ambiental; (ii) o IMA/AL afirmou, ainda, que foi anulado o Auto de Infração anteriormente lavrado contra o Município de Paripueira; e (iii) não restou identificado qualquer dano ao meio ambiente. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000873/2025-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 921 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MERCÚRIO. OFERTA PELA INTERNET. YOUTUBE. GOOGLE BRASIL. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO PELO MPF PARA IMPEDIR ANÚNCIOS ILEGAIS DE VENDA DO MINÉRIO. ACATAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a venda irregular de mercúrio líquido, substância de alta toxicidade e controle rigoroso, por meio de anúncios no YouTube, sob responsabilidade da Google Brasil Internet Ltda., tendo em vista que: (i) segundo o Membro oficiante, houve o acatamento integral da Recomendação MPF n.º 7/2025 pela Google Brasil, que agiu com boa-fé e proatividade na remoção do conteúdo ilícito e na suspensão dos anúncios ilegais; (ii) as diligências de verificação demonstraram a eficácia dos filtros implementados após um ano de acompanhamento, comprovando a consolidação dos mecanismos de controle da plataforma, incluindo uma etapa com a exclusão de 104 vídeos; e (iii) o monitoramento efetuado pelo MPF em 19 de março de 2026 indicou a inexistência de conteúdo irregular na plataforma, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensável a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.002006/2024-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 998 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. ÁGUA. BARRAGEM ANTONIO PORTELA AGUIAR. MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE. BOAS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS. INCLUSÃO NO SNISB. AUSÊNCIA DO PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM E DO PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA. FALTA DE RECURSO FINANCEIRO DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DA UNIÃO E DO ESTADO DO CEARÁ. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.* 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as condições de segurança da barragem Antônio Portela Aguiar, localizada no Município de Mucambo/CE, após o retorno dos autos para diligências determinadas por meio de decisão monocrática, tendo em vista que: (i) em que pese a realização de parte das medidas requisitadas na decisão monocrática, como inclusão da barragem no Sistema Nacional de Informações de Segurança de Barragem (SNISB) e relatórios técnicos indicando boas condições estruturais da barragem, a obra está classificada com Categoria de Risco (CRI) Médio por ausência de Plano de Segurança de Barragem (PSB) e Plano de Ação de Emergência (PAE); (ii) a temática é sensível, relacionada à vida das pessoas passíveis de serem atingidas pela falta segurança das barragens, pelo que insuficiente para a homologação do arquivamento a informação de que o Município está estruturando a defesa civil local e sem recursos para elaboração dos planos

de segurança e de emergência; e (iii) imperiosa a necessidade de ajuizamento de ACP em desfavor do Município, do Estado do Ceará (Secretaria de Recursos Hídricos e Defesa Civil Estadual) e da União (Defesa Civil Nacional) para elaboração, execução e custeio dos Plano de Segurança de Barragem (PSB) e Plano de Ação de Emergência (PAE), com confecção de mapa individualizado contendo rota de fuga, além de realização de treinamento simulado de emergência com os moradores locais, dentre outros recursos essenciais para a proteção da vida humana, dos animais e de patrimônio. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para ajuizar a ação civil pública. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.004.000011/2021-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 954 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. REDUZIDO IMPACTO. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente na supressão de 0,31 (zero vírgula trinta e um) hectare de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, no município de Monsenhor Tabosa/CE, tendo em vista que: (i) o local da infração não se configura como área de especial proteção; (ii) de acordo com a Procuradora oficiante, o dano ambiental é de impacto reduzido e não foi possível a delimitação precisa do polígono da área embargada devido a erro na inclusão de coordenadas por parte da autarquia ambiental; e (iii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002696/2022-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 795 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DO RIO DESCOBERTO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO ICMBIO. DUPLICIDADE. DESNECESSIDADE DE NOVAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente na supressão de vegetação nativa e ocupação irregular no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) da Bacia do Rio Descoberto, em Brasília/DF, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o ICMBio ajuizou a Ação Civil Pública nº1085878-16.2025.4.01.3400, em trâmite da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando a desocupação da área, recuperação dos danos ambientais e pagamento de indenização; (ii) a referida ação judicial abrange o objeto da presente investigação; e (iii) a manutenção de procedimento autônomo perante o Ministério Público Federal para o mesmo objeto configuraria indevida duplicidade de esforços. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000667/2021-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 787 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO*

*AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO ARAGUAIA. OCUPAÇÃO ILÍCITA. LOTEAMENTO IRREGULAR. CONDOMÍNIO NOVO ARAGUAIA. EDIFICAÇÕES EM APP. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS ESPECÍFICOS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para verificar ocupação ilícita que impede a recuperação ambiental de área de preservação permanente (APP) do Rio Araguaia, decorrente de loteamento irregular em gleba rural no município de Jussara/GO, tendo em vista que: (i) as investigações no âmbito criminal evoluíram para a identificação individualizada de diversos ocupantes e condomínios, resultando na propositura de transação penal ao principal investigado, M. P. A. (Inquérito Policial 1017054-69.2020.4.01.3500 - SJGO); (ii) houve a requisição e instauração de oito inquéritos policiais complementares específicos para apurar as ocupações de cada núcleo identificado, como os Condomínios Flor do Pequi, Jandaia, Santa Fé, Recanto Pedreiras e Chão Nosso; (iii) foi realizada ação fiscalizatória conjunta entre a Polícia Federal e a SEMAD/GO para delimitar a localização das edificações e os danos ambientais contemporâneos (ano de 2025), no interesse do Inquérito Policial 1043374-20.2024.4.01.3500, o qual traz os demais como apensos; e (iv) concluiu o membro oficiante que a continuidade do feito cível mostra-se desnecessária e contrária ao princípio da eficiência, uma vez que os elementos a serem produzidos na esfera criminal servirão à eventual responsabilização ambiental cível. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000867/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 912 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS EM ÁREA DE MANGUEZAL. OCUPAÇÕES RESIDENCIAIS IRREGULARES. DESMATAMENTO REALIZADO PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO - CAEMA. DEPÓSITO IRREGULAR DE LIXO. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA. TERRENO DE MARINHA. OBRA DE SANEAMENTO AUTORIZADA PELA SPU E PELA SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (SEMA). OCUPAÇÕES RESIDENCIAIS EM ÁREA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE DESMATAMENTO RECENTE. RECUPERAÇÃO DA ÁREA AFETADA POR DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em área de manguezal (ocupações residenciais irregulares e desmatamento realizado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, com abertura de rua para passagem de equipamento de recolhimento de esgotos, que resultou em depósito irregular de lixo), em São Luís/MA, tendo em vista que: (i) por se tratar de terreno de marinha, a SPU informou ter autorizado a CAEMA a realizar obras de instalação do interceptor São Francisco III, bem como a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA) encaminhou aos autos cópia da licença de instalação e da autorização para supressão de vegetação para a referida obra do interceptor de esgotos; (ii) quanto às ocupações residenciais, as vistorias da SEMA identificaram se tratar de uma área já consolidada, contendo cerca de 13 residências, sem que fossem constatados novos desmatamentos nesse ponto; (iii) a SEMA não constatou crime ambiental recente referente a desmatamento ou indícios de ampliação das ocupações que causassem novos danos ao meio ambiente; (iv) os órgãos competentes da Prefeitura e do Estado foram devidamente oficiados e acionados para o exercício do poder de polícia, a fim de adotar as providências de controle contínuo e impedir qualquer avanço ou ampliação das construções sobre a área de proteção; (v) quanto às obras de esgotamento da CAEMA, restou verificada duas frentes de solução adequadas: a) a parcela do terreno situada nas margens da Avenida Ferreira Gullar, outrora usada para descarte irregular de entulhos pela população, foi totalmente recuperada e transformada em um *ç*Ponto Limpo*ç* pela Prefeitura*

de São Luís; b) a outra parcela do terreno mantém-se, de forma regular e justificada, como faixa de servidão, a qual é reputada necessária para permitir a passagem de veículos, equipamentos e pessoal para eventuais manutenções na rede coletora de esgotos instalada sob a área; e (vi) diante da regularidade ambiental da intervenção de saneamento, da constatação de recuperação da área degradada e da ciência formal dada aos órgãos locais para coibir o crescimento da ocupação residencial instalada, o membro oficiante entendeu alcançada a resolutividade do caso. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000123/2025-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 975 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO TOCANTINS. IMPLANTAÇÃO DE PORTO FLUVIAL E TRAVESSIA AQUAVIÁRIA. EXISTÊNCIA DE LICENÇAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. UTILIDADE PÚBLICA CARACTERIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto desmatamento e intervenção irregular em APP, às margens do rio Tocantins, no município de Governador Edison Lobão/MA, para a implantação de porto fluvial e travessia aquaviária, tendo em vista que: (i) a municipalidade informou que o empreendimento está regular, tendo sido classificado como de utilidade pública por envolver infraestrutura essencial de transporte em área rural, conforme a Resolução CONAMA 369/2006; (ii) foi apresentada Declaração de Dispensa de Licença Ambiental, emitida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e SEMA/MA, para a atividade de Porto de Atracação de Embarcação de Travessia, Reforma ou Construção de Pontes em Estrada Vicinal, com base na utilidade pública, válida até 2028; (iii) a empresa investigada apresentou Licença de Operação válida, expedida pela SEMA/MA, autorizando embarque/desembarque por meio de rampa de acesso e Certidão de Uso e Ocupação do Solo; (v) o IBAMA esclareceu a inexistência de competência federal para o licenciamento da atividade no caso concreto. 2. Após analisar as razões de recurso apresentadas pelo representante, o membro oficiante manteve a decisão de arquivamento, ratificando os seus fundamentos. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº. 1.19.004.000070/2024-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 893 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EXPLORAÇÃO DE GÁS DE XISTO. FRATURAMENTO HIDRÁULICO. FRACKING. TÉCNICA CONVENCIONAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a fim de apurar a suposta exploração de gás xisto, por meio da técnica de fraturamento hidráulico (fracking), pela empresa Eneva S.A., sem o devido licenciamento ambiental, nos Municípios de Bacabal/MA, Lago dos Rodrigues/MA e Lago do Junco/MA, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional do Petróleo (ANP) apresentou informações detalhadas sobre os blocos exploratórios e campos de produção em terra (onshore) sob contrato no Estado do Maranhão (Ofícios 587/2024 e 341/2024), não indicando a existência de atividades de exploração ou produção de gás de xisto por meio de fracking na região; (ii) as diligências realizadas junto aos órgãos ambientais estadual (SEMA) e municipal não confirmaram a ocorrência de atividade vinculada à técnica mencionada no objeto da investigação; (iii) a empresa investigada negou o exercício de atividades de fracking; (iv) foram juntadas cópias de licenças prévias de perfuração emitidas pela SEMA para a empresa Eneva S.A.; (v) não restou demonstrada a existência de dano

ambiental concreto ou iminente que justifique o prosseguimento da atuação ministerial. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000124/2022-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 925 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CONFLITO ENTRE GRANDES FELINOS E HUMANOS. MEDIDAS PREVENTIVAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão ou insuficiência nas políticas públicas voltadas à gestão de conflitos entre grandes felinos (onça-pintada e onça-parda) e as comunidades locais, o que teria resultado no sentimento de insegurança da população ribeirinha, tendo em vista que: (i) o IBAMA ressaltou a excepcionalidade de ataques de onças-pintadas a seres humanos, classificando-os como eventos raros e defendendo que a estratégia institucional deve priorizar a educação ambiental para a coexistência harmônica; (ii) a Polícia Militar Ambiental (PMA) informou que não existem registros ou relatórios de conflitos envolvendo grandes felinos na área; (iii) a Fundação de Meio Ambiente do Pantanal (FMAP) demonstrou atuação proativa por meio da elaboração de um Plano de Ação focado em boas práticas de convivência e na fiscalização rigorosa contra a `ceva; (alimentação artificial) de animais silvestres; (iv) conforme destacado pelo Procurador oficiente, ças informações colhidas junto aos órgãos e instituições competentes delinearum um cenário de controle e monitoramento, afastando a hipótese de uma crise sistêmica de segurança [...] Conforme subsídios técnicos apresentados pelo IBAMA, não há registros de onças envolvidas em ataques sistemáticos a pessoas. No contexto específico do Pantanal, tais incidentes são classificados como extremamente raros;.*

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002977/2022-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 860 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE (DCE). DESEMBARGO JUNTO À ANM. CONFIRMAÇÃO NO SIGBM. SEGURANÇA, ESTABILIDADE E OPERACIONALIDADE ATESTADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo cível instaurado para acompanhar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado com a Vale S/A, com o objetivo de manter a assessoria técnica independente para monitorar a barragem Norte Laranjeiras (barragem de rejeitos de mineração), localizada em São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, aferindo a estabilidade, a segurança e a operacionalidade da estrutura, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiente, çEm 2025, foram executados o aterro experimental, a mobilização de mão de obra e equipamentos e o início dos serviços de limpeza. Já em março do corrente ano, a compromissária informou que obteve a certificação de segurança e estabilidade da estrutura (DCE) e o seu consequente desembargo junto a ANM (PR-MG-00019250/2026). Tal informação foi confirmada no SIGBM, além da certificação de sua operacionalidade; (ii) em razão do atendimento aos requisitos técnicos, houve o consequente desembargo da estrutura junto à Agência Nacional de Mineração (ANM); (iii) uma vez atestadas a segurança, a estabilidade e a operacionalidade da estrutura, verifica-se o exaurimento do objeto do presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela*

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004749/2022-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 940 – *Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM MARÉS II. VALE S/A. MUNICÍPIO DE BELO VALE/MG. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DE TAC. ESTABILIDADE DA ESTRUTURA CERTIFICADA PELA ANM EM 2026. CATEGORIA DE RISCO BAIXA. AUSÊNCIA DE ANOMALIAS NEM EMERGÊNCIAS. SEM OMISSÃO DA ANM. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) Aditivo firmado em 2022, com o objetivo de garantir a segurança e a estabilidade da Barragem Marés II, de titularidade da empresa Vale S.A., localizada no Município de Belo Vale/MG, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações prestadas pelo Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), a estrutura apresenta Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) referente à campanha 2026 e a Declaração de Conformidade Operacional (DCO) 2025 atestadas pela ANM; (ii) a barragem não está cadastrada com nível de emergência ou alerta, não é estrutura alteada pelo método a montante e está classificada como Categoria de Risco baixo (CRI), sem anotação de pendência de nenhuma espécie; (iii) o Plano de Ação Emergencial (PAEBM) está devidamente atualizado e operacional, a empresa vem protocolando regularmente os Extratos de Inspeção Regular (EIR) quinzenais, sem relato de anomalias que comprometam a integridade física da estrutura; e (iv) não há evidências de omissão da agência federal, que vem executando o poder-dever de polícia administrativa, fiscalizando e acompanhando remotamente as inspeções técnicas feitas pelo empreendedor; podendo ser instaurado novo procedimento para apuração de eventuais novas ocorrências. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000431/2022-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 852 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE PONTA DA CAMPINA. MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB. OBRAS DE URBANIZAÇÃO. CALÇADÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE APP. COMERCIANTES. CONDOMÍNIOS. VEGETAÇÃO EXÓTICA. FIRMADO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESOCUPAÇÃO, RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA E READEQUAÇÃO DO PROJETO URBANÍSTICO. TAC CUMPRIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na execução de obra de urbanização da orla da Praia de Ponta de Campina, no Município de Cabedelo/PB, ante a projeção do calçadão no centro da faixa de restinga (APP) e ocupação da APP por condomínios, com introdução de vegetação exótica, tendo em vista que: (i) foi firmado TAC com o Município para impedir a construção de contenção do mar (gabiões), retirar invasões particulares (condomínios e comércios) em áreas da União e em APP, adequar o projeto do calçadão, considerando ser área de nidificação de tartarugas marinhas ameaçadas de extinção, conforme diretrizes do Projeto TAMAR e recuperar a vegetação de restinga, dentre outras; (ii) as diligências de verificação demonstraram o cumprimento do TAC, consistente na readequação do projeto do calçadão para o limite dos imóveis privados (com menor largura), retirada das espécies exóticas e dos caminhos na APP, além de construção de passarelas suspensas de acesso à praia sobre a vegetação, replicando-se a solução exitosa para toda a orla de Cabedelo no PA 1.24.000.000431/2024-64; (iii) a construção dos gabiões continua suspensa, até que estudos aprofundados sejam realizados por meio do Projeto PREAMAR (conforme TAC firmado com*

todos os municípios costeiros no IC 1.24.000.000504/2023-37); e (iv) houve a compensação da vegetação suprimida na construção da calçadinha de 1800m², com execução efetiva de todos os termos do acordo, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representantes comunicados acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000645/2014-69 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 970 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. TERRENOS DE MARINHA. MUNICÍPIO DE LUCENA. REMOÇÃO DE BARRACAS E ESTABELECIMENTOS. MEDIDAS ESTRUTURANTES. ORDENAÇÃO DA ORLA. RESOLUTIVIDADE DAS DILIGÊNCIAS. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para purar a existência de instalações irregulares, notadamente estruturas do tipo "caiçaras", nas praias do município de Lucena/PB, tendo em vista que: (i) foram realizadas operações coordenadas que resultaram na identificação e retirada de diversas estruturas comerciais ilegais em áreas de preservação permanente de restinga e terrenos de marinha, conforme detalhado nos relatórios juntados; (ii) as ações de demolição e reordenamento da orla foram precedidas de audiência pública e diálogo institucional, garantindo a transparência e estabelecendo prazos para desocupação voluntária; (iii) a atuação ministerial logrou êxito em impulsionar a fiscalização dos órgãos municipais; (iv) as questões remanescentes e os demais eixos de atuação estrutural na zona costeira, como o zoneamento ecológico-econômico e a recuperação de áreas degradadas, prosseguirão em procedimentos próprios (a exemplo do PA 1.24.000.000291/2025-13 e do PA 1.24.000.000878/2025-14). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.003.000366/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 894 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. CONSTRUÇÃO DE ATERRO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. COMPROVADA A RETIRADA DOS CURRAIS, BAIAS E ANIMAIS. REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO EM CURSO. PAGAMENTO DA MULTA PENDENTE DO ENCERRAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS. INSTAURADO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais decorrentes de construção de aterro, despejo de resíduos sólidos e ocupação com pastagens, currais, baias e benfeitorias de apoio para a criação de animais em área de preservação permanente do Rio Espinharas, no Município de Patos/PB, tendo em vista que: (i) segundo Informação Técnica 15/2024/NUFIS-PB e registro fotográfico do Ibama, de 21/05/2024, as edificações e cocheiras foram retiradas, não foram encontrados animais pastando no local e a vegetação encontrava-se em processo de regeneração natural; (ii) no tocante à quitação integral da multa expressiva aplicada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do Auto de Infração 5JVCZY3Z, ainda não houve a conclusão do procedimento administrativo, sendo a multa executada somente após o encerramento das instâncias recursais, razão pela qual foi instaurado Procedimento de Acompanhamento pelo MPF, dada a tramitação de longo prazo; e (iii) constatado o cumprimento em parte da determinação contida no Voto 2690/2021/4ª CCR, aprovado na 594ª SRO de 29/09/2021, com

instauração de PA de acompanhamento para verificar as demais exigências, sem omissão das autoridades ambientais, não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.011225/2025-23 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 943 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. MATA ATLÂNTICA. DESMATAMENTO. VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. REPARAÇÃO DO DANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a recomposição de dano ambiental relativo ao desmatamento de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica, sem autorização do órgão ambiental, em uma área de 0,0872 hectares, no município de Curitiba/PR, tendo em vista que: (i) houve o prévio arquivamento do fato na seara criminal, devidamente homologado pelo Juízo Natural; (ii) diante da pequena extensão da área atingida, o autuado, Sr. J. C. P., firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), comprometendo-se a recuperar a área degradada mediante o plantio de 50 mudas nativas, conforme doc. 39; (iii) nos termos acordados e em observância à Informação Técnica nº 101/2026 do IAT, o compromissário deverá apresentar o PRAD/Termo de compromisso perante o órgão estadual em até 30 dias e concluir a restauração no prazo de 2 anos; e (iv) o objeto do inquérito civil restou esgotado com a formalização do ajuste, sendo determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para fiscalizar o cumprimento das obrigações, conforme determina o art. 9º da Res. 179/17 do CNMP. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.012539/2023-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 938 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E SONORA. BRITAGEM DE ROCHAS. BASALTO. EMPREENDIMENTO LICENCIADO PELA ANM E ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. IMPACTOS DE VIZINHANÇA. APURAÇÃO EM CURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDO FIRMADO PELOS REPRESENTANTES EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. BIS IN IDEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes da poluição atmosférica e sonora provocadas por britagem de rocha no Município de São Mateus do Sul/PR, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Membro oficiante e Informação Técnica 016/2024 do órgão ambiental estadual (IAT), o empreendimento possui duas áreas licenciadas pela ANM (Área 01-ANM 826.050/1994 e Área 02-ANM 826.085/2004), com autorização ambiental válida dispensando EIA/RIMA, restando configurada a licitude da extração mineral; (ii) as questões relativas aos impactos locais e danos às infraestruturas do entorno da lavra foram objeto de atuação da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Mateus do Sul (NF 0136.20.000415-0); (iii) os representantes comunicaram que firmaram acordo judicial com a representada em Ação de indenização por danos materiais, processo 0002926-41.2023.8.16.0158, que transcorreu na Comarca de São Mateus do Sul/PR, nada mais tendo a reclamar sobre os danos físicos (rachaduras e trincas) nas residências e sobre a poeira e vibrações causadas pela mineradora; e (iv) a continuidade da investigação do MPF configura bis in idem e desnecessária duplicidade de esforços, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representantes comunicados acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.025697/2024-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 961 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. LOTEAMENTO RESIDENCIAL KAUE. DANO COMPROVADO PELO IPHAN. PROPOSTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades na infraestrutura do Loteamento Residencial Kauê e consequentes impactos a áreas de sítio arqueológico, em Andará/PR, tendo em vista que: (i) o IPHAN concluiu análise técnica que constatou dano ao patrimônio arqueológico na área do condomínio; (ii) a autarquia federal comunicou ao responsável, L. A., sobre a possibilidade de assinatura de TAC para sanar a questão na esfera administrativa, por meio de medidas mitigatórias/compensatórias voltadas à preservação do patrimônio arqueológico; (iii) conforme a Procuradora da República oficiante, a promoção de arquivamento visa a instauração de procedimento administrativo para o acompanhamento da elaboração e conclusão do referido TAC, em observância à Diretriz nº 12 do Provimento CPMF nº 1/2015 ; e (iv) a medida mostra-se adequada para garantir a proteção do patrimônio cultural diante da atuação administrativa já iniciada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002190/2025-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 946 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ESTAÇÃO RÁDIO BASE. TELEFONIA CELULAR. CARUARU. POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA. FISCALIZAÇÃO DA ANATEL. RELATÓRIOS DE CONFORMIDADE. LIMITES LEGAIS RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta ausência de licenciamento ambiental e possíveis danos à saúde decorrentes da instalação de Estações de Rádio Base (ERBs) no município de Caruaru/PE, tendo em vista que: (i) a Anatel informou que não há evidência científica de efeitos adversos à saúde por radiofrequência quando respeitados os limites regulamentares; (ii) as empresas responsáveis apresentaram Relatórios de Conformidade atualizados à Anatel, os quais concluíram que a operação das torres não expõe a população a níveis de campos eletromagnéticos superiores aos limites estabelecidos pela Resolução Anatel 700/2018 e pelo Ato 17.865/2020; (iii) concluiu o membro oficiante pela inexistência de irregularidades. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002720/2024-23 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 881 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. LOTEAMENTO CAMPO ALEGRE. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA. MONITORAMENTO PELA SPU. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. LOTEAMENTO FORA DE APP. ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS 2). DIREITO À MORADIA. REMESSA DOS AUTOS À PFDC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a ocupação irregular de terreno de marinha, pelo Loteamento de baixa renda Campo Alegre, e a ocorrência de danos ambientais na Rua Farias Neves, bairro de Campo Grande,*

em Recife/PE, tendo em vista que: (i) as intervenções na área foram objeto de fiscalização pela Superintendência do Patrimônio da União (SPU/PE), que identificou a ocupação consolidada do imóvel por famílias de baixa renda (há mais de 40 anos no local), conforme atestado no Relatório de Fiscalização Individual (RFI 2287), de acordo com o Procurador oficiante; (ii) a SPU informou que a questão é tratada administrativamente por meio de processos específicos (SEI 0480.011527/85-85), assinalando que o bem da União está sob a vigilância e controle; (iii) a instrução processual, subsidiada por vistorias técnicas, não logrou identificar danos ambientais de magnitude que justifiquem a propositura de ação civil pública, tratando-se de infrações de baixo impacto em área urbana antropizada; e (iv) conforme informado pela Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), a área não se insere em nenhuma Área de Preservação Permanente (APP), Unidade de Conservação ou área de especial proteção ambiental, sendo classificada pelo Plano Diretor do Recife, como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS 2).

2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento e, constatado que a questão implica direito à moradia de população de baixa renda, com determinação de remessa dos autos à PFDC, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.000.004949/2026-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 886 – *Ementa:* NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA IBIRAPUITÃ. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. QUEIMADA. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL/RS. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. SEM LINHA INVESTIGATIVA POTENCIALMENTE IDÔNEA PARA A CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO. DECURSO DO TEMPO E IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS NO LOCAL. POSSÍVEL RECOMPOSIÇÃO DO PASTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a supressão irregular de 81,3 hectares de vegetação por meio de queimada em área rural situada no interior de Unidade de Conservação federal, Área de Proteção Ambiental (APA) Ibirapuitã, situada no Município de Rosário do Sul/RS, fato ocorrido entre 19 e 20 de setembro de 2019, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, embora as diligências realizadas pelo órgão ambiental tenham identificado que o incêndio iniciou na propriedade denominada Estância Ouro Verde, arrendada ao investigado, passando após para a Estância São João, não houve flagrante ou testemunhas da ação direta do investigado na prática criminosa, resultando na absolvição na esfera penal (TRF4, Apelação Criminal 5001740-38.2024.4.04.7106); (ii) inexistem provas da autoria ou de providências úteis a serem adotadas, sem linha investigatória potencialmente idônea, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação no âmbito do MPF, nos termos da Orientação 1-4ª CCR; e (iii) passados mais de 6 anos da ocorrência da queimada, quaisquer diligências hoje para delimitação e quantificação do dano seriam infrutíferas, uma vez que a área é utilizada para pasto e possivelmente sofreu recomposição de vegetação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.023.000133/2019-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 959 – *Ementa:* INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO. LOTEAMENTO PRAIA DOS

*SAMBAQUIS. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO. LICENCIAMENTO PERANTE O IPHAN EM CURSO. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar se a implantação do loteamento Praia dos Sambaquis, no município de Arroio do Sal/RS, respeita as normas ambientais de proteção às áreas de preservação permanente (vegetação de restinga) e se está regular perante a Superintendência do Patrimônio da União, tendo em vista que: (i) restou esclarecido que não haverá intervenção em terreno de marinha, face ao resguardo do meio ambiente na área denominada "área institucional" do empreendimento, tendo sido apresentado o projeto do cercamento da APP pela Prefeitura de Arroio do Sal; (ii) a investigação passou a concentrar-se na preservação de sítios arqueológicos na área, tema de licenciamento no IPHAN (processo 01512.000137/2018-94); (iii) o IPHAN solicitou ao empreendedor e à arqueóloga responsável o Relatório do Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico referente à Área de Implantação do referido loteamento, aprovado pela Portaria nº 8, de 9 de fevereiro de 2024, e agendou fiscalização no local; e (iv) concluiu o membro oficiante que não há medida, por ora, a ser adotada pelo MPF, a não ser acompanhar a tramitação do procedimento administrativo, tendo determinado a instauração de PA para acompanhar o processo de licenciamento do empreendimento Loteamento Delta XIII - Praia dos Sambaquis, no Município de Arroio do Sal/RS, após a homologação deste arquivamento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000099/2026-92 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 843 – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PESQUISA SÍSMICA. PETROBRAS. CONDICIONANTE. IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETO DE MONITORAMENTO DE PRAIAS. DESCUMPRIMENTO. BAIXA POTENCIALIDADE LESIVA. MULTA. ATUAÇÃO DILIGENTE DO ÓRGÃO COMPETENTE. SUBSIDIARIEDADE. ESGOTAMENTO DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL RESIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar o descumprimento da Condicionante 2.14 da Licença de Pesquisa Sísmica (LPS) nº 144/2020, qual seja, autorização para realizar Atividade de Pesquisa Sísmica Marítima 3D/4D Multiazimute nos Campos de Albacora, Marlim e Voador, na Bacia de Campos, onde consta em sua condicionante específica nº 2.14: "Implementar o Projeto de Monitoramento de Praias (PMP) de acordo com o estabelecido ao longo do processo nº 02001.109554/2017-43", pela PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, tendo em vista: (i) a baixa potencialidade lesiva do evento investigado; (ii) a infração administrativa foi devidamente sancionada pela autarquia ambiental com e imposição de multas nos valores de R\$ 26.000,00 e R\$ 50.500,00, o que se revela suficiente para a responsabilização e desestímulo de práticas similares, conforme pontuado pelo Procurador Oficiante; (iii) a atuação ministerial deve pautar-se pelos princípios da subsidiariedade e da intervenção mínima, sendo desnecessária a adoção de medidas compensatórias cíveis adicionais quando a resposta administrativa já se mostrou adequada e proporcional; e (iv) a cobrança de multas administrativas não pagas constitui interesse patrimonial secundário da Administração Pública, cuja perseguição cabe às procuradorias fazendárias competentes e não ao Ministério Público Federal, sendo que a atuação diligente do órgão ambiental esgota a necessidade de intervenção ministerial residual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,*

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003291/2022-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 914 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BACIA DE CAMPOS. TRIDENT ENERGY DO BRASIL LTDA. PLATAFORMA PCE-1. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ENTRE O MPF E A EMPRESA INVESTIGADA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DOS TERMOS DO TAC. MATÉRIA ADSTRITA ÀS ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR NATURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL E NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO TAC.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o lançamento de 2.552,4 litros de óleo na Bacia de Campos pela plataforma PCE-1, em 11/02/2021, de responsabilidade da empresa Trident Energy do Brasil Ltda., no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que: (i) foi firmado termo de ajustamento de conduta entre o MPF e a empresa investigada a fim de que esta realize o pagamento, a título compensatório do dano ambiental causado, da quantia de R\$ 236.251,07, a ser destinada à Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos - COPPETEC para aplicação no Projeto “Oleoteca de referência para vazamentos de petróleo e derivados com análises avançadas de biomarcadores”; (ii) o membro oficiante concluiu que a celebração do termo de compromisso para a destinação da quantia supracitada ao Projeto Oleoteca atende à função socioambiental de reparação do dano presumido objeto do presente inquérito civil; e (iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA) com a finalidade de fiscalizar o integral cumprimento do TAC. 2. Não cabe a 4ª CCR conhecer e homologar os termos do TAC firmado nos autos, pois se trata de solução adotada no caso concreto pelo membro oficiante, sendo matéria adstrita às atribuições do procurador natural. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento do inquérito civil e pelo não conhecimento do pedido de homologação de TAC. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000988/2026-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 920 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CRIAÇÃO POR LEI MUNICIPAL. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada a partir de representação solicitando que o Ministério Público Federal exija do Prefeito Municipal a publicação de lei designando área de floresta (entre a Praia da Daniela e Jurerê) como Unidade de Conservação, no município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) após apuração, não restou identificado dano ou irregularidade ambiental; (ii) não cabe ao MPF exigir do município/Prefeito a edição de leis municipais, pois a criação de unidades de conservação e a definição de políticas públicas ambientais são atos que se inserem na esfera da discricionariedade do Poder Executivo; (iii) a área é objeto de proteção pelo Código Florestal brasileiro, por ser área de preservação permanente (manguezal, restinga); (iv) a área está inserida na Estação Ecológica de Carijós (ESEC/Carijós), criada pelo Decreto Federal nº 94.656, de 20 de julho de 1987, não sendo permitidas atividades que indiretamente possam afetar a biota. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002795/2025-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO

VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 963 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. APP. RESTINGA. VEGETAÇÃO NATIVA. PRAIA DE JURERÊ. FLORIANÓPOLIS/SC. SUPRESSÃO IRREGULAR. VISTORIA AMBIENTAL. IMÓVEL PRIVADO. SEM INDÍCIOS DE DESMATAMENTO RECENTE. RESTINGA INTACTA. SEM DANO COMPROVADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar intenso desmatamento de vegetação nativa e de restinga no entorno do Condomínio Residencial Yacht Club, localizado na Rodovia Tertuliano Brito Xavier, 3104, bairro Jurerê, Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, o local é bem particular, sem indícios de supressão de vegetação nativa ou de restinga, segundo vistoria do órgão ambiental municipal, além de apresentar, em registros históricos de imagens de satélite, no mínimo, uma década de cobertura predominante de gramíneas, sem indícios de desmatamento recente; (ii) na vistoria foi possível constatar que a vegetação de restinga permanece presente na mesma área registrada nas imagens históricas (fora dos limites do imóvel privado), apresentando-se atualmente em estágio mais desenvolvido, o que demonstra a preservação da cobertura vegetal típica, sem irregularidades ou intervenções em APP; e (iii) não se verificou a ocorrência de dano ambiental no local, nem supressão de vegetação sem licença ou autorização da autoridade competente, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **146***

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000113/2025-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 857 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RETORNO DE ESGOTO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. SOLUÇÃO DO PROBLEMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto dano ambiental, consistente no retorno de esgoto, durante chuvas fortes, em rua do município de São Francisco do Sul/SC, de responsabilidade da concessionária Águas de São Francisco do Sul, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, a Concessionária realizou vistoria técnica na Rua do Esteio e promoveu a substituição da rede, ampliando a infraestrutura local de modo a minimizar os eventos relatados. A intervenção compreendeu a substituição da rede antiga e a implantação de 94,15 metros de rede coletora, além da execução de 15 novas ligações residenciais, cujo objetivo é elevar a qualidade de vida dos moradores e assegurar um atendimento mais eficiente aos usuários da área; e (ii) as medidas adotadas pela empresa são adequadas para a solução do problema, restando exaurida a finalidade do apuratório. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **147***

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.005.000566/2020-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 885 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AUTOS REMETIDOS PELA 6ª CCR. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESPEJO IRREGULAR NA TERRA INDÍGENA TARUMÃ. MUNICÍPIO DE ARAQUARI/SC. ANPP. LIMPEZA DA ÁREA AFETADA DENTRE AS CONDIÇÕES. EFETIVADA A REPARAÇÃO DO DANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual despejo irregular de resíduos sólidos dentro da Terra Indígena Tarumã, no Município de Araquari/SC, tendo em vista que: (i) o descarte irregular de resíduos sólidos foi objeto de Acordo de Não Persecução*

Penal 5015550-57.2022.4.04.7201, visando a limpeza da área danificada, sendo declarada a subsequente extinção da punibilidade dos investigados ante o cumprimento do ANPP; (ii) entre os dias 5 e 7 de junho de 2023, foi realizada a remoção dos resíduos sólidos sob orientação técnica do MPF e da Funai, cumprida a reparação do dano ambiental (cláusula 3.2 do acordo); e (iii) com a adoção das medidas corretivas, não há ilícito ambiental a ser apurado nem reparação cível a ser perseguida, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF na seara ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000914/2016-08** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 859 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MARINA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar suposto dano ambiental, consistente na ausência de licenciamento ambiental para funcionamento de marina (Clube Náutico Canto do Rio), no município de Joinville/SC, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, houve a celebração de TAC entre o empreendimento Requerido e a Administração Pública, capaz de solucionar a questão; (ii) foram pactuadas medidas compensatórias, como a cessão gratuita de vaga de atracação para embarcações oficiais e a disponibilização de embarcação ao Ministério Público Federal e à Secretaria municipal de Meio Ambiente para diligências de fiscalização; (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar o cumprimento do termo de ajustamento de conduta celebrado por Marina Canto do Rio LTDA perante o Município de Joinville. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000929/2016-68** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 887 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MARINA. REGULARIZAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o funcionamento de uma marina sem a devida licença ambiental e a realização de atividades (como terraplanagem e construção) em área preservação permanente, na estrada Timbé, em Joinville/SC, tendo em vista que: (i) foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o empreendedor, a Secretaria de Meio Ambiente (SAMA) e o Ministério Público Federal, visando à regularização ambiental da atividade; (ii) as cláusulas do ajuste preveem obrigações de fazer e medidas compensatórias, tais como a cessão gratuita de vaga de atracação para embarcações oficiais e a disponibilização de lancha para diligências de fiscalização do Ministério Público Federal e de órgãos ambientais, e implementar Plano de Compensação Ambiental pela ocupação de APP; (iii) o TAC aborda a utilidade pública do empreendimento, associando-a às medidas de compensação e apoio às atividades de fiscalização; (iv) o empreendimento está em processo de licenciamento corretivo perante o órgão municipal competente; e (iv) foi determinada a autuação de procedimento administrativo destinado a "acompanhar o cumprimento do termo de ajustamento de conduta

celebrado por Marina Cubatão LTDA perante o Município de Joinville no curso do Inquérito Civil 1.33.005.0000929/2016-68". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002014/2005-37** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 953 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. MONITORAMENTO. PROTEÇÃO DA CULTURA CAIPIRA. INSTAURAÇÃO DE PA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE TRADICIONAL CAIPIRA. REMESSA PARA A 6ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais danos à vegetação de Mata Atlântica e à cultura caipira, decorrentes de impactos de obras rodoviárias (Rodoanel e Raposo Tavares), no Estado de São Paulo, tendo em vista que: (i) não restou identificado dano ambiental a ser reparado; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiente, o tema encontra-se inteiramente consolidado pelo decurso do tempo. As obras do Rodoanel e as intervenções viárias mencionadas já foram concluídas, tornando inócua qualquer medida cautelar ou preventiva em relação ao traçado original e aos impactos ambientais diretos da construção; (iii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhar as providências e iniciativas que vem sendo adotadas pelo Poder Público na preservação de reconhecimento de patrimônio cultural que unifique aspectos de patrimônio natural, material edificado e imaterial da cultura caipira, para atendimento da região da Estrada das 4 Encruzilhadas. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional (comunidade tradicional caipira). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000851/2025-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 923 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. CUSTEIO DO SERVIÇO. COBRANÇA DE TAXA. SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO SETOR. MUNICÍPIO DE LUÍS ANTÔNIO/SP. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. SEM IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE RESPONSABILIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento do procedimento preparatório instaurado para apurar a execução da política de recuperação de custos para o manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU), mediante cobrança de tarifa ou taxa, pelo Município de Luís Antônio/SP, nos termos do Ofício 1374/2025- 4ª CCR, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiente, o Município presta o serviço de manejo e coleta de resíduos sólidos e instituiu a cobrança de taxa para o custeio do serviço; e (ii) não há evidências de omissão municipal, nem renúncia deliberada de receita, ausente risco de comprometimento da política de manejo de resíduos sólidos urbanos em Luís Antônio/SP, pelo que não se vislumbra a necessidade, ao menos neste momento, de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000858/2025-88 - Eletrônico** -**

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 826 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. COBRANÇA DE TAXA. MUNICÍPIO DE GUARIBA. CUMPRIMENTO DE DIRETRIZES DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada a partir de ofício da 4ª CCR para verificar a política de recuperação de custos para a manutenção dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos (RSU) no município de Guariba/SP, tendo em vista que: (i) a municipalidade informou que presta os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos diretamente, utilizando aterro sanitário, com nota 9,1 no Índice de Qualidade de Resíduos da CETESB; (ii) houve a instituição da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (TMRSU) por meio da Lei Complementar municipal 3.765/2024, em observância ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico; (iii) a estrutura de cobrança é baseada no custo do serviço rateado por área construída, de modo a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do setor; e (iv) o membro oficiante concluiu que o ente municipal atende às diretrizes da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e à legislação federal vigente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000770/2024-65 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 883 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. DIQUE DA VILA GILDA. PALAFITAS. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. REURB. TERRENOS DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA UNIÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para solucionar problemas ambientais e urbanísticos derivados do núcleo urbano informal denominado "Dique da Vila Gilda", integrante de Zona Especial de Interesse Social (ZEIS I) situada em terrenos de marinha e acrescidos, no Município de Santos/SP, tendo em vista que: (i) a área, situada em terreno de marinha e acrescidos, foi declarada de interesse público para fins de regularização urbanística e fundiária (Portaria SPU 284/2006); (ii) a SPU informou que adotou providências para a cessão do imóvel ao município, havendo óbices em razão de irregularidades no registro imobiliário e judicialização para dirimir controvérsias sobre os limites da área; (iii) a SPU e o Município de Santos estão em tratativas para a implementação da Regularização Fundiária Urbana (REURB), sob a égide da Lei 13.465/2017, aguardando-se levantamentos técnicos municipais para a celebração de Acordo de Cooperação Técnica e adoção de Plano de Trabalho; (iv) a inexistência de ilegalidade específica ou omissão concreta atual por parte da União justifica o encerramento da via investigativa, sendo mais adequado o acompanhamento do complexo processo administrativo de regularização por meio de Procedimento Administrativo, já instaurado (Portaria PA 18/2026). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº. 1.34.017.000147/2025-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 945 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INFESTAÇÃO DE ESCORPIÕES. UNIDADE ESCOLAR INFANTIL. COLÉGIO DE APLICAÇÃO DA UFSCAR. MEDIDAS PREVENTIVAS. DEDETIZAÇÃO PERIÓDICA. CAPACIDADE ORÇAMENTÁRIA.***

*AUSÊNCIA DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de possível infestação de escorpiões nas dependências do Colégio de Aplicação da Universidade Federal de São Carlos (CAU/UFSCar), no Município de Araraquara/SP, tendo em vista que: (i) as informações prestadas pela UFSCar indicam a ocorrência de quatro casos pontuais nos últimos três anos, com a devida captura dos animais e inspeção das áreas; (ii) a administração da universidade informou a adoção de medidas de mitigação, tais como dedetizações periódicas, instalação de telas em ralos, vedação de buracos, treinamento de docentes e aquisição de lanternas UV para inspeções; (iii) a universidade informou a inexistência de restrições orçamentárias para o combate às pragas e se comprometeu a, em conjunto com os órgãos afetos ao tema, estabelecer cronograma anual de ações planejadas; e (iv) concluiu o membro oficiante que não há omissão que fundamente a intervenção ministerial. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

**LUIZA CRISTINA FONSECA
FRISCHEISEN
SUBPROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA
Coordenadora**

**AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA
Membro Titular**

**PAULO VASCONCELOS JACOBINA
SUBPROCURADOR-GERAL DA
REPÚBLICA
Membro Titular**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00206112/2026 ATA**

.....
Signatário(a): **PAULO VASCONCELOS JACOBINA**

Data e Hora: **27/05/2026 12:09:24**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **27/05/2026 14:23:35**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**

Data e Hora: **02/06/2026 17:43:33**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 40750842.fb7374e7.fda6fe2e.008fa062